

:: Ano I – Edição Especial nº 4 ::

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.



Os acórdãos e as ementas contidos na presente edição foram obtidos na própria base de dados do Tribunal (NOVAJUS4); as decisões foram enviadas por seu prolator. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K. Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[textos](#)

Sumário

- [1. Acórdãos Selecionados](#)
- [2. Ementas Selecionadas](#)
- [3. Sentenças](#)



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. 2ª Turma. AP 00196-1999-662-04-00-0. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 12.01.2005.	5
1.2. 2ª Turma. RO 01283-2003-381-04-00-5. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publicação em 12.01.2005.	6
1.3. 2ª Turma. RO 01067-2002-231-04-00-4. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publicação em 12.01.2005.	7
1.4. 5ª Turma. ROPS 01337-2003-103-04-00-0. Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publicação em 13.01.2005.	7
1.5. 5ª Turma. AP 00697-2002-019-04-00-1. Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publicação em 13.01.2005.	8
1.6. 5ª Turma. AI 00634-2003-851-04-01-2. Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publicação em 13.01.2005.	10
1.7. 6ª Turma. DIV-VT 01361-2002-851-04-00-0. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publicação em 13.01.2005.	10
1.8. 6ª Turma. ROPS 00093-2004-381-04-00-1. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publicação em 13.01.2005.	12
1.9. 8ª Turma. AP 80133-2001-811-04-00-8. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 13.01.2005.	13
1.10. 8ª Turma. RO 00786-2002-661-04-00-2. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 13.01.2005.	14
1.11. 8ª Turma. RO 01195-2002-027-04-00-2. Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publicação em 13.01.2005.	14
1.12. 8ª Turma. RO 01624-2001-231-04-00-6. Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publicação em 13.01.2005.	15
1.13. 8ª Turma. RO 00239-2004-382-04-00-5. Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publicação em 13.01.2005.	16
1.14. 7ª Turma. RO 00049-2003-281-04-00-2. Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publicação em 14.03.2005.	17
1.15. 7ª Turma. ROPS 00294-2004-861-04-00-5. Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publicação em 14.03.2005.	17
1.16. 7ª Turma. RO 00179-2003-561-04-00-5. Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publicação em 14.03.2005.	18
1.17. 8ª Turma. RO 02303-2003-771-04-00-0. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publicação em 30.03.2005.	19
1.18. 8ª Turma. RO 01847-2003-382-04-00-6. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publicação em 30.03.2005.	21
1.19. 4ª Turma. AP 00080-1994-661-04-00-0. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 31.03.2005.	22

1.20. 3ª Turma. AP 00013-2002-662-04-00-2. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publicação em 06.04.2005.	23
1.21. 2ª Turma. RO 00931-2003-561-04-00-8. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publicação em 06.04.2005.	25
1.22. 7ª Turma. ROPS 00252-2001-001-04-00-2. Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publicação em 08.04.2005.	26
1.23. 7ª Turma. AP 00160-2001-403-04-00-8. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publicação em 15.04.2005.	26
1.24. 6ª Turma. AP 80171-2003-271-04-00-7. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publicação em 18.04.2005.	28
1.25. 6ª Turma. AP 01500-1998-002-04-00-2. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publicação em 18.04.2005.	30
1.26. 8ª Turma. RO 00083-2003-811-04-00-5. Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publicação em 19.04.2005.	31
1.27. 4ª Turma. RO 01015-2004-771-04-00-0. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 20.04.2005.	32
1.28. 3ª Turma. AP 00138-1993-811-04-00-4. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publicação em 26.04.2005.	33
1.29. 2ª Turma. RO 00724-2002-811-04-00-0. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 27.04.2005.	33
1.30. 2ª Turma. AP 01366-2002-402-04-00-0. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 27.04.2005.	34
1.31. 7ª Turma. RO 00408-2003-561-04-00-1. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publicação em 29.04.2005.	35
1.32. 1ª Turma. RO 01441-2004-771-04-00-3. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publicação em 03.05.2005.	36
1.33. 6ª Turma. RO 00773-2002-511-04-00-9. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publicação em 03.05.2005.	37
1.34. 4ª Turma. RO 00003-2003-721-04-00-0. Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publicação em 04.05.2005.	38
1.35. 4ª Turma. ROPS 00098-2003-732-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publicação em 05.05.2005.	40
1.36. 7ª Turma. RO 00412-2002-202-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Silveira Amaral. Publicação em 05.05.2005.	41
1.37. 8ª Turma. AP 00009-2002-811-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 09.05.2005.	42
1.38. 8ª Turma. AP 00366-2004-721-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publicação em 09.05.2005.	43
1.39. 3ª Turma. AP 01170-1998-661-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publicação em 10.05.2005.	44
1.40. 6ª Turma. RO 00846-2003-251-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 18.05.2005.	45
1.41. 6ª Turma. RO 01077-2002-281-04-01-9, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 18.05.2005.	46
1.42. 7ª Turma. RO 00317-2004-024-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publicação em 19.05.2005.	52
1.43. 7ª Turma. RO 001140-2002-004-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publicação em 20.05.2005.	53

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. Publicação em 02.03.2005.....	54
2.2. Publicação em 13.03.2005.....	54
2.3. Publicação em 14.03.2005.....	55
2.4. Publicação em 21.03.2005.....	56
2.5. Publicação em 30.03.2005.....	56
2.6. Publicação em 13.04.2005.....	56
2.7. Publicação em 18.04.2005.....	57
2.8. Publicação em 19.04.2005.....	57
2.9. Publicação em 20.04.2005.....	57
2.10. Publicação em 22.04.2005.....	57
2.11. Publicação em 26.04.2005.....	58
2.12. Publicação em 27.04.2005.....	58
2.13. Publicação em 03.05.2005.....	59
2.14. Publicação em 04.05.2005.....	59
2.15. Publicação em 05.05.2005.....	60
2.16. Publicação em 06.05.2005.....	60
2.17. Publicação em 09.05.2005.....	61
2.18. Publicação em 11.05.2005.....	61
2.19. Publicação em 12.05.2005.....	61
2.20. Publicação em 13.05.2005.....	62
2.21. Publicação em 18.05.2005.....	62
2.22. Publicação em 23.05.2005.....	62
2.23. Publicação em 24.05.2005.....	62

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00521-2004-007-04-00-1 (Decisão de Exceção de Pré-Executividade) – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 14.12.2004.....	64
3.2. Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00677-2004-007-04-00-2 (Decisão de Exceção de Pré-Executividade) – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.01.2005.	65

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. 2ª Turma. AP 00196-1999-662-04-00-0. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 12.01.2005.

EMENTA: RECURSO DO INSS - NATUREZA DAS PARCELAS OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. Havendo acordo entre as partes versando acerca de parcelas dotadas tanto de natureza indenizatória como remuneratória, estas se sobrepõem aos valores obtidos no cálculo liquidatório, passando a ser o acordo objeto da execução, haja vista a possibilidade das partes transacionarem até mesmo sobre parcelas não elencadas na petição inicial (art. 584, III, do CPC).

(...)

ISTO POSTO:

O INSS não concorda com a homologação do acordo firmado entre as partes sob o argumento da existência de relação jurídica autônoma com o Órgão Previdenciário, sendo caso de evasão fiscal a realização de transação tendente à redução dos valores devidos ao INSS. Busca, assim, a consideração da conta já homologada para os fins de aferição das contribuições previdenciárias devidas.

Tem-se por incabível dar-se guarida à pretensão do INSS.

Da análise dos termos apostos na petição inicial, em cotejo com a decisão trânsita em julgado (sentença das fls. 202/206 e acórdão fls. 268/277), entende-se cabível o direito da reclamante de pleitear aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, horas extras, FGTS com 40% além de adicional de insalubridade. A condenação foi arbitrada em R\$ 20.000,00.

Realizados cálculos pelo autor, chegou-se ao valor de R\$ 134.616,33 como o total devido ao exequente (fl. 405), com atualização até 21.08.2000.

[◀ volta ao índice](#)

Homologada a conta (fl. 422), as partes compuseram a lide, tendo sido conferido ao reclamante o valor de R\$ 117.000,00 pela quitação do contrato de emprego e petição inicial. Relativamente ao acordo, foram consideradas as seguintes parcelas como passíveis de sofrer incidência de contribuições previdenciárias (fl. 482):

- a) Horas extras, equiparação salarial, adicional de adicional de insalubridade com reflexos: R\$ 76.973,68;
- c) Férias indenizadas com o terço: R\$ 3.228,04;
- d) 13º salário - projeção do aviso: R\$ 173,36;
- e) Aviso indenizado: R\$ 2.080,37;
- f) FGTS com 40% sobre horas extras e domingos e feriados, adicional de periculosidade e aviso indenizado: R\$ 8.854,05;
- g) FGTS com 40% sobre 13º salários: R\$ 718,42

Constou expressamente as deduções do valor acordado relativamente às contribuições previdenciárias a cargo do exequente, assim como também foi devidamente discriminada a base de cálculo das contribuições a serem suportadas diretamente pela executada. Esta parte demonstra a feitura dos efetivos depósitos em questão através da juntada do documento da fl. 491, tendo tal providência sido realizado no montante de R\$ 22.786,35.

Tendo presente a possibilidade das partes efetuarem acordo em qualquer fase processual, não havendo necessidade da correlação entre as parcelas elencadas na petição inicial e aquelas objeto de transação, à luz do art. art. 584, III, do CPC, passam a ser devidas contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais acordadas, consubstanciadas no termo discriminatório da avença adunado à fl. 482. Entende-se ser possível a ocorrência de acordo mesmo quanto se encontra o feito na fase de execução. Dessa forma, os termos da transação sobrepõem-se àqueles relacionados na conta, passando a ser este valor dotado de executividade, tanto mais quando em explícito benefício da parte autora.

Diante da alteração do valor da execução, há a prevalência também quanto à natureza das parcelas elencadas, cabendo descontos previdenciários sobre o montante acordado. Como as partes acordantes atentaram para o teor do art. 832 da CLT, elencando devidamente os valores e natureza jurídica de cada uma das parcelas a serem satisfeitas, tendo tais valores proporcionalidade ao cálculo homologado, resta lícito concluir ter o exequente desistido das demais parcelas, satisfazendo-se com

o pagamento pactuado e optando por dispor de seu direito subjetivo de ação para dar quitação das parcelas postuladas quando do ajuizamento do feito, assim como do próprio contrato de emprego. Isso porque os valores acordados não necessitam ter correspondência com o valor atribuído à causa, haja vista a nova redação conferida ao art. 584 do CPC. Ademais, restou explicitado, quando da conciliação, o título de pagamento das parcelas.

Ou seja, constata-se devidamente observada a proporcionalidade entre as parcelas acordadas e os valores a elas conferidos, tendo em vista terem as partes composto no alcance do valor superior ao aferido na conta homologada. Ademais, ocorrida a devida estipulação da natureza jurídica das parcelas, relevante sua observância na hipótese de que em relação a parcelas de natureza indenizatória não há incidência de contribuições previdenciárias.

A lei autoriza conciliação entre as partes; portanto, encontrando-se elas amparadas no princípio da autonomia da vontade, entende-se serem livres para estabelecerem o quantum a ser pago e a parcela correspondente. E o que foi expressamente consignado pelas partes, e posteriormente homologado, não atenta contra preceito de ordem pública nem lesa os interesses da empregada, fazendo lei entre as partes, não ensejando qualquer reforma.

Provimento negado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.2. 2ª Turma. RO 01283-2003-381-04-00-5. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publicação em 12.01.2005.

EMENTA: ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Alterada a legislação previdenciária, mormente o art. 28 da Lei nº 8212/91, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o aviso prévio indenizado sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não mais figurar dentre as parcelas isentas desse tributo, não subsistindo as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

(...)

ISTO POSTO:

ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Sustenta o INSS, em resumo, que houve simulação da natureza jurídica das verbas no curso da demanda com a finalidade de não recolher as contribuições previdenciárias. Refere, ainda que não cabe declarar como indenizatórios os valores alcançados aos trabalhadores a título de aviso prévio indenizado. Prequestiona preceitos constitucionais e legais.

À análise.

As partes celebraram acordo (fl. 132), no qual o reclamante quitou a presente reclamatória e o contrato de trabalho, no valor total de R\$ 800,00, a serem pagos em duas oportunidades, composto das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (R\$ 400,00), e multa do art. 477 da CLT (R\$ 400,00). Dispõe o art. 43, caput, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.620/93, "in verbis": Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social (grifei).

No caso dos autos, entretanto, as partes atribuíram natureza indenizatória à parcela que sofre incidência da contribuição previdenciária, qual seja, o aviso prévio indenizado, o que se impõe corrigir, pois a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, essa verba foi retirada da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, deixando, pois, de ser isenta da incidência desse tributo, não subsistindo, nesse aspecto, as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Ressalta-se que sobre os valores discriminados em relação a outra parcela (multa do art. 477 da CLT) prevalece o acordo celebrado entre as partes, diante da sua indubitosa natureza indenizatória, estando contemplada no petitório inicial, e não se vislumbrando nisso afronta alguma à legislação previdenciária.

Dessarte, dá-se provimento ao recurso do INSS para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor de R\$ 400,00, discriminado como aviso prévio indenizado no acordo homologado em audiência (ata de fl. 132), a cargo da reclamada.

De ressaltar que o prequestionamento realizado pelo INSS, encontra-se vencido e superado em face dos fundamentos desta decisão e do provimento parcial do apelo.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.3. 2ª Turma. RO 01067-2002-231-04-00-4. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publicação em 12.01.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. A insurgência do INSS contra a não-determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias oriundas de acordo celebrado entre as partes, apresentada sob a forma de simples petição, não pode ser acolhida, na medida em que o art. 832, § 4º, da CLT, exige interposição de recurso para apreciação da matéria. Agravo não-provido.

(...)

ISTO POSTO:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CABIMENTO.

O INSS interpõe agravo de petição contra decisão que julgou procedentes os embargos à execução propostos pela reclamada, asseverando devido o recolhimento das contribuições previdenciárias, no montante de 20% sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes, na medida em que consignaram a inexistência de vínculo de emprego, atribuindo natureza indenizatória à importância ajustada.

Analisa-se.

As partes celebraram acordo (fl. 52), no qual atribuíram natureza indenizatória à importância fixada, sem reconhecimento do vínculo empregatício. O INSS, tomando ciência dos termos do acordo, manifestou-se na fl. 55 requerendo, por simples petição, o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, correspondente a 20% do valor acordado. A reclamada não concordou com o recolhimento (fls. 58/59), tendo o INSS renovado o pedido na fl. 61. O Juízo, então, determinou a citação da reclamada para o recolhimento das contribuições previdenciárias, como requerido pelo ora agravante. Expedida Carta Precatória Citatória Executória (em apenso), a reclamada interpôs embargos à execução. Em julgamento aos embargos, o Juízo da execução acolheu os argumentos da ré, no sentido de, uma vez inexistente recurso do INSS contra a homologação do acordo celebrado, incabível a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, julgou procedentes “os embargos opostos pelo executado para determinar a extinção da execução com o levantamento da penhora realizada na fl. 07 dos autos da Carta Precatória em apenso.”

Nada a reparar na decisão agravada. O art. 832, § 4º, da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, assim dispõe, in verbis: “O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas” (grifei). Conforme se verifica na fl. 55, o INSS apenas apresentou petição requerendo o recolhimento das contribuições previdenciárias. Embora o Juízo a quo tenha determinado, de forma equivocada, a citação da ré para proceder ao recolhimento, em decisão proferida nos embargos à execução, saneou o processo, extinguindo a execução, com levantamento da penhora já efetuada, no que agiu com acerto.

Assim, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.4. 5ª Turma. ROPS 01337-2003-103-04-00-0. Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publicação em 13.01.2005.

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sob a presidência do Exmo. Juiz PAULO JOSÉ DA ROCHA, presentes os Exmos. Juízes TÂNIA MACIEL DE SOUZA, LEONARDO MEURER BRASIL e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, sendo relator o Exmo. Juiz LEONARDO MEURER BRASIL, decidiu a Turma, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para condenar o réu ao recolhimento da contribuição previdenciária devida, no importe de 20% sobre o valor total do acordo, com comprovação nos autos.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso ordinário, conforme razões recursais deduzidas nas fls. 23-34, contra o acordo formalizado pelas partes às fls. 15-16 e homologado à fl. 19 dos autos. Argumenta que o ajuste merece reparos, tendo em vista a não previsão da incidência das contribuições previdenciárias devidas, mesmo não tendo sido reconhecida a existência de liame de emprego, em virtude do que a satisfação do valor ajustado, não possui outra natureza a não ser pagamento ao autônomo. Menciona que, por força do artigo 15, § único, da Lei 9.876/99, o tomador de serviços é equiparado a empresa. Invoca o disposto no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/91, mediante redação conferida pelo artigo 1º da Lei n. 9.876/99, acerca da prestação de serviço sem vínculo de emprego entre as partes. Com razão, vencido o Relator, que entende que, independente da natureza das parcelas postuladas na inicial, as partes conciliaram o feito, nos termos do acordo homologado na fl. 19, sem reconhecimento de vínculo empregatício. Os parágrafos 3º e 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõem, respectivamente, que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso", e "o INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas", referindo-se, os dispositivos, aos casos em que reconhecida a relação empregatícia, a partir do que devem ser discriminadas as parcelas de cunho indenizatório e as de cunho salarial. No caso presente, tendo havido acordo entre as partes, o qual foi formalizado sem reconhecimento de vínculo empregatício, conclui-se que o mesmo abrangeu tão somente as parcelas de natureza indenizatória. Em consequência, descabem descontos previdenciários, porquanto, em se tratando de parcelas indenizatórias, é incabível este recolhimento. Todavia, entende a Turma Julgadora, por maioria, que não há como se abstrair que o valor acordado diz respeito à parte das parcelas postuladas na petição inicial, dentre as quais há parcelas de natureza remuneratória, atraindo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. Até poderia ser admitido que as partes estabelecessem como de natureza indenizatória o valor integral do acordo, desde que discriminadas as parcelas na forma legal, o que inócorre no caso concreto. A atribuição de caráter indenizatório sobre 100% do valor do acordo, sem a necessária discriminação das parcelas, não atende às exigências legais dos parágrafos 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que dispõem da seguinte maneira sobre a matéria: Parágrafo 2º: "Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado". Parágrafo 3º: "Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior". Entende-se que não obstante os litigantes tenham pactuado no ajuste chancelado a inexistência de liame de emprego, há a incidência das contribuições em exame, tendo em vista a natureza da prestação de serviços.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.5. 5ª Turma. AP 00697-2002-019-04-00-1. Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publicação em 13.01.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. MASSA FALIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PENHORA. O reclamante, ao habilitar seus créditos junto à massa falida, tem mera expectativa de recebimento dos créditos a que faz jus. Dessa forma, não ocorrendo o fato gerador do recolhimento previdenciário, resta inviabilizado qualquer procedimento executório a ele inerente, não havendo que falar em penhora, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

(...)

MÉRITO

A autarquia agravante sustenta que os créditos previdenciários detêm privilégio legal de foro, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional, que os tornam imunes à força atrativa dos juízos de execução coletiva. Aduz que o artigo 889 consolidado remete à aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal, nº 6.830/80, que reafirma o princípio no seu artigo 29. Afirmar que se trata de tributo pertinente a crédito tributário, que mesmo quando executado nesta Justiça Especializada, por força da Emenda Constitucional nº 20 não pode ser desnaturado. Invoca o entendimento contido na Súmula

44, em plena vigência, do extinto Supremo Tribunal Federal. Requer seja dada continuidade à execução das contribuições sociais nesta instância especializada, e determinada a penhora do valor das contribuições no rosto dos autos da falência, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil.

Sem razão.

Aplica-se, à espécie, entendimento da Exma. Juíza Relatora Berenice Messias no acórdão nº 01065-1998-006-04-0 AP: "O efetivo pagamento do crédito trabalhista da exequente ainda é fato incerto, e somente pode vir a ocorrer no Juízo Falimentar, sendo este competente para tomar todas as providências necessárias para quitação dos créditos principais e acessórios, obedecida a ordem de preferência legalmente imposta. A decisão agravada decorre da circunstância segundo a qual a execução pretendida volta-se contra a Massa Falida do empregador, e de que o exequente tem mera expectativa de recebimento dos créditos a que faz jus, não ocorrendo, portanto, como já referido, o fato gerador do crédito previdenciário, o que inviabiliza qualquer procedimento executório a ele inerente, não havendo que se falar em penhora nos termos do art. 674 do CPC.

É inegável que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, o parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição Federal passou a dispor que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, os créditos previdenciários provenientes de suas decisões, no que se coaduna com a nova redação do parágrafo 4º do artigo 879 da CLT. No mesmo sentido aponta a norma contida no parágrafo único do artigo 876 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, que assim dispõe, "in verbis":

"Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo".

(O destaque é da Relatora).

O cabimento da execução das contribuições também decorre da observância dos dispositivos que se seguem, como se depreende do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe, "in verbis":

"Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social".

(O destaque é da Relatora).

[◀ volta ao índice](#)

Não se discute que, em regra, as contribuições previdenciárias, que são acessórios do crédito trabalhista, são executáveis na Justiça do Trabalho. No entanto, a situação em tela envolve aspecto peculiar, na medida em que um dos pactuantes do acordo homologado em Juízo é Massa Falida. Diante da condição do executado, irretorquível que se está diante de título executivo judicial próprio para a habilitação perante o Juízo Falimentar. Neste sentido, como reforço às razões expendidas, por tratar com propriedade e objetividade da questão recursal e com a devida "vênia", transcreve-se e adota-se, como razão de decidir, o parecer da d. representante do Ministério Público do Trabalho, PAULA ROUSSEFF ARAUJO, "in verbis" (fls. 640-41):

"(...) Contudo, equivocado o argumento do Órgão Previdenciário, na medida em que as normas pelo mesmo invocadas regem a execução fiscal e o caso dos autos se constitui em uma execução trabalhista, onde o crédito previdenciário é um mero acessório do crédito trabalhista principal.

Portanto, é certo que deverá a execução observar as normas expressas existentes para a execução do processo do trabalho, aplicando-se os mandamentos da execução fiscal e civil supletivamente (artigos 769 e 889 da CLT), ou seja, naquilo em que for omissa a norma consolidada, o que, entretanto, não é a hipótese em apreço.

Como bem colocado na decisão de primeiro grau, havendo necessidade de habilitação do crédito trabalhista no juízo universal de falência, com muito mais razão há necessidade de habilitação também do seu acessório, ou seja, das contribuições previdenciárias incidentes e executadas nos próprios autos do processo do trabalho. Qualquer outra conclusão, não atenderia aos princípios que devem reger o processo laboral, como é o caso do princípio da celeridade e da economia processual, bem como implicaria em autorizar verdadeiro desrespeito ao direito de preferência do crédito trabalhista na ordem de pagamento do juízo universal de falência.

Mesmo que não houvesse a quebra deste direito de preferência como argumenta o recorrente, o que se admite apenas como argumento, ainda assim a solução pelo menos almejada não poderia ser acolhida, posto que importaria em violação direta do princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado. Isso porque representaria atribuir tratamento desigual a sujeitos (credor trabalhista e credor previdenciário) que se encontram em situações equivalentes (credores em uma mesma ação de

execução e com créditos que decorrem de um mesmo título executivo judicial) gerando, portanto, uma indevida discriminação, isto é, situação de desigualdade (...)"

(O destaque é da Relatora).

Como se vê, inviável, pois, prosseguir a execução das contribuições previdenciárias, com penhora no rosto do processo falimentar, na medida em que se trata de acessório do crédito trabalhista.

Verificada a falência da empresa executada, o que atinge inclusive o crédito trabalhista, a competência para execução das contribuições previdenciárias passa a ser exclusiva do Juízo Falimentar, sobretudo considerando que o crédito devido ao INSS é acessório do trabalhista. Permitir o prosseguimento de qualquer ato executório em relação às contribuições previdenciárias, sem habilitação junto ao Juízo Falimentar, na situação sob análise, implicaria em excesso de competência desta Justiça Especializada, além de prejuízo ao crédito trabalhista, que goza de preferência sobre aquele". Diante do exposto, nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.6. 5ª Turma. AI 00634-2003-851-04-01-2. Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publicação em 13.01.2005.

EMENTA: Agravo de instrumento. INSS. Descabe considerar o agravante carecedor de legitimidade "ad causam" e interesse de agir, pelo que se impõe o recebimento do recurso ordinário interposto. Agravo provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto de despacho do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Santana do Livramento, sendo agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e agravado JOSÉ PEDRO VARGAS E ELECI SILVEIRA DA COSTA.

Inconformado com o despacho que negou seguimento ao recurso ordinário interposto, sob o fundamento de que o recorrente é carecedor de legitimidade "ad causam" e interesse de agir, o INSS agrava de instrumento.

Sustenta que as partes deixaram de discriminar a natureza das parcelas integrantes do acordo homologado nos autos. Invoca a aplicação do disposto no art.832, §§3º e 4º da CLT.

Não houve contra-razões.

Opina a Procuradoria Regional do Trabalho pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Procede a inconformidade.

Do exame dos autos, em especial o acordo homologado à fl.11, verifica-se que as partes não identificaram a contento a natureza jurídica do valor acordado (R\$500,00). Dessa forma, tem-se como não observado o disposto no art.832, §3º, da CLT.

Por outro lado, atenta-se que o simples não-reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes não afasta, por si só, a incidência da contribuição previdenciária, com fundamento no parágrafo único do art.195 do Decreto nº3.048/99.

Neste contexto, ao contrário do decidido pelo Juízo de origem, descabe considerar o agravante carecedor de legitimidade "ad causam" e interesse de agir, pelo que se impõe o recebimento do recurso ordinário interposto.

Assim sendo, reforma-se o despacho denegatório exarado pelo primeiro grau, para destrancar o recurso ordinário interposto pelo INSS.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.7. 6ª Turma. DIV-VT 01361-2002-851-04-00-0. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publicação em 13.01.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS. DO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. O art. 832 da CLT prevê a possibilidade de o INSS discutir a natureza indenizatória das parcelas e valores integrantes de acordo firmado pelas partes e buscar o reconhecimento de sua natureza salarial, visando ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, detendo, portanto, legitimidade ad causam e interesse de agir para tanto. Agravo provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Hipótese em que o acordo homologado consigna expressamente que o pagamento se refere a parcelas de natureza indenizatória, não sendo cabível a determinação de recolhimento de contribuição previdenciária sobre aquelas as quais nitidamente não incidem. Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença da Vara do Trabalho de Santana do Livramento, sendo recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e recorridos COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, ALSTOM BRASIL LTDA., VIGOR ENGENHARIA LTDA, CAMARGO RS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., FERNANDO RIBEIRO NUNES - ME e JAIMOREL BORGES MENDES.

Interpõe o INSS agravo de instrumento da decisão que deixa de receber seu recurso ordinário, por incabível, às fls. 55-6, carmim. Sustenta que, nos moldes do art. 832, §§ 3º e 4º da CLT, tem legitimidade para interpor recurso ordinário das decisões homologatórias de acordo na Justiça do Trabalho.

No recurso ordinário não recebido, às fls. 51-3, carmim, pretendeu o INSS a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor acordado, nos moldes do art. 43 da Lei 8.212/91, entendendo viciado o acordo celebrado pelas partes e homologado, consoante ata das fls. 18-9.

Distribuídos os autos a esta Relatora, é determinada a retificação da autuação, para nela constar DIV-VT, bem como o retorno dos autos à origem, a fim de serem as partes notificadas para a apresentação de contra-razões ao recurso ordinário do Órgão Previdenciário.

Sem contraminuta e sem contra-razões, sobem os autos a este Tribunal, retornando a esta Relatora. É o relatório.

ISSO POSTO:

I - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS.

Sustenta o INSS deva ser conhecido e processado seu recurso ordinário, que busca a incidência de contribuição previdenciária sobre o total do valor acordado entre as partes. Afirma estar legitimado a tanto nos termos do art. 832, §§3º 4º da CLT.

Com razão.

Nos termos da decisão das fls. 55-6, carmim, entendeu a julgadora de origem que cabe ao INSS apenas o questionamento dos acordos homologados quando neles inexistir declaração quanto à natureza das parcelas avençadas ou, ainda, quando contendo parcelas salariais, silenciarem a respeito da responsabilidade do recolhimento, o que não ocorreria na espécie, já que o acordo homologado especificou detalhadamente a natureza jurídica das parcelas acordadas (fls. 18-19, carmim). Refere, ainda, que jamais poderia o INSS postular a inclusão de parcelas que, uma vez preteridas no acordo, presumem-se quitadas em momento anterior, sendo passível de cobrança em outro Juízo. Assim, deixa de processar o recurso ordinário entendendo carecer o Órgão Previdenciário de legitimidade ad causam e interesse de agir.

[◀ volta ao índice](#)

O INSS, em seu recurso ordinário (fls. 51-3, carmim), opôs-se aos termos do acordo celebrado pelas partes, sob o argumento de que as parcelas discriminadas não estariam em consonância com o pedido formulado na petição inicial, que contém pretensões de natureza salarial, não vislumbradas no termo de acordo, o qual previu apenas o pagamento de parcelas indenizatórias. Assim, busca a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre o total do valor acordado.

Note-se que, ao contrário do entendimento exarado pelo julgador ad quo, o INSS detém legitimidade ad causam e interesse de agir para reclamar a integração das parcelas salariais postuladas na petição inicial, e não consideradas no acordo celebrado pelas partes.

A pretensão do Órgão Previdenciário pauta-se na eventual tentativa das partes no sentido de fraudar a legislação previdenciária, considerando que o acordo em questão dispõe sobre o pagamento de parcelas unicamente indenizatórias.

Assim dispõe o artigo 832, parágrafo 4º, da CLT:

O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

Tal preceito prevê a possibilidade de o INSS discutir a natureza indenizatória fixada às parcelas e valores integrantes do acordo firmado pelas partes, buscando o reconhecimento de sua natureza salarial, visando ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Nesses termos, deve ser afastada a ilegitimidade ad causam e ausência de interesse de agir reconhecida na decisão agravada, devendo ser recebido e processado o recurso ordinário interposto pelo INSS.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Inconforma-se o INSS com a homologação do acordo celebrado pelas partes, consoante ata das fls. 18-9. Entende que os termos do mesmo não podem prevalecer, uma vez que as partes ajustaram verbas unicamente de natureza indenizatória, enquanto a peça vestibular contém pretensão relativa a parcelas de natureza salarial, restando viciado o acordo, nos moldes do art. 43 da Lei 8.212/91. Pretende a incidência de contribuição previdenciária sobre o total do valor acordado.

Sem razão.

De acordo com a ata de audiência, fls. 18-9, restou acertado que a reclamada Camargo RS Serviços Técnicos Ltda. pagaria ao reclamante a quantia de R\$1.000,00, (mil reais) em única parcela. Tal valor, conforme restou expressamente consignado, corresponde às seguintes parcelas: aviso prévio (R\$264,00), férias proporcionais mais 1/3 (R\$176,00), FGTS do período (R\$158,40), indenização compensatória de 40% do FGTS (R\$63,36) e indenização pelo não cadastramento do PIS (R\$206,24).

Note-se que tais parcelas efetivamente possuem caráter indenizatório, não havendo razão plausível para se entender que as partes tenham tido a intenção de burlar a lei, porquanto sequer a totalidade dos títulos e valores postulados na inicial foi efetivamente alcançada ao reclamante. Observe-se que a possibilidade de as partes realizarem transação, no intuito de pôr fim ao litígio, alcançando a harmonia social tão buscada, em especial por este ramo especializado do Direito, traduz a igual possibilidade de estipularem as cláusulas objeto do acordo. Isso, evidentemente, dentro do âmbito da legalidade. Assim, é lícito às partes estabelecerem o conteúdo do acordo que celebram, livremente, dentro do princípio da autonomia da vontade dos contratantes e observados os limites legais para tanto.

Assim, não cabe a determinação de recolhimento de contribuições previdenciárias, não se vislumbrando, pois, qualquer simulação entre as partes. Têm-se por prequestionados todos os dispositivos legais invocados no apelo.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.8. 6ª Turma. ROPS 00093-2004-381-04-00-1. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publicação em 13.01.2005.

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Eg. 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sob a presidência da Exma. Juíza ROSANE SERAFINI CASA NOVA, presentes os Exmos. Juízes JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. EVANDRO PAULO BRIZZI, sendo Relatora a Exma. Juíza ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO, decidiu a Turma, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que a reclamada proceda ao recolhimento previdenciário incidente sobre as parcelas cuja natureza salarial ora se reconhece, totalizando a importância de R\$411,60. Valor da condenação que se arbitra em R\$130,00 (cento e trinta reais). Custas, pela reclamada, de R\$10,64.

RAZÕES DE DECIDIR DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se insurge, às fls. 286/291, contra o acordo homologado na origem, alegando, em suma, que houve simulação da natureza jurídica das verbas constantes do acordo. Ressalta que, embora o pedido da inicial também contemplasse parcelas de natureza remuneratória, a totalidade das verbas acertadas no acordo refere-se a indenizações. Entende que não foi respeitada a proporcionalidade entre as prestações remuneratórias e indenizatórias pedidas na inicial e as declaradas no acordo. Afirmar ser juridicamente impossível que a reclamada pague indenizações à reclamante sem que tenha havido o pagamento de remuneração. Ressalta que o FGTS tem como fato gerador o pagamento de remuneração ao empregado. Sustenta que as partes não podem transacionar acerca de direitos da Previdência Social, que são de ordem pública. Invoca o artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.213/91, os artigos 129 do Código de Processo Civil, os arts. 116 e 123 do CTN, bem como o art. 832, §§ 3º e 4º, e o art. 9º da CLT e o art. 167, § 1º, II, do Código Civil Brasileiro. Transcreve jurisprudência. Ao exame. De acordo com a ata de audiência da fl. 280, restou acertado que a reclamada pagaria à reclamante a quantia líquida de R\$600,00, mediante depósito em conta. Tal valor, conforme restou expressamente consignado, corresponde a parcelas de natureza indenizatória, quais sejam: "R\$250,00 - indenização copos de leite. R\$ 200,00 - integrações de horas extras já pagas em férias indenizadas. R\$150,00 - diferenças de FGTS". Não obstante tais parcelas efetivamente

possuam caráter indenizatório, verifica-se que a petição inicial (fls. 02/04), bem como o aditamento (fl.16) não contemplam pedido de “integrações de horas extras já pagas em férias indenizadas” (fl.280), e que o valor postulado a título de indenização referente aos copos de leite (R\$38,40, fl. 16) é significativamente inferior ao que foi acordado (R\$250,00). Diante da inexistência de pedido (no que se refere às integrações das horas extras em férias indenizadas), é de se considerar que o valor atribuído no acordo a tal título - R\$R\$200,00 - corresponde a parcela de natureza salarial, devendo incidir, por conseguinte, a contribuição previdenciária. O mesmo ocorre com a diferença entre os valores, pleiteado e conciliado, a título de indenização dos copos de leite. Deve incidir contribuição previdenciária sobre tal diferença, ou seja, sobre R\$211,60. Em consequência, dá-se provimento parcial ao recurso do INSS para determinar que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre as parcelas cuja natureza salarial ora se reconhece, totalizando a importância de R\$411,60. (...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.9. 8ª Turma. AP 80133-2001-811-04-00-8. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 13.01.2005.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO. Na hipótese de transação judicial, a obrigação de apresentação dos cálculos relativos à contribuição previdenciária incidente é do INSS, pois a ele cabe fornecer ao Juízo as orientações e dados necessários para possibilitar a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias resultantes de ações trabalhistas. Agravo de petição do INSS a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Bagé, sendo agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e agravado CLAUDIOMAR LEMOS RODRIGUES E ILSO MENEGÁS.

O INSS agrava de petição às fls. 169-172, buscando o prosseguimento do feito, com a revogação da decisão que determina o arquivamento do processo, com dívida em favor do órgão previdenciário, pelo fato deste não ter apresentado o cálculo dos valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor do acordo celebrado pelas partes.

O executado apresenta contraminuta às fls. 176-177.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de petição do INSS (fls. 183-184).

[◀ volta ao índice](#)

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO.

As partes celebraram acordo, no valor de R\$ 4.000,00 em cinco parcelas, sendo R\$ 2.165,00 a título indenizatório. Deferido à reclamada o prazo de 30 dias após o pagamento do acordo para comprovar o pagamento dos honorários periciais e o recolhimento previdenciário incidentes sobre o valor remanescente do acordo (R\$ 1.835,00), sob pena de prosseguimento da execução, nos termos da ata de fl. 146.

A reclamada satisfaz o valor relativo aos honorários periciais, segundo fl. 153. Novamente notificado para comprovar o recolhimento previdenciário a reclamada não cumpriu a obrigação. A magistrada, então, determinou a notificação do INSS para que apresentasse o cálculo da contribuição previdenciária incidente, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 163), decisão que motivou a interposição do presente agravo de petição pelo INSS.

Dispõe o parágrafo único do art. 277 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 que cabe ao INSS fornecer ao Juízo as orientações e dados necessários, de modo a possibilitar a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias resultantes de ações trabalhistas. Desta forma, entende-se que, na hipótese de transação judicial, cabe ao INSS a obrigação de apresentação dos cálculos relativos ao valor que entende devido a título de contribuição previdenciária. A partir daí, o Juízo impulsiona a execução, de ofício, determinando a expedição de mandado de citação ao executado para que satisfaça a importância devida.

Ademais, trata-se apenas de dizer qual a contribuição incidente sobre a parcela do acordo de R\$ 1.835,00 não discriminada como indenizatório, não havendo razão para que o INSS deixe de apresentar a conta da quantia da qual é credor.

Mantém-se, pois, a decisão de origem quando determina que o INSS apresente os cálculos da contribuição previdenciária devida, sob pena de arquivamento do processo.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.10. 8ª Turma. RO 00786-2002-661-04-00-2. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 13.01.2005.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. É dispensável a juntada de procuração por Procurador Federal que subscreve o recurso ordinário do INSS. Adoção da Orientação Jurisprudencial 52 da SDI-1 do TST.

NO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPESAS COM VEÍCULO. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor acordado entre as partes ao título de indenização por despesas com veículo, a teor do art. 28, § 9º, "s", da Lei 8212/91. A exigência legal de comprovação das despesas com veículo não é compatível com a hipótese em que o direito é buscado em juízo, principalmente, como no caso dos autos, em que o feito é conciliado antes de aberta a instrução processual. Negado provimento.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

É dispensável a juntada de procuração por Procurador Federal que subscreve o recurso ordinário do INSS. Nesse sentido, adota-se o entendimento versado na Orientação Jurisprudencial 52 da SDI-1 do TST, verbis: Mandato. Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas. Dispensável a juntada de procuração. (MP nº 1561/1996 - DOU 20.12.1996).

Rejeita-se a preliminar de não-existência do recurso suscitada em contra-razões.

NO MÉRITO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPESAS COM VEÍCULO.

O INSS requer a reforma da decisão homologatória do acordo que não incluiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago ao título de despesas com veículo. A teor do disposto no art. 28, § 9º, "s", da Lei 8212/91, destaca que somente não integra o salário-de-contribuição os valores devidos a título de ressarcimento por uso de veículo quando devidamente comprovadas as despesas suportadas pelo empregado.

Sem razão.

Não incide contribuição previdenciária sobre o valor de R\$ 2.000,00 acordado entre as partes ao título de indenização por despesas com veículo, isso a teor, justamente do art. 28, § 9º, "s", da Lei 8212/91. A exigência legal de comprovação das despesas com veículo não é compatível com a hipótese em que o direito é buscado em juízo, principalmente, como no caso dos autos, em que o feito é conciliado antes de aberta a instrução processual. Não há nenhum elemento nos autos que justifique a não-homologação do acordo celebrado entre as partes relativamente às despesas com veículo, seja porque o ajuste se mostra compatível com a pretensão deduzida na inicial (fl. 04, item 04), seja porque a natureza indenizatória do direito não autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Note-se que, relativamente às parcelas indenizatórias o juízo de origem teve o cuidado de ajustar os valores acordados à pretensão deduzida na inicial.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.11. 8ª Turma. RO 01195-2002-027-04-00-2. Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publicação em 13.01.2005.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tratando-se de conciliação em que não reconhecida a existência de relação de emprego, há incidência de contribuição previdenciária sobre o montante acordado, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91, Inviável, contudo, determinar-se o recolhimento do desconto do segurado autônomo, previsto na Lei 10.666/03, porque não materializado, na espécie, o suporte fático nela descrito para a sua aplicação. Recurso provido em parte.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O recorrente postula seja determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante do acordo entabulado entre as partes, já que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Entende deva ser desconsiderada a discriminação da natureza das parcelas que compuseram o ajuste, vez que se tratam de vantagens típicas de relação de emprego. Postula, outrossim, seja também determinado o recolhimento do desconto do segurado autônomo, consoante disposto na Medida Provisória 83/02, convertida na Lei 10.666/03.

Com razão em parte.

Nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária a cargo da empresa é devida, na razão de "20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços". Desse modo, o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego com a reclamante não afasta a obrigação de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, a ser calculada com base no valor total do acordo homologado, por força do disposto no § 2º do art. 276 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Registro, por relevante, que não pode ser cancelada a discriminação das parcelas que compuseram o ajuste, nele contida, porquanto identificadas parcelas inequivocamente incompatíveis com o não-reconhecimento de liame empregatício entre as partes ("aviso prévio indenizado" e "diferenças do FGTS da contratualidade com multa de 40%" - fl. 48).

Inviável, contudo, determinar-se o recolhimento do desconto do segurado autônomo, consoante disposto na Medida Provisória 83/02, convertida na Lei 10.666/03.

A aplicação da Lei citada restringe-se às hipóteses nelas reguladas, não se estendendo à generalidade dos casos de trabalho autônomo. Assim, não se tratando de trabalho prestado através de cooperativa de trabalho ou de produção e recluso em cumprimento de pena, não há que falar na ocorrência de suporte fático hábil a ensejar a sua aplicação.

Neste sentido, inclusive, decisão proferida nos autos do processo nº 00297-2003-020-04-00-7 AP, da lavra do Exmo. Juiz Ricardo Gehling e cuja transcrição é oportuna, in verbis: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. É devida contribuição previdenciária de 20% sobre o valor da transação judicial em face da qual as partes, embora não reconheçam vínculo de emprego, ajustam pagamento por serviços prestados. Não é o caso de aplicação da Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, porquanto referida norma restringe-se às espécies nela reguladas, ou seja, cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e recluso em cumprimento de pena, não se estendendo à generalidade dos casos de trabalho autônomo."

Dou provimento parcial ao recurso para determinar que se proceda a execução dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o total acordado, nos termos da legislação vigente.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.12. 8ª Turma. RO 01624-2001-231-04-00-6. Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publicação em 13.01.2005.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Irrelevante o fato de o acordo atribuir natureza civil à relação entre as partes, uma vez que remunera os serviços prestados, incidindo sobre os créditos a contribuição previdenciária, forte no artigo 12, inciso V, alínea "g" da Lei 8.212/91, com alteração procedida pelo art. 1º da Lei 9.876/99 e disposições contidas nos artigos 22, inciso III, e 43, ambos da Lei nº 8.212/91 e artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso provido.

(...)

ISTO POSTO:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso ordinário contra a decisão homologatória do acordo firmado entre as partes (fl. 38, carmim). Alega que não há previsão da incidência das contribuições previdenciárias no acordo, em que pese não ter havido o reconhecimento de relação de

emprego. Sustenta a incidência da contribuição no percentual de 20% conforme determina o art. 195, I, "a" da Cf, § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e art. 201,II e III do mesmo Decreto.

Com razão.

No caso, as partes formalizaram o acordo por ocasião da audiência, quitando as parcelas postuladas na inicial, sem o reconhecimento de relação havida entre as partes, transacionando o pagamento de R\$ 900,00, de natureza indenizatória, sem o reconhecimento de vínculo empregatício.

Resulta irrelevante o fato de os termos do acordo atribuir natureza civil à relação entre as partes, uma vez que remunera os serviços prestados, incidindo sobre os créditos a contribuição previdenciária, forte no artigo 12, inciso V, alínea "g" da Lei nº 8.212/91, com alteração procedida pelo art. 1º da Lei 9.876/99, eis que o fato de a prestação de serviços não ter se dado na condição de empregado não exclui o autor da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, sujeitando-o às contribuições previdenciárias previstas em lei, sob pena de violação ao disposto no art. 195, inciso I, letra "a", da Constituição Federal, que prevê a incidência das contribuições previdenciárias sobre "rendimentos do trabalho creditados pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício".

Há que se ter presente, ainda, as disposições contidas nos artigos 22, inciso III, e 43, ambos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.876/99, e artigo 276 do Decreto nº 3.048/99.

Dispõe o artigo 276, § 9º que: "É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, DOU 27.11.2001)".

Deste modo, resta inequívoca a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Dá-se provimento ao recurso para determinar que a reclamada proceda o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, na forma da lei.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.13. 8ª Turma. RO 00239-2004-382-04-00-5. Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publicação em 13.01.2005.

EMENTA: INSS. Contribuição previdenciária. Diante de equívoco e da falta de razoabilidade na elaboração do acordo homologado, impõe-se dar provimento ao recurso do INSS para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo, atribuindo-se o encargo à reclamada.

(...)

Mérito.

Com razão o recorrente.

Considera-se que a composição da lide se insere no direito das partes de livre pactuação, importando, dada sua própria natureza, em concessões mútuas, pressupondo aceitação de condições totais, ou seja, é um "todo". Assim, não há que exigir das partes uma obrigatoriedade de estrita correspondência entre as parcelas postuladas na inicial e aquelas acordadas, inexistindo dispositivo legal que assim determine. Todavia, imperativa a existência de certa coerência entre as matérias postuladas e as parcelas objeto da conciliação, bem como entre os valores referentes às parcelas discriminadas no acordo e o valor total acordado.

Do exame dos autos, verifica-se que o pacto homologado à fl.25, em que pese discriminar as parcelas que compõem o valor acordado pelas partes, não atenta para uma mínima razoabilidade jurídica. Primeiro, evidencia-se que os valores correspondentes às parcelas acordadas (FGTS com multa de 40%: R\$100,00; indenização de almoço e lanches: R\$100,00), sequer totalizam o valor acordado, no montante de R\$350,00. Por outro lado, equivocada a inclusão no referido acordo da parcela "FGTS com 40% da multa", eis que na petição inicial o único pedido de FGTS, item "g", fl.4, diz respeito às parcelas porventura deferidas na presente reclamatória, e a outra parcela constante do acordo possui natureza indenizatória.

Neste contexto, diante de equívoco e da falta de razoabilidade na elaboração do acordo homologado à fl.25, impõe-se dar provimento ao recurso do INSS para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo, atribuindo-se o encargo à reclamada.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.14. 7ª Turma. RO 00049-2003-281-04-00-2. Relatora a Exma. Juíza Flávio Lorena Pacheco. Publicação em 14.03.2005.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. SENTENÇA COGNITIVA. Não havendo, nesta ação, pedido nem condenação a incidir a contribuição previdenciária no curso do contrato, embora legítimo para recorrer, carece o INSS de interesse recursal.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. SENTENÇA COGNITIVA.

No entendimento desta Relatora, não se conhece do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 479-491, pois incabível.

O § 4º do art. 832 da CLT possibilita ao Instituto Nacional do Seguro Social a interposição de recurso do contra a sentença homologatória de acordo, não havendo permissivo que possibilite o INSS interpor recurso contra decisão cognitiva proferida em reclamatória trabalhista.

Neste sentido o acórdão nº 00771-2000-04-00-5 RO da lavra do Exmo. Juiz-Relator Carlos Alberto Robinson, da 8ª Turma deste Tribunal, publicado em 14.10.2004, que se adota como razão de decidir: "PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO. DO RECURSO DO INSS Não conheço do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social, por incabível.

Inexiste previsão legal possibilitando ao Instituto Nacional do Seguro Social a interposição de recurso ordinário de decisão de conhecimento proferida pela Vara do Trabalho.

Dispõe o § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho que: "O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe foram devidas".

Não há previsão para interposição de recurso ordinário das decisões cognitivas, previsão esta contida no §3º, o que evidencia a intenção do legislador em limitar a possibilidade de interposição do recurso em questão pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas às decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória.

Neste sentido, decisão proferida por este Tribunal, em acórdão da lavra do Exmo. Juiz-Relator Mário Chaves, em 04-08-04, no processo n. 00820-2002-271-04-00-3, a qual transcrevo a ementa: "RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. SENTENÇA 'COGNITIVA'. DESCABIMENTO. A CLT prevê (art. 832, §4º), expressamente, o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença homologatória de acordo, não tendo criado a mesma possibilidade relativamente à sentença "COGNITIVA". Eventual intervenção da Autarquia, nesta hipótese, somente pode ocorrer a partir do trânsito em julgado, na fase de liquidação".

Não conheço, portanto, do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social, por incabível.".

Todavia, esta Turma julgadora, em sua maioria, entende que o INSS possui legitimidade para interpor recurso de sentença cognitiva, conforme a previsão inserta no art. 499 do CPC, sendo o INSS, nesta fase processual, terceiro interessado e/ou atingido. Contudo, esta legitimidade se verifica somente em relação às parcelas que tenham sido ou não estabelecidas na sentença. Não havendo, nesta ação, pedido nem condenação a incidir a contribuição previdenciária no curso do contrato, carece de interesse recursal o INSS.

Assim, com divergência de fundamentação, não se conhece do recurso do INSS, por falta de interesse recursal.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.15. 7ª Turma. ROPS 00294-2004-861-04-00-5. Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publicação em 14.03.2005.

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Eg. 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, estando no exercício da presidência a Exma. Juíza DIONÉIA AMARAL SILVEIRA, presentes as Exmas. Juízas MARIA INÊS CUNHA DORNELLES, DENISE MARIA DE BARROS e o Exmo.

Procurador do Trabalho, Dr. JAIME ANTÔNIO CIMENTI, sendo relatora a Exma. Juíza DIONÉIA AMARAL SILVEIRA, decidiu a Turma, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para determinar o recolhimento, pelos reclamados, das contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo firmado nos autos. Intimem-se.

RAZÕES DE DECIDIR: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Inconformado com os termos do acordo da fl. 32, recorre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 36/39). Busca a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Diz não terem sido atendidas as disposições do art. 832, parágrafo 3º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 10.035/2000, pois a decisão não indicou a natureza jurídica das parcelas constantes do acordo homologado. Aduz que a decisão foi silente quanto ao limite de responsabilidade de cada parcela pelo recolhimento da contribuição previdenciária, motivo que, por si só, autoriza a incidência da contribuição sobre a importância total acordada, por força do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Por fim, ressalta que o não-reconhecimento da relação de emprego não constitui óbice à incidência de contribuição previdenciária, pois há na inicial verbas de cunho salarial e, além disto, inconcebível, no Direito Laboral, a possibilidade de o reclamado efetuar pagamento em favor do reclamante a outro título que não seja em decorrência do trabalho. Analisa-se. Os autos revelam que as partes formalizaram acordo para a composição da lide (fl. 34), por meio do qual "o reclamado pagará ao Reclamante, em audiência, a quantia de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), para fins de acordo (...)". Estipularam, ainda, neste ajuste que haveria "plena e total quitação, em todos os créditos trabalhistas oriundos desta reclamatória". O acordo em tela foi homologado pelo Juízo de origem, consoante se infere da ata de audiência da fl. 32, da qual consta o seguinte registro: "(...) do valor total acordado R\$ 1.500,00, R\$200,00 correspondem aos honorários advocatícios. Os valores serão efetuados por meio de dois cheques entregues neste ato ao procurador do reclamante (...). Os valores acordados têm natureza indenizatória correspondendo à indenização pela ruptura contratual, que as partes pactuam na forma do art. 584, III, do CPC." Houve, ainda, determinação no sentido de que fosse o INSS cientificado dessa decisão. De sinalar-se, inicialmente, que, embora a petição inicial faça referência a diversas parcelas de natureza salarial (p.ex., horas extras, domingos e feriados, adicional de insalubridade), o ajuste homologado pela Vara do Trabalho atribui caráter indenizatório às parcelas que culminaram na quantia nele fixada (R\$ 1.500,00). Com efeito, preceitua o parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/00, que "As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso". Não obstante os termos da norma transcrita, observa-se que a decisão de origem não discrimina as parcelas objeto do acordo, apenas as considera, de forma genérica, como decorrentes de indenização. Todavia, repita-se, diante da natureza dos direitos postulados na inicial, não se pode admitir sejam, todos, reputados como de caráter indenizatório. Dessa forma, em não tendo sido discriminadas as parcelas sobre que haveria incidência da contribuição, esta deverá recair sobre o valor total homologado, em conformidade, portanto, com a estipulação contida no parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91 e nos parágrafos 2º ("Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado") e 3º ("Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.") do artigo 276 do Decreto 3.048/99. Nesse contexto, impõe-se o provimento do apelo, para determinar o recolhimento, pelos reclamados, das contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo firmado nos autos.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.16. 7ª Turma. RO 00179-2003-561-04-00-5. Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publicação em 14.03.2005.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável a pretensão do órgão previdenciário no sentido de que incida sobre o valor homologado a alíquota de 31% (20% do tomador dos serviços e 11% do contribuinte individual). A regra contida no art. 4º da Lei 10.666/03 normatiza o procedimento a ser adotado pela empresa no curso da prestação de serviços pelo contribuinte individual, não se

estendendo à hipótese em que estabelecido acordo judicial, que continua regradada pelo art. 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Carazinho, sendo recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e recorridos JAIR SCWALPER E POSTO DE COMBUSTÍVEIS DO BAIXINHO LTDA.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre ordinariamente da decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego, determinando que a demandada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o total acordado, observada a alíquota de 20%. Sustenta que, na hipótese, a alíquota aplicável é a de 31% (20% do tomador dos serviços e 11% do prestador dos serviços), nos termos do art. 276, § 9º, do Decreto 3.048/99, observadas as disposições do art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e Lei nº 8.212/91, artigos 21, 22, inc. III e 30, § 4º. Invoca, ainda, o disposto no art. 4º da Lei nº 10.666/03, que impõe à empresa tomadora do serviço, a partir de 01.03.03, a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados individuais, caso dos autos.

Sem contra-razões, sobem os autos.

O MPT exara parecer às fls. 78/79 opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Sem razão o recorrente.

Trata-se de acordo homologado às fls. 62, em que houve a estipulação de pagamento ao autor do valor líquido de R\$ 3.000,00, mais R\$ 500,00 a título de honorários de AJ, sem reconhecimento de vínculo empregatício. Na oportunidade, foi ainda estipulado que a reclamada realizaria o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 276, § 9º, observado o percentual de 20% previsto na Lei nº 8.212/91, art. 22, inc. III.

A norma em que se ampara o INSS para pleitear o acréscimo da alíquota de 11% nas contribuições previdenciárias determinadas pela sentença homologatória do acordo diz respeito ao procedimento a ser adotado pela empresa no curso da prestação de serviços pelo contribuinte individual, não se estendendo à hipótese em que estabelecido acordo judicial.

Adoto, como razões de decidir, o parecer do MPT que, às fls. 78/79, ressalta com propriedade:

"Veja-se que o artigo 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, também prevê a contribuição de apenas 20%, embora que, quando de sua edição, já existisse previsão expressa no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, de retenção pela empresa de 22% dos valores pagos ao segurado contribuinte individual. Isso equivale dizer, a norma de recolhimento das contribuições previdenciárias quando decorrente de acordo judicial está contida no Decreto nº 3.048/99, o qual não foi revogado pela Lei nº 10.666/93."

Nego provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.17. 8ª Turma. RO 02303-2003-771-04-00-0. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publicação em 30.03.2005.

EMENTA: RECURSO DO INSS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O MONTANTE DO VALOR ACORDADO. Tendo sido firmado acordo nos autos, sem discriminação válida dos valores atribuídos às parcelas avençadas, incide contribuição previdenciária sobre o acordado, a ser paga pelo reclamado, conforme disposições contidas no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, nos arts. 20 e 22, inciso I, e no parágrafo único do art. 43, ambos da Lei nº 8.212/91. Recurso provido em parte.

(...)

ISTO POSTO:

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO

O INSS pretende ver determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas objeto do acordo, discriminadas como parcelas de caráter indenizatório. Diz que as partes não celebraram acordo em observância dos pedidos deduzidos na petição inicial, eis que não observa a proporcionalidade dos pedidos de natureza remuneratória e de natureza indenizatória, evidenciando simulação e fraude.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes às fls. 119-128 e homologado na fl. 129, no qual cada um dos reclamantes recebe um valor certo e global para todos os direitos indicados, estipulado individualmente, dando quitação da petição inicial, estabelecendo as partes, de forma idêntica para todos, que não há incidência de contribuições previdenciárias devido à natureza indenizatória do mesmo, sobre as seguintes parcelas: aviso prévio, diferenças de FGTS, multa do FGTS, multa do art. 477 da CLT, diferenças de férias indenizadas, proporcionais e 1/3, distribuição de lucros e juros de mora. Em que pesem enumeradas as verbas a que se refere o valor total do acordo não há discriminação dos valores de cada parcela.

O pedido de pagamento referente a tais parcelas, à exceção da distribuição de lucros e da multa do art. 477 da CLT, consta da petição inicial, deduzido na fl. 03, causando estranheza que uma empresa que homologa as rescisões de contrato com a ressalva no verso do documento de que, em razão da dificuldade financeira da empresa, é feita a presente homologação, acerte o pagamento para dia seguinte (fl. 95).

Ainda, observa-se que os valores acordados em tela não são adequados aos salários e aos tempos de serviço dos reclamantes. Apenas por amostragem, vê-se que a rescisão do reclamante Darci Leo Wendt soma o valor bruto total de R\$ 1.574,08 (fl. 95), enquanto o acordo firmado com o mesmo reclamante importa em R\$ 7.642,39 (fl. 125), sendo quase todo o valor acordado referente às verbas rescisórias, quando a maior remuneração indicada é de R\$ 376,00 e o período contratual de onze meses. Chama a atenção o fato de que os reclamantes Darci e Valmir são irmãos, conforme evidencia a filiação materna indicada nas fls. 95 e 109 e moram no mesmo endereço (fichas de registro das fls. 92 e 106) e o reclamante Edson é filho do reclamante Inácio e residem no mesmo endereço (fichas de registro das fls. 58 e 78). Todos os reclamantes com salários inferiores a R\$ 400,00 e com períodos de contrato inferiores a dois anos, alguns com menos de um ano.

Evidencia-se, dessa forma, que os valores acordados de R\$ 9.704,52, R\$ 9.665,63, R\$ 7.563,87, R\$ 7.642,39 e R\$ 7.657,16 superam em muito o valor da causa de R\$ 22.233,57 e não guardam relação com os direitos vindicados na petição inicial.

Nessas condições, não há como reconhecer válida a discriminação genérica apresentadas nos termos de acordo.

Com efeito, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, determina:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada ao "caput" pela Lei 8.620, de 05.01.1993)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado." (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.620, de 05.01.1993) (grifei).

[◀ volta ao índice](#)

Já o parágrafo 3º do art. 832 da CLT, assim impõe:

"As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite da responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso." (grifei)

Na presente ação, as partes firmaram acordo sem a discriminação válida do valor de cada parcela acordada. Assim, por força de lei, são devidas as contribuições ao órgão previdenciário em face da nulidade do acordo assinado.

Entende-se, entretanto, que, quando firmado acordo nos autos no qual abre mão o reclamante de valor correspondente à parte dos direitos que vindica, o valor acordado é líquido ao empregado, não lhe cabendo nenhum encargo quanto ao recolhimento previdenciário, sendo esta uma das hipóteses de exceção quanto à indicação do limite de responsabilidade de cada parte, conforme inteligência do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, supracitado. Cabe, pois, à reclamada a responsabilidade total quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive no que concerne à parte do segurado, compensados os valores recolhidos, devendo comprovar nos autos no prazo legal. Quanto às alíquotas a serem observadas, essas deverão obedecer a normatização contida nos artigos 20 e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Contudo, entende-se que é passível de ressalva, quanto à incidência previdenciária, os valores discriminados na petição inicial a título de aviso prévio, férias proporcionais e vencidas, acrescidas de um terço, e acréscimo de 40% do FGTS.

Assim sendo, cumpre dar provimento parcial ao recurso do INSS para condenar a reclamada a pagar a contribuição previdenciária incidente sobre o valor do acordo, inclusive no que concerne à parte do segurado.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada a pagar a contribuição previdenciária incidente sobre os valores acordados, excepcionados apenas aqueles correspondente a aviso prévio, férias proporcionais e vencidas, acrescidas de um terço e acréscimo de 40% do FGTS, nos limites discriminados na inicial.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.18. 8ª Turma. RO 01847-2003-382-04-00-6. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publicação em 30.03.2005.

EMENTA: RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decisão homologatória de acordo firmado nos moldes do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com discriminação detalhada das parcelas, explicitando a natureza das mesmas e os respectivos valores. Contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza indenizatória indevida. Recurso não provido.

(...)

ISTO POSTO:

ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Inconformado com a decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes, fl. 18, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretende ver reconhecida a nulidade da discriminação das verbas objeto do acordo homologado e a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pago ao reclamante. Sustenta que "não é juridicamente possível que a reclamada pague indenizações ao reclamante sem que tenha ocorrido o pagamento de remuneração, estando caracterizada a simulação da natureza jurídica das verbas constantes no acordo homologado", pelo que requer a reforma da sentença, com a nulidade da discriminação das verbas, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Não vinga a pretensão.

[◀ volta ao índice](#)

A matéria encontra-se regrada na CLT, no art. 832, cujo parágrafo 3º assim dispõe: "As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

No caso ora em exame, verifica-se que foram observadas essas disposições. Conforme se lê à fl. 18, as partes celebraram acordo, no valor de R\$ 400,00, discriminando todas as parcelas contempladas, dispondo que o valor acordado refere-se a verbas de natureza indenizatória, correspondendo à multa do art. 477 da CLT (R\$ 300,00) e diferenças de FGTS (R\$ 100,00).

Observa-se, pois, que o ajuste envolve parcelas pleiteadas na exordial e que, efetivamente, detêm a natureza indenizatória que lhes foi atribuída, não incidindo sobre elas as contribuições previdenciárias. Dessarte, não se caracteriza, no presente caso, a simulação alegada, que, ademais, não pode ser presumida, mas, deve ser cabalmente provada, o que não ocorre no caso em análise. Trata-se de negócio jurídico homologado pelo Judiciário, que tem como vetor a aplicação dos princípios tutelares do Direito do Trabalho.

Tem-se que a decisão homologatória de acordo firmado se deu nos moldes do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a discriminação detalhada das parcelas, explicitando a natureza das mesmas e os respectivos valores, sendo indevida contribuição previdenciária sobre as mesmas, porquanto indenizatórias.

Assinala-se que, com relação ao pedido de prequestionamento deduzido no recurso, tem-se que o mesmo encontra-se atendido nos fundamentos lançados na presente decisão, com base no entendimento exposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST. Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.19. 4ª Turma. AP 00080-1994-661-04-00-0. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 31.03.2005.

EMENTA: Agravo de petição. Acordo homologado na fase de execução. Contribuições previdenciárias. Os litigantes têm o direito de compor a lide em qualquer fase do processo, inclusive na fase de execução da sentença. No entanto, por ocasião de tal acordo, deve ser respeitada, no tocante à contribuição previdenciária, a proporcionalidade já fixada, entre parcelas de natureza remuneratória e indenizatória, por ocasião da prolação da decisão objeto de execução. Agravo parcialmente provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, sendo agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e agravados PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA e DARIO PARODI DOS SANTOS.

Inconformado com a r. decisão proferida pelo Dr. Luiz Antônio Colussi, Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo (fl. 350), que homologou o acordo celebrado entre as partes (fls. 344), o Instituto Nacional do Seguro Social agrava de petição.

Pelas razões das fls. 397/400, pretende seja declarada a ineficácia do acordo homologado no que tange às contribuições previdenciárias, com a determinação de que incidam sobre os valores constantes do resumo do cálculo de liquidação (fl. 269) homologado na fl. 283, com os acréscimos legais.

Sem contraminutas, sobem os autos a este Tribunal, sendo distribuídos na forma regimental.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 409/410, manifesta-se pelo não-provimento do agravo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Acordo homologado na fase de execução. Contribuições previdenciárias. Incidência. Proporcionalidade. Via agravo de petição, insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão homologatória do acordo referido. Em suma, pretende seja declarado que o valor devido a título de contribuição previdenciária é aquele apurado no resumo do cálculo liquidatório homologado (fl. 269).

Dos fatos.

Na fase de conhecimento, a reclamada foi condenada ao pagamento dos salários e demais vantagens trabalhistas, devidos entre a data da despedida e a reintegração do reclamante, acrescidos de juros e correção monetária, e de honorários advocatícios (fls. 67/68). Segundo a conta de liquidação das fls. 135/144, as verbas condenatórias compreendem o pagamento de salários mensais, adicional de insalubridade, férias, 13º salários, quinquênios, e FGTS.

A citação foi expedida para pagamento de um montante de R\$ 100.124,33, mais honorários de advogado, constando do mandado a obrigação para pagamento de INSS (parcela do empregado e da empresa), no total de R\$ 15.536,31. O resumo da fl. 269, elaborado em fevereiro de 2002 e tornado líquido conforme decisão da fl. 283 (e não 282, como consta do recurso), abrange os seguintes valores: R\$ 37.434,45, a título de "remuneração devida" (salários mensais, adicional de insalubridade e quinquênios); R\$ 4.281,48, de férias; R\$ 3.717,32, de 13º salários; R\$ 3.636,66, de FGTS, além de R\$ 47.517,36, de atualização (juros de 96,84%), apontando como INSS a deduzir do reclamante R\$ 3.360,21.

[◀ volta ao índice](#)

Já na fase de execução e após a homologação do cálculo liquidatório das fls. 269/276 (atualizado nas fls. 284 e 326), os litigantes conciliaram o feito, propondo-se a reclamada (ora executada), a pagar ao autor o valor líquido de R\$ 75.000,00 e mais R\$ 25.000,00 a título de honorários de AJ (fl. 344). Apresentaram demonstrativo com os valores pactuados e discriminados (fl. 345), esclarecendo que a providência quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários reputados cabíveis ficaria a cargo da executada.

Observa-se que no quadro apresentado na fl. 345, tomando-se como base de cálculo o valor de R\$ 29.410,20, o INSS "cota empregado" resultou no montante de R\$ 2.352,82 e, por conta da reclamada, R\$ 8.528,96. Da importância ajustada, R\$ 34.398,41 corresponderiam a salários vencidos e reflexos, sendo deduzidos os seguintes valores: a título de parcelas de natureza indenizatória: R\$ 814,54, de férias indenizadas com 1/3; R\$ 3.852,62, de FGTS com 40%; R\$ 321,05, de FGTS com 40% s/ 13º sal., que totalizam R\$ 4.988,21 não sujeitas, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

Tal ajuste foi "homologado" na fl. 350.

Decide-se

Nos termos do artigo 764, parágrafo 3º, da CLT, é lícito às partes celebrar acordo em qualquer fase do processo, inclusive na execução. No entanto, o ajuste firmado neste momento processual deve levar

em consideração a existência de direito já assegurado a terceiro e decorrente da decisão transitada em julgado, qual seja, o direito assegurado ao INSS - sujeito ativo do crédito previdenciário e que exerce a atribuição constitucional de arrecadar a contribuição social.

Todavia, entende-se que o acordo firmado entre as partes, na fase de execução, deve guardar, ao fixar as parcelas nele contempladas, a mesma proporcionalidade observada pela decisão objeto de execução no tocante às verbas de natureza remuneratória e indenizatória - única forma de assegurar ao ora recorrente o direito à percepção do mesmo percentual, a título de contribuição previdenciária, já fixado pela decisão transitada em julgado.

No caso, o confronto do ajuste firmado entre as partes com o cálculo liquidatório homologado demonstra a inobservância do critério antes referido, porquanto proporcionalidade diversa da originária foi adotada, pelos acordantes, em relação às verbas indenizatórias/remuneratórias devidas.

Determina-se, portanto, que o mesmo percentual apurado como devido ao INSS, a título de contribuição previdenciária, no cálculo liquidatório homologado seja observado com relação ao valor do ajuste firmado entre as partes, incumbindo, à reclamada, o recolhimento previdenciário da diferença.

Recurso parcialmente acolhido.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.20. 3ª Turma. AP 00013-2002-662-04-00-2. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publicação em 06.04.2005.

EMENTA: ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento dos valores ajustados na conciliação das partes e homologado pelo juízo, mesmo que o acordo seja celebrado após o trânsito em julgado da sentença, isso porque o art. 114 do Código Tributário Nacional diz que "o fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência" e o inciso I do art. 195 da Constituição Federal, por sua vez, define que o fato gerador é o pagamento, pelo empregador, de valores à pessoa física que lhe preste serviços. Assim, não há amparo à pretensão do INSS de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores constantes da decisão transitada em julgado uma vez que a contribuição, quando devida, deve incidir sobre os valores que serão efetivamente pagos ao obreiro através da conciliação. Todavia, inserindo os acordantes parcelas estranhas ao objeto da sentença transitada em julgado, sobre os valores a estas atribuídos, deve incidir a contribuição previdenciária. Apelo do INSS parcialmente provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, sendo agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e agravados DAIANE VENUSA MEZZOMO DE LIMA e PITTOL, COPETTI & CIA LTDA.

O INSS interpõe agravo de petição às fls. 286-9, pretendendo que seja declarada a ineficácia do acordo formalizado pelas partes e homologado pelo Juízo da origem quanto às contribuições previdenciárias.

Contraminutado pela reclamada nas fls. 309-11 e pelo reclamante nas fls. 312-16, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 323-4, opina pelo provimento parcial do apelo para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza salarial objeto de condenação em valor proporcional ao estipulado no acordo.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Agrava de petição o INSS pugnando pela reforma da decisão da fl. 271, que homologou o acordo celebrado pelas partes às fls. 266-8. Diz que nada tem a opor quanto aos termos da transação realizada entre as partes, todavia, requer que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas com base na decisão transitada em julgado. Alega, em resumo, que o ajuste celebrado entre as partes não pode dispor do crédito previdenciário constituído pela decisão transitada em julgado e irreversível, pois este decorre de relação jurídica autônoma entre o credor (INSS) e o(s) devedor(es) (as partes da reclamatória trabalhista), independentemente da vontade dos litigantes, que não podem, portanto, alterar o crédito da autarquia previdenciária. Sustenta a invalidade do acordo diante da Fazenda Pública, ao argumento de que o mesmo viola as prescrições do § 3º do art. 114 e 195, ambos da

Constituição Federal, bem como aquelas constantes dos arts. 116, 123 e 124 do CTN e § 3º do art. 114 da CF.

À análise.

Após o trânsito julgado da decisão (fl. 265, verso) e a baixa dos autos à Vara de origem, as partes celebraram o acordo das fls. 266-8, estabelecendo o pagamento pela reclamada à reclamante, da importância de R\$ 20.000,00, mediante quitação da ação e do contrato de trabalho. Restou estabelecido, ainda, que da importância ajustada R\$ 500,00 referem-se ao aviso prévio indenizado, R\$ 800,00 ao FGTS com 40%, R\$ 1.400,00 a férias com 1/3 e R\$ 17.250,00 à indenização por dano moral.

Em primeiro lugar, ao contrário da tese recursal, o crédito constituído em favor da Previdência Social, não se encontra definitivamente constituído pela decisão transitada em julgado, porquanto o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento dos valores ajustados na conciliação das partes e homologado pelo juízo, mesmo que o acordo seja celebrado após o trânsito em julgado da sentença. Isso porque o art. 114 do Código Tributário Nacional diz que "o fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência" e o inciso I do art. 195 da Constituição Federal, por sua vez, define que o fato gerador é o pagamento, pelo empregador, de valores à pessoa física que lhe preste serviços. Assim, o fato gerador das contribuições previdenciárias para o trabalhador é o recebimento desses valores pagos pelo empregador. Em decorrência não há infringência ao princípio da indisponibilidade dos tributos consagrado no art. 3º do CTN e nem violação aos demais dispositivos constitucionais e legais invocados no apelo, porque, no caso, eventuais contribuições previdenciárias devem incidir sobre a importância que serão efetivamente pagas ao obreiro através da conciliação. Portanto, não há amparo à pretensão do INSS de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas objeto da sentença. Neste sentido merece transcrição da ementa de acórdão da 3ª Região: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA - BASE DE CÁLCULO. O fato gerador da contribuição previdenciária é o acordo celebrado pelas partes e homologado pelo juízo, ainda que após o trânsito em julgado da sentença proferida, por ser a decisão final que prevaleceu no processo (TRT/AP-6908 - Rel. Juiz Mateus Moura Ferreira - Publ. No MG/DJ de 19/12/2002".

Feitas tais considerações, impõe-se examinar os termos do acordo das partes com vista a definir a incidência ou não das contribuições previdenciárias.

[◀ volta ao índice](#)

A transação destina-se a prevenir ou terminar litígios mediante concessões mútuas, conforme determina o art. 840 do Código Civil, sendo lícito ao reclamante a abdicação das verbas que entende passíveis de disposição. Quanto a este aspecto, importante salientar que a conciliação, que pode assumir o aspecto de transação, constitui negócio jurídico, e, como tal, aplicam-se-lhe os princípios que regem os contratos. É cediço que o princípio basilar dos contratos compõe-se, justamente, na autonomia da vontade das partes contratantes (no caso, o reclamante e a reclamada), que, conforme a ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz, consiste "no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 1994, pág. 27). Entendimento diverso implicaria admitir-se a interferência estatal na transação, permitindo que o julgador pudesse impor a solução de acordo com a sua conveniência, o que desvirtuaria, indubitavelmente, a natureza jurídica do instituto. É importante salientar que, com o advento da Lei nº 10.035/2000, operou-se uma transformação considerável no papel do julgador ao apreciar as questões derivadas dos acordos firmados entre os litigantes nesta Justiça Especializada, e, nesse aspecto, merece citação o contido na ementa do Acórdão 00979-2002 do TRT da 9ª Região, publicado em 25.01.2002, da lavra do Exmo. Juiz Arnor Lima Neto (relator), no sentido de que "deixou o Juízo a posição de mero certificador da vontade das partes, devendo filtrar abusos de direito que resultam em potencial desvio de receita da Seguridade Social e, em última análise, revertendo em prejuízo da própria sociedade como um todo e de cada segurado ou beneficiário individualmente considerado. (...) Assim, incumbe ao Juízo, valendo-se de critério ponderado de razoabilidade, verificar a existência de abuso na qualificação da natureza jurídica das parcelas identificadas em transação judicial". Desta forma, cabe ao julgador, tendo presente o princípio da autonomia das partes para acordar, verificar se há ou não intenção de fraude das partes em discriminar as parcelas e valores objeto da condenação. Não obstante o que acima se disse acerca da autonomia da vontade dos contratantes, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu os direitos do trabalhador reclamante somente é lícito às partes transacionarem sobre as parcelas integrantes da condenação, não podendo elas incluírem no acordo verba estranha àquelas deferidas na sentença (fls. 152-60), quais sejam horas extras,

integração das comissões e reflexos, devolução do desconto de R\$ 36,00 e indenização por danos morais. Assim, e considerando que no acordo homologado foram discriminadas as parcelas de aviso prévio indenizado, FGTS com 40% e férias com 1/3, as quais não foram contempladas na decisão transitada em julgado, entende-se que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), a elas correspondentes.

Por tais fundamentos, dá-se provimento parcial ao apelo do INSS para determinar que a reclamada proceda o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais).

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.21. 2ª Turma. RO 00931-2003-561-04-00-8. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publicação em 06.04.2005.

EMENTA: RECURSO DO INSS. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há embasamento legal para incidência da contribuição previdenciária de 11% sobre o valor acordado, de responsabilidade do reclamante, na condição de contribuinte individual, uma vez que o art. 4º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, trata do procedimento a ser adotado pela empresa para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no curso da prestação de serviços, o qual não se aplica à hipótese de acordo judicial, situação que permanece regida pela norma inserta no Decreto nº 3.048/99.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Carazinho, sendo recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e recorridos CLAUDIOMIRO PEDRO GOETTENZ E PRESSUL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Inconformado com os termos do acordo firmado entre as partes (fls. 13/14) e homologado pelo Juízo de origem (fl. 15), o INSS interpõe recurso ordinário (fls. 23/26). Sustenta que o não-reconhecimento da existência de vínculo de emprego impõe a incidência das contribuições previdenciárias à razão de 31% do valor do acordo, na proporção de 20% de responsabilidade do tomador dos serviços e 11% do autônomo (contribuinte individual). Invoca a aplicação da Lei nº 10.666/03.

Sem contra-razões, sobem os autos à apreciação deste Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado nas fls. 35/36, opina pelo não-provimento do apelo do INSS.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O INSS sustenta que o não-reconhecimento da existência de vínculo de emprego impõe a incidência das contribuições previdenciárias à razão de 31% do valor do acordo, na proporção de 20% de responsabilidade do tomador dos serviços e 11% do autônomo (contribuinte individual). Invoca a aplicação da Lei nº 10.666/03.

Não assiste razão ao recorrente.

No acordo celebrado entre as partes ficou estabelecido o pagamento de R\$ 2.000,00 pela reclamada ao reclamante, em quatro parcelas mensais de R\$ 500,00. Consta, ainda, que o acordo é celebrado sem reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. No ato de homologação do acordo (fl. 15) houve determinação para a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% sobre o valor total conciliado, com base no art. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual: "É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento."

Porém, carece de amparo legal o pedido de incidência de mais 11% sobre o valor acordado, de responsabilidade do reclamante na condição de contribuinte individual, uma vez que o art. 4º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, trata do procedimento a ser adotado pela empresa para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no curso da prestação de serviços pelo contribuinte individual, não se aplicando esse entendimento na hipótese de acordo judicial, situação que permanece regida pela norma inserta no Decreto nº 3.048/99, acima explicitado.

Nega-se, pois, provimento ao apelo do INSS.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.22. 7ª Turma. ROPS 00252-2001-001-04-00-2. Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publicação em 08.04.2005.

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Eg. 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sob a presidência do Exmo. Juiz FLAVIO PORTINHO SIRANGELO, presentes as Exmas. Juízas MARIA INÊS CUNHA DORNELLES, DENISE MARIA DE BARROS e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. JAIME ANTÔNIO CIMENTI, sendo Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo, decidiu a Turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do INSS. Intimem-se.

RAZÕES DE DECIDIR: Acordo judicial. Contribuições previdenciárias. O órgão previdenciário investe contra a decisão da fl. 16, que homologou o acordo firmado entre as partes. Tecendo considerações, com arrimo em dispositivos legais e com jurisprudência invocada sobre o tema, entende que a imputação indenizatória em acordo sem admissão de vínculo não afasta a incidência previdenciária sobre o valor integral do acordo. Ressalta que a contribuição do segurado contribuinte individual foi alterada pela MP nº 83/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666/2003, em seu art. 4º, devendo, a partir de então, as contribuições relativas à prestação de autônomo serem recolhidas integralmente pelo tomador de serviços, que fica obrigado por seu próprio percentual (20%) e também pela retenção da cota do prestador de serviços, que será, por sua vez, reduzida conforme previsto no art. 30, § 4º da Lei 8.212/91, ou seja, 45% sobre o percentual do contribuinte individual. Por esses motivos, pretende sejam recolhidos 20% equivalente a cota do prestador de serviços, mais 11% do autônomo, totalizando 31% sobre o valor pago. Razão não lhe assiste. As partes conciliaram em audiência (fl. 16), ajustando o pagamento do valor R\$ 1.300,00, pago em 7 parcelas, a título indenizatório, sem efeito retributivo do trabalho ou de serviços prestados, com a conseqüente quitação recíproca- pelo autor e pelo reclamado - da relação havida entre eles. No caso, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o total do valor objeto do ajuste, haja vista que o valor do acordo serviu tão-somente para pôr fim ao litígio, em caráter indenizatório, sem reconhecimento de vínculo entre as pessoas físicas acordantes ou mesmo da prestação de trabalho. Em face do "numerus clausus" do art. 195, I e II, da CF/88 e do art. 28 e seus números e parágrafos, da Lei nº 8.212/91, inexistente, no caso, fato gerador para a incidência das contribuições previdenciárias. Nessas condições, o não reconhecimento do vínculo de emprego, por óbvio, também assume caráter indenizatório, não havendo incidência de descontos previdenciários ou fiscais. Assim, considerando que o acordo representa a vontade livre das partes que integram a lide, não se vislumbra a ilegalidade na transação homologada. Nego provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.23. 7ª Turma. AP 00160-2001-403-04-00-8. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publicação em 15.04.2005.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Base de cálculo. Acordo judicial. Convenção sobre a natureza jurídica das parcelas. A transação superveniente à apresentação dos cálculos de liquidação prevalece quanto ao valor avençado. Contudo, segundo o entendimento da Turma, na sua composição, não tem o condão de alterar a natureza jurídica das verbas constantes do título executivo judicial. No caso, diante da não-discriminação correta das parcelas, a contribuição previdenciária é devida sobre o montante total do ajuste.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

O INSS interpôs recurso ordinário. Todavia, o feito está em fase de execução, sendo cabível o agravo de petição, à luz do art. 897, "a", da CLT.

Assim, com amparo no princípio da fungibilidade, o presente recurso é conhecido como agravo de petição. Determina-se a retificação da autuação.

MÉRITO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Do exame da sentença de cognição (fl. 245) e do acórdão proferido por esta Turma (fls. 290/291), depreende-se que a reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras, por força da inobservância dos intervalos de que trata o art. 71 da CLT, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, FGTS acrescido de 40% e repouso semanais remunerados.

Após a apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, que apurou ser devido ao reclamante a importância líquida de R\$ 2.279,60 (fl. 299), as partes chegaram a um acordo, restando ajustado o pagamento de R\$ 2.250,00, dos quais R\$ 250,00 a título de reflexo das horas extras em FGTS com 40%, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, parcelas de cunho indenizatório sobre as quais não incide contribuição previdenciária (fls. 307/308). O acordo foi homologado pelo Juízo (fl. 310).

Todavia, tal acordo não pode ser integralmente admitido.

Inegável que as partes podem transigir e a qualquer tempo conciliarem, conforme disposto no art. 764, § 3º, da CLT. Porém, não menos certo é que os limites da conciliação não podem traduzir prejuízo a terceiros. Esta a regra do art. 844 do CC/02. Na hipótese em exame, com efeito, a manifestação de vontade das partes não pode ser endossada integralmente. É que a transação formalizada no processo envolveu redefinição da natureza das parcelas trabalhistas. Com efeito, não há condenação em aviso prévio indenizado e, tampouco, em férias indenizadas - salvo diferenças decorrentes de reflexos das horas extras nas férias indenizadas. E a orientação que prevalece nesta Turma Julgadora, é de que a vontade das partes expressa na transação, quando já definidas as parcelas devidas, extrapola a esfera privada. Indevidamente, vai além dos limites de seus respectivos patrimônios. É que, de forma indireta, acarreta efeitos prejudiciais sobre patrimônio de terceiro, na medida em que faz desaparecer a base de cálculo do custeio previdenciário. Sem dúvida, a transação não pode repercutir em prejuízo de terceiro, máxime se a matéria é de ordem pública, por isto, fora da disponibilidade das partes.

[◀ volta ao índice](#)

Nessas circunstâncias, ineficaz a cláusula 5ª do acordo das fls. 307/308, quanto as parcelas a que foi atribuída natureza indenizatória. Como bem ponderado pelo d. Procurador do Trabalho (fl. 358), a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor das parcelas de cunho remuneratório constantes da sentença, observadas as alterações do acórdão das fls. 283/291, porque corresponde ao fato gerador do tributo. A transação superveniente à sentença, ao acórdão e aos cálculos apresentados pela ré, prevalece quanto ao valor avençado não, contudo, à natureza jurídica das verbas.

Assim, de modo a conciliar os interesses em jogo, reconhece-se o direito das partes para compor a lide em valor inferior ao apurado na liquidação e o da autarquia previdenciária para receber o valor das contribuições legais, mas adstrito aos limites do valor acordado.

Na hipótese em exame, a despeito da existência de verbas meramente indenizatórias no título executivo, o acordo foi formalizado com flagrante desatenção ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. Dado que o escopo deste preceito legal é viabilizar a aferição da correção do cálculo da contribuição previdenciária, a ausência de discriminação das parcelas e valores frustra tal objetivo. Em consequência da inobservância legal, a obrigação é de que o recolhimento das contribuições faça-se sobre a totalidade do valor do ajuste.

O procedimento das partes traduzido no acordo em questão (redefinição das parcelas passíveis de incidência de contribuição), permite vislumbrar escuso intuito de fraude. Tal presunção é inferida do fato de o título executivo contemplar verbas salariais cuja expressão monetária é expressiva, e que integram a base de cálculo das contribuições. Portanto, o intento das partes foi o de esquivarem-se, por via indireta, do recolhimento integral das necessárias contribuições previdenciárias.

Em face da preponderância de parcelas salariais no título executivo e também por inobservância do art. 43 supracitado, as contribuições previdenciárias devem calculadas sobre o total do acordo. Merece acolhida o apelo da autarquia.

Dá-se provimento ao agravo para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias observado o montante total do acordo.

Este entendimento está em consonância com a decisão proferida por esta Turma no Acórdão.. 00574-2000-020-04-00-9 AP, da lavra desta Relatora.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.24. 6ª Turma. AP 80171-2003-271-04-00-7. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publicação em 18.04.2005.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Acordo homologado, ainda que de forma expressa não reconheça o vínculo de emprego e dê natureza indenizatória das parcelas pagas, não tem o condão de afastar o disposto no art. 114, §3º da Constituição Federal. Há incidência das contribuições previdenciárias ainda que a relação não seja a de emprego, devendo ser consideradas então sobre o total do acordo. Hipótese em que o reclamado resta obrigado a recolher 11% da remuneração paga ao contribuinte individual, observado os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição (caput e o inciso II, alínea c, do artigo 85 da Instrução Normativa INSS/DC 100, de 18.12.2003), ou seja, de 11%, na condição de contribuinte individual, sobre o valor total acordado, bem como a contribuição relativa à sua cota, no percentual de 20%, sobre o valor acordado. Recurso provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Osório, sendo agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e agravados ENEDIR TONDIN e NAZALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Não resignado com a decisão da fl. 45 que mantém os termos em que homologado o acordo entre as partes na fl. 22, a Autarquia Previdenciária recorre ordinariamente (fls. 49-55), a fim de que seja determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes na razão de 31% sobre o valor acordado.

Sem contra-razões pelas partes adversas, sobem os autos a este Regional para apreciação.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer à fl. 63 e opina pelo não provimento do agravo de petição.

É o relatório.

ISSO POSTO:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Não conformado com a decisão da fl. 45 que mantém os termos do acordo entabulado pelas partes e homologado à fl. 22, recorre o INSS ordinariamente segundo razões das fls. 49-55. Sustenta que a decisão dos autos que homologou o referido acordo reconheceu a natureza indenizatória sem qualquer discriminação, e entende obrigatória a cobrança das contribuições por força da Lei 8.212/91. Considera que o pagamento ocorrido se deu em virtude de "remuneração por serviços prestados, sem vínculo empregatício entre as partes", portanto, "serviço autônomo". Nesses termos, entende que, como houve prestação de serviço autônomo, o tomador do serviço deve contribuir com 20%, por se tratar de contribuição obrigatória. Entende o INSS, ainda, que, nos termos da Medida Provisória 83 de 12.12.2002, convertida na Lei 10.666 de 08.5.2003, "os tomadores de serviço ficam obrigados ao recolhimento da sua contribuição e também à devida pelo prestador autônomo. Por outro lado, nesta condição faz jus à redução prevista no art. 30, § 4º, da Lei 8212/91, de 45% (quarenta e cinco) sobre o percentual do contribuinte individual, reduzindo-se o valor da contribuição para 11% (onze por cento)" e que a reclamada "deverá recolher 20% (vinte) equivalente à sua cota, e mais 11% (onze) do autônomo, totalizando 31% sobre o valor pago ao autônomo". Invoca, ainda, o contido no artigo 276, § 9º, do Decreto 3.048/99, bem assim no art. 43, caput, da Lei 8.212/91, artigo 114, § 3º, da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial 81 da SDI - II do TST. Colaciona jurisprudência.

Assiste razão ao recorrente.

[◀ volta ao índice](#)

Na ata da fl. 22, o julgador de origem homologa o acordo realizado entre as partes, no qual consta: "com o pagamento, o reclamante outorga quitação da inicial e da relação de trabalho havida entre as partes, as quais declaram que foi sem vínculo de emprego". O acordo é celebrado em razão de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pagamento em dez parcelas de R\$150,00 vencíveis nos dias 05 de cada mês.

Observe-se que a possibilidade de as partes realizarem transação, no intuito de pôr fim ao litígio, alcançando a harmonia social tão buscada, em especial por este ramo especializado do Direito, traduz a igual possibilidade de estipularem as cláusulas objeto do acordo.

Ocorre que o acordo homologado à fl. 22, ainda que de forma expressa não reconheça o vínculo de emprego e no qual entabulam as partes a natureza indenizatória das parcelas pagas no acordo, não tem o condão de afastar, contudo, o disposto no art. 114, §3º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98, no sentido de que à Justiça do Trabalho compete executar, de

ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195 do mesmo diploma, decorrentes de suas próprias decisões.

Assim, considerando o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que determina a incidência da contribuição sobre a folha de salários ou rendimentos pagos a qualquer título, inclusive sem o reconhecimento do vínculo empregatício, e considerando que o mesmo dispositivo deve ser visto em consonância com as disposições legais atinentes à competência desta especializada, ou seja, em conformidade com o artigo 114 do mesmo diploma legal, tem-se, como conclusão lógica, que há incidência das contribuições previdenciárias ainda que a relação não seja a de emprego, devendo ser considerada então sobre o total do acordo, uma vez inexistir discriminação relativa às parcelas, e ainda que atribuída natureza indenizatória à avença, no percentual previsto no artigo 22, I, da Lei 8212/91, in verbis:

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

sendo de responsabilidade da reclamada, tendo em vista o disposto no art. 276, § 9º, do Decreto 3048/99, parágrafo acrescentado pelo Dec. 4.032/2001, que assim dispõe:

“Art. 276.

Parágrafo 9º. É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento”.

Refira-se, ainda, o disposto no caput do artigo 4º da Lei 10.666/2003: “Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência”. Por sua vez, o caput do artigo 21 da Lei 8.212/91 (que trata do Plano de Custeio da Previdência Social) estabelece que: “A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição”. Deve ser considerado, não obstante, o que consta no caput e no § 4º do artigo 30 do mesmo diploma legal acima referido, a saber: “A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: § 4º. Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição”.

[◀ volta ao índice](#)

Desta forma, fica a empresa obrigada a recolher, no caso concreto, 11% da remuneração paga ao contribuinte individual, observado os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Nesse sentido dispõem o caput e o inciso II, alínea c, do artigo 85 da Instrução Normativa INSS/DC 100, de 18.12.2003, “in verbis”: “A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é: para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003: de onze por cento, em face da dedução prevista no § 1º deste artigo, da remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à empresa, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e ressalvado o disposto no art. 86”.

Registra-se ser despiendo o fato de o empregador não ser empresa, mas pessoa física, como fundamentado pelo Juízo na fl. 45, que a teor do artigo 195, inciso I, alínea a, da CF/88, “A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Tal preceito constitucional, c/c o artigo 15, parágrafo único e com o artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91 complementa a fundamentação ao reconhecimento da obrigação devida pelo reclamado com a contribuição previdenciária incidente.

Nessa esteira, cabível a incidência da contribuição previdenciária no percentual de 20% sobre o valor total do acordo celebrado à fl. 76.

Frente ao expendido, dá-se provimento ao recurso ordinário do INSS, para determinar que seja recolhida a contribuição previdenciária da cota relativa ao autor, ou seja, de 11%, na condição de contribuinte individual, sobre o valor total acordado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. A retenção fica a cargo da reclamada, que deve, em 10 dias, comprová-la nos autos. A ressalva quanto à imposição do recolhimento previdenciário apenas por conta do réu decorre do fato de não haver, no ajuste homologado, qualquer previsão de retenção previdenciária por conta do autor, concluindo-se que o valor pago ao mesmo encontra-se livre de encargos sociais. Do mesmo modo, deve o reclamado recolher a contribuição relativa à sua cota, no percentual de 20%, nos termos supra expendidos, sobre o valor acordado, comprovando-a igualmente nos autos.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.25. 6ª Turma. AP 01500-1998-002-04-00-2. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publicação em 18.04.2005.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. A Fundação FASE, anteriormente denominada FEBEM, não é beneficiada com a isenção previdenciária prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da CLT, visto que não cumpre todos os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interposto de decisão do Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE e agravados CRISTIANO TAVARES DE CARVALHO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Inconformada com a decisão de fl. 307, proferida pelo Juiz Artur Peixoto San Martin, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, agrava de petição a reclamada nas fls. 312/321.

Requer seja reconhecida a isenção da cota patronal relativa às contribuições previdenciárias, na forma do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Sem contraminuta, sobem os autos a este Tribunal para julgamento do recurso.

O Procurador do Trabalho, Luiz Fernando Mathias Vilar, opina pelo desprovimento do recurso, conforme parecer constante nas fls. 331/332.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COTA PATRONAL.

Alega a reclamada que a contribuição previdenciária do empregador não é devida pela Fundação Pública Estadual, por força do que dispõe o artigo 195, parágrafo 7º, da CF/88. Afirmar ser isenta da contribuição previdenciária patronal, pois constitui-se pessoa jurídica sem fins lucrativos, sendo caracterizada como entidade beneficente de assistência social. Invoca o artigo 1º, parágrafo 5º, da Lei nº 9.129/95, bem como o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91.

O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 dispõe o seguinte:

Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

- I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;
- IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

[◀ volta ao índice](#)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (grifo nosso)

Desta forma, não é suficiente a promoção, gratuita, em caráter exclusivo, de assistência social, para a entidade filantrópica beneficiar-se com a isenção das contribuições previdenciárias. É indispensável que atenda todos os requisitos supra referidos.

No caso, a reclamada não se insere entre as entidades beneficiárias com a isenção previdenciária. Isso porque, ela própria afirmou não ter atender todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, pois o trabalho de seus dirigentes é remunerado (vide fl. 305).

Afora isso, a reclamada não é portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, conforme informa o INSS às fls. 294/295. Segundo o INSS, a reclamada não recebeu o referido documento, porque não cumpriu os requisitos para gozo do benefício constitucional em questão (CF/88, artigo 195, parágrafo 7º). Explicou que a isenção previdenciária da reclamada foi cancelada, a partir de dezembro de 1991, de acordo a Nota Técnica nº 270/2000 juntada nas fls. 296/301, cujo documento não foi impugnado pela ré.

Da referida Nota Técnica, infere-se que a reclamada, anteriormente denominada de FEBEM, teve indeferido, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, seu pedido de recadastramento de registro e renovação de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. O motivo do cancelamento de tal certificado ocorreu em virtude da remuneração concedida ao Presidente e Diretores da reclamada no período de dezembro de 1991 até novembro de 1997, conforme consta no documento referido. Em face deste fato, a Gerência Regional de Arrecadação - GRAF concluiu que a reclamada não atende os requisitos dos artigos 55, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e 30, inciso IV, do Decreto nº 2.173/97, cancelando a isenção de contribuições previdenciárias patronais que se beneficiava a FEBEM.

Contra a referida decisão, a reclamada apresentou pedido de revisão da decisão ao CRPS por intempestivo. Todavia, sem êxito a pretensão da reclamada. Portanto, cancelada a isenção previdenciária.

É indiscutível, portanto, a obrigação em reconhecer a contribuição previdenciária patronal.

Nega-se provimento ao agravo de petição da reclamada.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.26. 8ª Turma. RO 00083-2003-811-04-00-5. Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publicação em 19.04.2005.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. SENTENÇA COGNITIVA. O § 4º do art. 832 da CLT possibilita ao Instituto Nacional do Seguro Social a interposição de recurso do contra a sentença homologatória de acordo, não havendo permissivo que possibilite que o INSS interpor recurso contra decisão cognitiva proferida em reclamatória trabalhista.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. SENTENÇA COGNITIVA.

Pretende o INSS garantir a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito deferido na sentença, "rotuladas" de natureza indenizatórias. Enfatiza que embora não haja previsão expressa para esse manifestar sobre decisões cognitivas, foi intimado para manifestar-se da sentença e busca a reforma da mesma no tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os reflexos das férias gozadas, asseverando que a natureza desta é salarial. Aduz que a decisão viola o disposto no art. 28, I e 28, § 9º, "d" da Lei 8.212/91, afrontando o princípio da legalidade.

Não se conhece do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 118/128 pretendendo o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os reflexos das férias gozadas, definidas como indenizatórias, pois incabível.

Não obstante a notificação para o INSS manifestar-se sobre a sentença, o § 4º do art. 832 da CLT possibilita ao Instituto Nacional do Seguro Social a interposição de recurso somente contra a sentença homologatória de acordo, não havendo permissivo que possibilite o INSS interpor recurso contra decisão cognitiva proferida em reclamatória trabalhista.

[◀ volta ao índice](#)

Neste sentido o acórdão nº 00771-2000-04-00-5 RO da lavra do Exmo. Juiz-Relator Carlos Alberto Robinson, da 8ª Turma deste Tribunal, publicado em 14.10.2004, que se adota como razão de decidir: "PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO. DO RECURSO DO INSS Não conheço do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social, por incabível.

Inexiste previsão legal possibilitando ao Instituto Nacional do Seguro Social a interposição de recurso ordinário de decisão de conhecimento proferida pela Vara do Trabalho.

Dispõe o § 4º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho que: "O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe foram devidas".

Não há previsão para interposição de recurso ordinário das decisões cognitivas, previsão esta contida no §3º, o que evidencia a intenção do legislador em limitar a possibilidade de interposição do recurso em questão pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas às decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória.

Neste sentido, decisão proferida por este Tribunal, em acórdão da lavra do Exmo. Juiz-Relator Mário Chaves, em 04-08-04, no processo n. 00820-2002-271-04-00-3, a qual transcrevo a ementa: "RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. SENTENÇA 'COGNITIVA'. DESCABIMENTO. A CLT prevê (art. 832, §4º), expressamente, o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença homologatória de acordo, não tendo criado a mesma possibilidade relativamente à sentença "COGNITIVA". Eventual intervenção da Autarquia, nesta hipótese, somente pode ocorrer a partir do trânsito em julgado, na fase de liquidação".

Não conheço, portanto, do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social, por incabível."

Deste modo, não se conhece do recurso do INSS interposto de sentença cognitiva, por incabível.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.27. 4ª Turma. RO 01015-2004-771-04-00-0. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publicação em 20.04.2005.

EMENTA: Acordo Judicial. Contribuição Previdenciária. Indevida. Empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES. Indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias, parte empregador, uma vez que já incluídas no pagamento mensal unificado realizado nos moldes do artigo 3º, § 1º, alínea "f", da Lei 9.317/1996. Nega-se provimento.

(...)

ISTO POSTO:

Contribuição previdenciária. Parcela indenizatória.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que houve simulação ao ser estipulada a natureza jurídica das verbas constantes do acordo homologado, diante da declaração de inexistência do vínculo de emprego e do pagamento do valor acordado a título de perdas e danos decorrentes da dissolução da relação havida entre as partes. Requer sejam corretamente discriminadas as verbas, com a determinação para que a contribuição previdenciária incida sobre o montante do valor acordado. Sem razão.

O acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo na fl. 8, consiste no pagamento da importância de R\$ 2.600,00, em quatro parcelas, com a "quitação do relacionamento havido entre as partes referente ao período alegado na inicial". Os acordantes declaram que "o valor pago tem natureza indenizatória, a título de perdas e danos decorrentes da dissolução da relação havida entre as partes".

A despeito das normas invocadas pelo recorrente, reza o art. 840 do Código Civil/2002, que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Em observância ao referido preceito, entende este Relator que as partes podem dispor livremente sobre parcelas e valores conciliados, não cabendo ao Juízo intervir nas transações que expressem livre, válida, legal e eficaz manifestação de vontade dos acordantes.

Não obstante a verba estabelecida como resultado da transação judicial não conste do rol de pedidos elencados na petição inicial, tem-se presente que não houve o reconhecimento de vínculo de emprego, mas sim de prestação de serviços, o que poderia atrair a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo no percentual de 20%, nos termos do d. parecer proferido pelo Ministério Público do Trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

Contudo, examinando-se os autos, verifica-se que consta à fl. 17 o comprovante de opção da reclamada pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, datada de 20/05/1998, bem como adimplemento nos moldes do referido sistema à fl. 20.

Segundo a legislação, a opção pelo SIMPLES assegura à microempresa inscrita o pagamento mensal unificado de vários impostos e contribuições, dentre esses a contribuição para a seguridade social -

parte empregador - de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212/1991, exatamente aquela que está em discussão no presente feito. Esse pagamento é feito mediante contribuição mensal, com alíquota única, fixada pelo Sistema, conforme a faixa de receita bruta a que estiver vinculada a empresa, tudo nos termos dos arts. 3º. § 1º, alínea "f" e 2º, incisos e parágrafos, da Lei n. 9.317/1996.

Assim, é de se entender que a executada, uma vez optante pelo SIMPLES, está desonerada de efetuar o recolhimento da cota patronal de que cogita o art. 22 da Lei de Custeio, não porque a sua vinculação ao SIMPLES a isente do respectivo recolhimento, mas porque a contribuição está inserida no montante do tributo unificado, que é pago consoante a forma prevista na legislação antes citada.

Assim, independentemente da discriminação de verbas pretendida pelo INSS, não há como se determinar o recolhimento de contribuição ao órgão previdenciário na espécie.

Resta, diante disso, afastada a incidência do disposto no parágrafo 9º do art. 276 do Decreto 3.048/99, acrescido pelo Decreto 4.032/01, segundo o qual "é exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independente da natureza da parcela e forma de pagamento".

De igual modo, não se pode concluir pela ocorrência de simulação ou de outro vício de consentimento, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos legais invocados pelo recorrente.

Recurso denegado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.28. 3ª Turma. AP 00138-1993-811-04-00-4. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publicação em 26.04.2005.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALOR DEVIDO. IMPULSO OFICIAL. A fixação do valor devido não se transfere do credor para o devedor ou o juiz em razão do princípio do impulso oficial, que não tem esse alcance. Agravo não provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Bagé, sendo agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e agravados SARMENTO MARIMOM REZENDE & CIA. LTDA. E JOSÉ GUILHERME GODOY FERNANDES.

Irresignado com a decisão de fl. 153, reiterada na fl. 157, atribuindo à agravante a responsabilidade pelos cálculos das contribuições previdenciárias devidas interpõe a autarquia agravo de petição conforme razões de fls. 159/162.

Sem contra-razões sobem os autos.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do apelo em parecer lançado nas fls. 169/170.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A questão central está no conceito de execução ex-officio, qualidade atribuída legalmente ao processo de cobrança judicial de contribuições previdenciárias. Sustenta a autarquia agravante que cabe à reclamada e ao juiz a realização dos cálculos das contribuições previdenciárias devidas. Tal entendimento, no entanto, não se inscreve no princípio do impulso oficial do processo de execução de contribuições previdenciárias, que abrange a administração do processo, mas não a fixação do quantum debeat. Este cabe ao credor e a participação do Juízo é homologatória, ou decisória, se houver controvérsia, erro ou qualquer outra causa de alteração do valor indicado, mas não a de contabilidade.

Nega-se provimento ao agravo.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.29. 2ª Turma. RO 00724-2002-811-04-00-0. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 27.04.2005.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTOR RURAL. O disposto no art. 22 da Lei 8.212/91 não se aplica ao empregador rural pessoa física, em relação a quem deve ser observado o

disposto no art. 25, inciso I, da mesma Lei, pelo qual a incidência previdenciária deve ser calculada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Apelo negado.

(...)

ISTO POSTO:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO.

As partes firmaram acordo no valor de R\$ 3.000,00, estabelecendo que a relação jurídica havida entre as partes era de natureza civil, referente à indenização por perdas e danos (fl. 60).

O INSS não se conforma com a homologação, pretendendo o provimento do recurso para reconhecer a exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, III, da Lei 8.212/91, sobre o crédito objeto do acordo homologado com a conseqüente cobrança do reclamado.

Não merece provimento o apelo.

Conforme pode ser verificado no acordo homologado à fl. 60, não foi reconhecido vínculo empregatício e as partes estabeleceram natureza civil à relação jurídica mantida.

Na contestação (fls. 19/20) verifica-se que o reclamado trata-se de produtor rural, pessoa física, aplicando-se, à hipótese, o disposto no art. 25, inciso I, da Lei 8.212/91, pelo qual a contribuição previdenciária é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Portanto, não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos em razão de serviços prestados, como é o caso dos autos, uma vez que não se aplica o disposto no art. 22 da Lei 8.212/91. Nesse sentido já manifestou-se esta Turma, no Acórdão tombado sob nº 00143-2003-721-04-00-9, publicado em 02.06.04, de lavra da Dra. Denise Pacheco, nos seguintes termos: "INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADOR RURAL. Tratando-se de empregador rural pessoa física, para fins de contribuição previdenciária não se aplica o art. 22 da Lei 8.212/91, mas o art. 25, inciso I, da mencionada lei, segundo o qual a contribuição previdenciária é de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção."

Não há, pois, incidência de contribuições previdenciárias no caso concreto.

Nega-se provimento ao apelo do INSS.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.30. 2ª Turma. AP 01366-2002-402-04-00-0. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 27.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O acordo realizado na fase de execução, quando já identificado o valor do crédito previdenciário, é válido somente em relação às partes signatárias, não podendo elas dispor de direito de terceiros, no caso, da Previdência Social. Aplicação das normas insertas nos arts. 844, 850 do Código Civil e parágrafo único do art. 831 da CLT. Provimento negado.

(...)

ISTO POSTO:

AGRAVO DE PETIÇÃO.

ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Sustenta a agravante ter firmado acordo com o exeqüente quanto ao valor devido, forma de pagamento, bem como sobre quais valores incidiriam as contribuições previdenciárias. Aduz ter sido determinado na decisão da fl. 328, na qual homologado o acordo quanto aos valores do principal e dos honorários advocatícios, a incidência dessas contribuições sobre os valores constantes do cálculo das fls. 248/329, por constituírem créditos de terceiro. Invoca as normas insertas nos arts. 43 e 44 da Lei 8212/91, para que seja determinada a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor homologado.

Na decisão agravada, o julgador de origem homologa o acordo das fls. 325/327 quanto ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando, contudo, a incidência da contribuição previdenciária, conforme determinada no título executivo, em face da coisa julgada. Ressalva também a impossibilidade de dispensa das custas e de alteração dos honorários periciais.

Não comporta reforma a decisão.

[◀ volta ao índice](#)

Consoante se observa desta decisão, ressaltou o juiz das execuções o disposto na sentença das fls. 219/227, em relação à contribuição previdenciária, segundo a qual "Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, introduzido pela Lei 10.035, de 25.10.2000, fica definido que as parcelas

apontadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, acima, exceto os reflexos das verbas principais em férias indenizadas, em aviso-prévio indenizado e no FGTS com a multa de 40%, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária nos termos da lei. A demandada é responsável pelo recolhimento, que deve ser feito em guias próprias, sob pena de execução, autorizado o desconto da parte de responsabilidade do autor.” De acordo com itens referidos, devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as diferenças de horas laboradas nos domingos e feriados não compensados, em dobro (item “a”), diferenças horas laboradas em domingos e feriados compensados com folga irregular (item “b”) e reflexos destas duas parcelas em férias, 13º salário e repousos semanais remunerados e feriados (item “c”).

Procedido o cálculo de liquidação das fls. 248/278, homologado à fl. 321, em conformidade com o título executivo e pelo qual restou identificado o crédito previdenciário, as partes firmaram o acordo das fls. 325/327, segundo o qual o crédito a ser pago ao exequente importa no valor de R\$ 5.500,00 e refere-se às diferenças de horas extras, no valor de R\$ 4.400,00, e aos reflexos das diferenças de horas extras em férias indenizadas, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido da multa de 40%, no valor de R\$ 1.100,00. Em relação aos reflexos, as partes atribuíram caráter indenizatório, excluindo-os da incidência da contribuição previdenciária.

Embora exista proporção entre os termos do acordo e os da sentença, pois, em face desta, a contribuição previdenciária também não incidiria sobre os valores decorrentes de tais reflexos, entende-se que os termos da transação posterior atingem somente os direitos das partes que a integram, na forma dos arts. 844 e 850 do Código Civil. Assim, não repercute em direitos de terceiro, no caso, a Previdência Social, decorrentes dos reflexos da sentença transitada em julgado, na forma dos arts. 472 do CPC, indisponíveis às partes acordantes, na forma do parágrafo único do art. 831 da CLT.

A questão já foi decidida por esta Turma ao julgar o Agravo de Petição nº 00077-1999-011-04-00-5, cuja ementa transcreve-se: “RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. FASE DE EXECUÇÃO. À semelhança do que dispõe o art. 472 do CPC, a sentença faz coisa julgada entre as partes litigantes, podendo atingir terceiros de forma reflexa em decorrência do efeito expansivo em relação aos seus destinatários, como ocorre quando do reconhecimento de créditos previdenciários em favor do INSS. A extensão do acordo judicial, por sua vez, deve ser limitada estritamente aos direitos de seus signatários, que não podem dispor sobre direito alheio, nos termos das normas contidas nos arts. 844, 850 do Código Civil e parágrafo único do art. 831 da CLT. Assim, acolhe-se o recurso ordinário do INSS para determinar que se prossiga a execução em relação às contribuições previdenciárias reconhecidas, observada a incidência sobre as parcelas salariais apuradas na conta de liquidação.” (João Ghisleni Filho - Juiz-Relator, acórdão publicado em 18/03/2005)

Provimento negado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.31. 7ª Turma. RO 00408-2003-561-04-00-1. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.. Publicação em 29.04.2005.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O art. 4º da Lei nº 10.666/03 é de mero procedimento a ser observado pelo tomador dos serviços no curso do contrato de prestação de serviços. Assim, é incabível a execução da contribuição prevista no art. 21 da Lei 8.212/91 (e art. 30, § 4º), atribuída ao prestador dos serviços - contribuinte individual - sobre o valor total do acordo realizado em Juízo quando não reconhecida a relação de emprego. Recurso do INSS desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Carazinho, sendo recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e recorrido PEDRO DE ASSIS E ONAIDE GILVANE RABER.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso ordinário, pretendendo a incidência de mais 11% sobre o valor da conciliação realizadas entre as partes, a título de contribuição previdenciária, que deveria ter sido descontado da importância recebida pelo prestador dos serviços.

A primeira reclamada apresenta contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As partes conciliaram o feito. Ajustaram a inexistência de vínculo de emprego. Os valores ajustados ficaram a cargo da terceira reclamada, sendo, em caso de inadimplência, os primeiro e segundo reclamados solidariamente responsáveis. A mesma responsabilidade foi acordada em relação aos descontos previdenciários, observada a proporção de 20% (fl. 57).

O INSS não concorda com o percentual fixado no acordo, que trata apenas da contribuição a cargo da empresa. Sustenta ser devida a parcela atribuída ao prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, considerando que não foi reconhecida a relação empregatícia entre as partes. Invoca o inciso II do art. 195 da Constituição Federal, os arts. 21 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e o 4º da Lei 10.666/03.

Sem razão.

Inexiste determinação legal para que seja efetuado o desconto da contribuição previdenciária atribuída ao prestador de serviço, sobre o valor acordado.

Os arts. 21 e 30, § 4º, da Lei 8.212/91, efetivamente, tratam da contribuição dos segurados, contribuinte individual e facultativo, na forma referida no recurso. Todavia, não trata do recolhimento sobre valores decorrentes de conciliação. E o art. 4º da Lei nº 10.666, de 01/04/03, é mera norma de procedimento a ser observada pelo empregador no curso do contrato de prestação de serviços, não podendo ser invocada para o recolhimento da contribuição em Juízo, sobre valores decorrentes de conciliações.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

1.32. 1ª Turma. RO 01441-2004-771-04-00-3. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publicação em 03.05.2005.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA. Acordo em que é reconhecida a existência de contrato de parceria. Contribuições previdenciárias devidas nos termos dos artigos 12 e 25, I, da Lei nº 8.212/91.

(...)

ISTO POSTO:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA.

O Instituto Nacional do Seguro Social recorre sustentando que merece ser reformada a decisão que homologou o acordo havido entre as partes. Alega, em síntese, que, mesmo não havendo reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, cuida-se de prestação de trabalho autônomo, ficando as partes obrigadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com razão, por fundamento diverso.

Verifica-se, no caso, que as partes conciliaram o feito, estipulando o pagamento, em favor do autor, de R\$ 6.000,00 (ata fl. 20), nos seguintes termos: o(a) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante, sem o reconhecimento de relação de emprego, a importância líquida de R\$ 6.000,00, em três parcelas de R\$2.000,00, nas seguintes datas: 16/08/2004, 25/08/2004 e 06/09/2004. (...) O(A) reclamante dá quitação do relacionamento havido entre as partes referente ao período alegado na inicial. Decorridos 05 dias da data marcada para o pagamento da última parcela e ausente qualquer manifestação do(a) autor(a), ter-se-á por cumprido o acordo. (...). As partes declaram que o valor é pago a título de acerto final de parceria havida entre as partes, envolvendo a plantação de pés de eucalipto e pinus. Esclarecem, ainda, que o reclamado, assim como o reclamante, são produtores rurais, possuindo nessa condição bloco de produtor rural.(...)” (grifamos).

Na hipótese, restou expressamente acordado entre as partes a existência de um contrato de parceria agrícola.

[◀ volta ao índice](#)

A matéria já foi examinada por esta Turma no acórdão de lavra do Exmo. Juiz José Felipe Ledur, cujos fundamentos adota-se como razões de decidir:

A atividade rural, quanto aos recolhimentos previdenciários, é regulada por normas específicas, como previsto no Capítulo VI da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio).

O parceiro é considerado segurado obrigatório da previdência social, classificado como segurado especial. Dispõe o art. 12 da Lei 8212/91:

“São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.” (grifamos)

A contribuição do segurado especial equivale ao índice de 2,1% da renda obtida na venda da produção, cuja previsão legal decorre do art. 25, I, da referida Lei de Custeio, que se reproduz textualmente:

“A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.”

(TRT 4ª Região, 1ª Turma, Processo 00471-2003-531-04-00-6 RO, Relator Juiz José Felipe Ledur, Julgado em 21/10/04).

Desta forma, dá-se provimento ao recurso do INSS para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, observada a alíquota de 2,1%, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento, ao reclamante.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.33. 6ª Turma. RO 00773-2002-511-04-00-9. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publicação em 03.05.2005.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Às partes é vedada a modificação da natureza jurídica das parcelas ao entabularem acordo. No caso, apesar de estipulado no acordo o caráter indenizatório das parcelas pactuadas, verifica-se que o ajuste envolveu parcela de natureza salarial, sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a mesma. No que tange ao aviso prévio indenizado, vale frisar que não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, até porque excluído como tal pelo próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Provê-se parcialmente o recurso.

(...)

ISTO POSTO:

Assiste razão em parte ao recorrente.

As partes entabularam acordo à fl. 142, no qual a reclamada comprometeu-se a pagar R\$ 3.600,00, relativos a aviso prévio indenizado (R\$ 880,00), aplicação do disposto no artigo 467 da CLT (R\$ 440,00), adicional de transferência (R\$ 2.280,00) mediante quitação, pelo autor, dos pedidos elencados na petição inicial e do extinto vínculo jurídico existente entre as partes.

Primeiramente, cumpre salientar, que nada obsta às partes, visando chegar ao termo do litígio, convencionarem, como resultado de transação, o pagamento de determinado valor que satisfaça a ambas, assim como estipular que parte da importância ajustada tenha por finalidade única a de indenizar o trabalhador. Nesse sentido, cita-se a orientação da Súmula nº 40 deste Tribunal, com o seguinte teor: “na fase de conhecimento, a inclusão no acordo de parcelas não postuladas ou a não-observância da proporcionalidade entre as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória objeto da ação, não caracterizam, necessariamente, simulação ou fraude à lei”.

[◀ volta ao índice](#)

Na hipótese dos autos, muito embora o pacto celebrado entre as partes estipule que o valor acordado, objeto do ajuste, refere-se, em sua integralidade, a parcelas de cunho indenizatório, observa-se ter sido pactuada parcela de cunho salarial correspondente ao adicional de transferência. Esta parcela, nos termos em que definida na legislação vigente - § 3º do artigo 469 da CLT- , tem nítido caráter salarial.

Assim, muito embora não incida a contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, tem-se que esta incide sobre o valor pactuado a título de adicional de transferência, de natureza salarial, visto ser vedado às partes modificarem a natureza jurídica das parcelas.

Provê-se, então, parcialmente o recurso, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor relativo ao adicional de transferência, de R\$ 2.280,00, previsto no acordo, a ser adimplido pela reclamada.

Ainda, considerando o pedido sucessivo formulado em razões recursais, necessário frisar que o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, tendo em vista que visa reparar, no caso de rescisão imotivada por parte do empregador, a ausência de concessão de período de adaptação em que o trabalhador, trabalhando com redução horária no período de trinta dias, busca recolocar-se no mercado de trabalho após pré-aviso da ruptura do contrato laboral. Dessa forma, não se enquadra, o aviso prévio indenizado, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Trata-se, pois, de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário, restando, assim, afastada a tese de natureza salarial do pré-aviso indenizado.

De outra parte, o fato de a Lei 8.212/91 não mais arrolar expressamente, no §9º de seu artigo 28, o aviso prévio indenizado como parcela não integrante do salário-de-contribuição, não importa necessariamente em conceber a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo, vez que o Regulamento da Previdência Social, consubstanciado no Decreto nº 3.048/99, expressamente estabelece, na alínea “f” do inciso V do §9º de seu artigo 214, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição.

Ressalte-se, por fim, ser equivocado o entendimento de que a Lei nº 9.528/97 teria derogado o referido dispositivo do Decreto nº 3.048/99, na medida em que este Decreto, além de ser posterior àquela Lei, foi promulgado tendo por base legal, dentre outras, justamente a Lei nº 9.528/97, conforme se denota do preâmbulo do Decreto nº 3.048/99.

Dessa forma, compartilhando a Turma do entendimento de que o aviso prévio indenizado, seja pelo seu caráter indenizatório, seja pela existência de expressa previsão no ordenamento jurídico vigente, efetivamente não integra o salário-de-contribuição, impõe-se a manutenção do acordo homologado, neste aspecto específico.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.34. 4ª Turma. RO 00003-2003-721-04-00-0. Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publicação em 04.05.2005.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A conciliação do feito, sem reconhecimento do vínculo de emprego, implica a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, na forma do art. 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Irrelevante, nessa hipótese, que a relação tenha se dado entre duas pessoas físicas, conforme art. 15 da Lei 8.212/91 e art. 12, parágrafo único, inciso I, do Decreto 3.048/99. Recurso ordinário do INSS ao qual se dá provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença homologatória de acordo proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul, sendo recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e recorrido RUBENS MACHADO BRITES E FERNANDO CANTARELLI MACHADO.

Inconformado com a decisão homologatória de acordo proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Rafael da Silva Marques, da Vara do Trabalho de Cachoeira, à fl. 12, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso ordinário às fls. 15/22, buscando a reforma da decisão a fim de que seja determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo ou, sucessivamente, sobre as verbas de natureza remuneratória constantes do mesmo.

O reclamado se manifesta à fl. 27, afirmando que “aceita pagar o valor do tributo ensejador do recurso, nos termos propostos pelo órgão ora interveniente, ou seja, base de cálculo incida sobre 60% do valor do acordo, requerendo desde já o parcelamento do débito em duas parcelas”.

O INSS silencia diante da manifestação do reclamado, conforme certidão da fl. 32.

Sem contra-arrazoado, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Exmo. Procurador do Trabalho Victor Hugo Laitano, às fls. 38/39, opina pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.
É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:
CONHECIMENTO.

O apelo do INSS é tempestivo (fls. 14 e 15/22) e regular a representação (Orientação Jurisprudencial 52 da SDI-I do TST), merecendo, pois, conhecimento.

MÉRITO

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Assevera o INSS que não foi observado, no caso em exame, o disposto no § 3º do art. 832 da CLT, com as alterações da Lei 10.035/00, no sentido de que sempre deve constar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação, bem como o que caberá a cada parte a título de contribuição previdenciária. Diz que essa alteração visa a impedir sejam estabelecidas todas as importâncias havidas nos acordos nesta Justiça Especializada como indenizatórias, com a intenção de serem excluídas da incidência da contribuição previdenciária. Alega que, na petição inicial, cerca de 60% das parcelas postuladas têm natureza remuneratória, mas que, no acordo homologado pelo Juízo de origem, não foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Invoca a previsão do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 e o art. 276 do Decreto 3.048/99. Alega que o acordo deve ser congruente com os pedidos, sob pena de as partes poderem dispor livremente acerca da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ressalta o teor dos arts. 116, parágrafo único, e 123 do CTN. Requer seja determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com razão o recorrente. Nos termos do disposto no § 3º do art. 832 da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035, de 25 de outubro de 2000, as sentenças ou acordos homologados deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas concedidas ao demandante, especificando, igualmente, o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, quando cabível.

No caso dos autos, as partes firmaram o acordo constante à fl. 12, no qual ajustaram o pagamento da quantia líquida de R\$ 1.500,00, bem como honorários de assistência judiciária, no valor de R\$ 225,00, pelo qual o reclamante dá quitação dos pedidos constantes na petição inicial e da relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

Na referida avença, devidamente homologada pelo Juízo de origem, nada consta acerca da natureza jurídica do montante acordado ou a quem caberia a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Todavia, o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego não é óbice para a incidência da tributação. Essa situação encontra-se expressamente prevista como hipótese de incidência das contribuições previdenciárias no art. 276, § 9º, do Decreto 3.048/99 (parágrafo inserido pelo Decreto 4.032, de 26.11.2001, ao Regulamento da Previdência Social), in verbis:

[◀ volta ao índice](#)

"É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independente da natureza da parcela e forma de pagamento".

O art. 201 do Decreto 3.048/99, por sua vez, dispõe acerca da contribuição previdenciária a cargo da empresa. Na espécie, o reclamado é pessoa física e, nessa condição, tomou os serviços do reclamante, de forma que não se enquadraria, em princípio, na previsão dos supra citados artigos. Todavia, o parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 (Redação dada pela Lei 9876, de 26.11.99) dispõe expressamente:

"Equipara-se a empresa, para os efeitos desta lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras".

Assim também, o art. 12, parágrafo único, inciso I, do Decreto 3.048/99:

"Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento: (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 29.11.1999): I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço;"

A ausência de identificação das parcelas sobre as quais deve recair a contribuição previdenciária atrai a incidência do disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e do § 2º do art. 276 do Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Neste contexto, dá-se provimento ao recurso ordinário do INSS para determinar o recolhimento, a cargo do reclamado, das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor total do acordo celebrado, na forma do art. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99.
(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.35. 4ª Turma. ROPS 00098-2003-732-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publicação em 05.05.2005.

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Eg. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, estando no exercício da Presidência a Exma. Juíza EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES, presentes os Exmos. Juízes RICARDO CARVALHO FRAGA, HUGO CARLOS SCHEUERMANN e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. VELOIR DIRCEU FURST, sendo relator o Exmo. Juiz HUGO CARLOS SCHEUERMANN, decidiu a Turma, preliminarmente, por unanimidade, rejeitar o pedido de conversão do processo ao rito ordinário. No mérito, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga, dar parcial provimento ao recurso ordinário do INSS para determinar que os reclamados procedam o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo relativas à parte da reclamante.

PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O Exmo. Procurador do Trabalho manifestou-se pelo não provimento do recurso. RAZÕES DE DECIDIR: PRELIMINARMENTE. CONVERSÃO AO RITO ORDINÁRIO. Requer o INSS a conversão do processo ao rito ordinário tendo em vista que a recorrente é autarquia federal, ou seja, ente de direito público. Sem razão. O INSS, embora tenha interesse e legitimidade para recorrer nos presentes autos, não é parte, na forma do parágrafo único do art. 852-A da CLT, sendo apenas terceiro interessado. Desta forma, mantém-se a tramitação pelo rito sumaríssimo já observado. MÉRITO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre do acordo homologado à fl. 21, com fundamento no § 3º do art. 832 da CLT, com as alterações da Lei nº 10.035, de 25/10/2000. Pretende a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado, invocando o disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 e no art. 276 do Decreto 3.048/99. A autora ingressou com reclamatória trabalhista contra os reclamados alegando que exerceu a função de trabalhos rurais. Postulou o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento das parcelas daí decorrentes. Conforme a ata de audiência da fl. 21, as partes conciliaram o feito, tendo sido estabelecido o seguinte: "As partes resolvem compor o presente feito nos seguintes termos: cada reclamado pagará à reclamante o valor de R\$250,00, totalizando R\$500,00. Cada reclamado pagará o valor em 03 parcelas, sendo duas parcelas no valor de R\$100,00 e a última parcela no valor de R\$50,00, sendo a primeira no dia 21/03/2003, e as demais sempre no dia 21 de cada mês, recaindo em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente, diretamente no escritório do procurador da autora", tendo sido também consignado que "Com o recebimento o reclamante dará quitação da inicial e da relação havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.". Razão parcial assiste ao INSS haja vista que, não discriminada a natureza

[◀ volta ao índice](#)

jurídica do valor consignado à fl. 21, devem incidir as contribuições previdenciárias sobre a totalidade da importância ajustada, à vista de expressa previsão legal a respeito. A teor do § 2º do art. 276 do Decreto nº 3.048, de 06-05-99, "nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado", o que se coaduna com a disposição do art. 43, § único, da Lei nº 8.212/91. De outro lado, alterando entendimento anterior deste Relator, embora não tenha sido reconhecida a existência da relação de emprego na espécie, tal situação encontra-se expressamente prevista como hipótese de incidência das contribuições previdenciárias no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, ao qual remete o art. 114, VIII, do mesmo diploma, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004: "A seguridade social será financiada ... mediante recursos provenientes ... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Contudo, tratando-se os reclamados de produtores rurais (pessoas físicas), é

devida tão somente a contribuição previdenciária relativa à parte do reclamante sobre o valor objeto do acordo celebrado, tendo em vista o disposto no art. 200 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.032/2001, "in verbis": "A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do art. 201 e o art. 202, e a do segurado especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de : I - dois por cento para a seguridade social." Assim, no caso, a contribuição previdenciária incidente fica limitada à parte relativa ao trabalhador, uma vez que a contribuição do empregador já encontra-se satisfeita pelos reclamados, pelo pagamento sobre a receita bruta da produção comercializada. É que na condição de contribuinte individual - segurada obrigatória (art. 12, V, "g", Lei 8.212/91), de parte da reclamante, considerando-se, ainda, o disposto no artigo 200, §8º do Decreto 3.048/99 ("o produtor rural pessoa física continua obrigado a arrecadar e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral."). Ainda, destaca-se que, não constando no termo de conciliação da fl. 21 a discriminação da natureza jurídica das parcelas a que se refere o acordo, restou descumprida exigência legal que implica na incidência da contribuição previdenciária relativa à parte do empregado sobre a totalidade do valor pactuado entre as partes (art. 43 e parágrafo único da Lei 8.212/91). E, estando-se diante da hipótese de "rendimento do trabalho, pago a qualquer título", em decorrência da prestação de serviços havida, é autorizada a execução da contribuição previdenciária relativa à parte da reclamante sobre o montante acordado, conforme previsto no parágrafo único do art. 876 da CLT e VIII do art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Dá-se provimento parcial ao apelo do INSS, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo relativas à parte da reclamante, a cargo dos reclamados.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

1.36. 7ª Turma. RO 00412-2002-202-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Silveira Amaral. Publicação em 05.05.2005.

EMENTA: RECURSO DO INSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR RELATIVO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. É evidente o caráter indenizatório do "aviso prévio indenizado", integrante do acordo celebrado entre a reclamante e a reclamada. A verba em comento não pode ser objeto da incidência do desconto previdenciário. Recurso do INSS a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Canoas, sendo recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e recorridos ROSITA MARICEL KLUNCK E MAGNANI MÁRMORES E MÓVEIS LTDA.

O INSS recorre às fls. 278/287, buscando a reforma da decisão que homologou o acordo firmado entre as partes à fl. 274. Pretende a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor fixado no acordo como sendo a título de aviso prévio indenizado. Para tanto, sustenta que tal parcela integra o salário de contribuição, de acordo com a Lei 9.528/97, que alterou o art. 28 da Lei nº 8.212/91, devendo incidir as contribuições tal como previsto nos artigos 20, 22, incisos I e II e parágrafo 4º e 94 da Lei 8.212/91. Prequestiona diversos dispositivos constitucionais e legais.

Com as contra-razões da reclamada às fls. 297/302, sobem os autos ao Tribunal, para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 306/308, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

[◀ volta ao índice](#)

O INSS busca a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor de R\$ 4.500,00, relativo ao aviso prévio indenizado, que foi objeto do acordo estabelecido entre as partes (fl. 274). Assevera, no entanto, que tal valor não é proporcional à remuneração percebida pela reclamante e que, mesmo sem considerar essa parcela como base de incidência das contribuições, os recolhimentos previdenciários foram realizados pela reclamante em valores menores aos realmente devidos. Assim, requer a complementação do valor recolhido a título de contribuições previdenciárias, fazendo incidir sobre a parcela referente ao aviso prévio indenizado 11%, referente à contribuição do empregado, e 20%, referente à contribuição do empregado. Entende, ainda, que o aviso prévio indenizado se inclui na

base de cálculo da contribuição previdenciária, de maneira que o Juízo de origem não poderia ter refutado o recolhimento sobre esta parcela. Sustenta que, desde a edição da Lei nº 9.528/97, tal parcela não mais se insere no parágrafo 9º da Lei 8.212/91, passando, a partir de então, a integrar o salário-de-contribuição, para fins previdenciários. Diz que, muito embora o Decreto nº 3.048/99 preveja o contrário, o mesmo não pode prevalecer. Para efeito de prequestionamento, requer manifestação expressa sobre os seguintes dispositivos: artigos 114, parágrafo 3º, 195, incisos I, "a", e II, da CF/88; artigos 8º e 9º da CLT; artigos 116, parágrafo único, e 123, do CTN; finalmente, artigos 28, inciso I, e parágrafo 9º, e 43, da Lei nº 8.212/91.

Examina-se.

Primeiramente, cumpre ressaltar ser evidente o caráter indenizatório do "aviso prévio indenizado", integrante do acordo consignado na fl. 274 dos autos. A circunstância de não constar tal parcela da lista de verbas não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária, estabelecida no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não serve para transfigurar sua natureza em verba de cunho remuneratório. Veja-se que o inciso I do artigo 28 da mesma lei estabelece que o salário-de-contribuição corresponde ao rendimento destinado à retribuição do trabalho. O aviso prévio "indenizado", evidentemente, não se destina à remuneração do trabalho, constituindo-se em um ressarcimento pelo prejuízo decorrente da ausência do aviso prévio, e que corresponde ao salário que seria devido no respectivo prazo. Nesta medida, a verba em comento não pode ser objeto da incidência do desconto previdenciário. Ademais, no que tange ao valor estabelecido a título de aviso prévio (R\$ 4.500,00), tem-se que a ata da fl. 274 consigna a homologação do acordo celebrado pelas partes, correspondendo ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00 à autora, acrescido de R\$ 2.000,00 de honorários de AJ. Registra a ata de audiência, ainda, que, com o recebimento do valor ajustado, a reclamante daria quitação da inicial, bem como do contrato de trabalho, e que as partes declararam que do valor do acordo: R\$4.500,00 referem-se a aviso prévio proporcional e R\$1.500,00 a diferenças de FGTS com acréscimo de 40%. Por fim restou também consignado em audiência que "O (a) reclamado (a) fica responsável pelo recolhimento das verbas previdenciárias tanto do (a) reclamante quanto suas, devendo comprovar no prazo de 30 dias após a última parcela do acordo".

Ou seja, não procede o pedido de complementação do valor recolhido a título de contribuições previdenciárias, para que incida sobre a parcela referente ao aviso prévio indenizado 11% referente à contribuição do empregado e 20% referente à contribuição do empregado. Pelos termos do ajuste, impende reconhecer que os demandantes deliberaram acerca da celebração de acordo quanto a uma parte das verbas deduzidas, sobre as quais, no entanto, não se verifica a incidência de contribuição previdenciária, dada a sua natureza indenizatória. Saliente-se, no aspecto, que há de ser respeitada a livre vontade dos litigantes na composição do litígio. Nessa medida, e tendo por prequestionadas todas as normas invocadas pelo recorrente, não se divisa tenha a decisão homologatória do acordo desrespeitado qualquer dos dispositivos legais acerca da incidência da contribuição previdenciária.

Nega-se, pois, provimento ao apelo do Instituto recorrente.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.37. 8ª Turma. AP 00009-2002-811-04-00-8, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publicação em 09.05.2005.

EMENTA: Hipótese em que o débito possui valor inferior ao valor-piso executável instituído por portaria do próprio órgão previdenciário. Existência de outros créditos previdenciários em relação ao mesmo devedor que exigem ajuizamento de ação específica, na forma do provimento 01/04 deste Tribunal. Provimento parcial para determinar a expedição de certidão de dívida de forma a viabilizar a execução de créditos agrupados.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Bagé, sendo agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e agravado LEONEL ARAUJO LUIZ E HARAS LOROLÚ LTDA.

Insurge-se o INSS contra decisão que denegou seguimento à execução de contribuições previdenciárias com fundamento na MPS nº 515/93 que instituiu valor-piso para a execução de contribuições previdenciárias.

Não é oferecida contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer às fls. 125-126 dos autos e opina pelo não-provimento do agravo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO.

Trata-se de agravo de petição interposto pelo INSS da decisão de fl. 104 que negou seguimento à execução em razão do valor devido a título de contribuição previdenciária ser inferior ao valor-piso instituído na Portaria nº 515/2003 do Ministério da Previdência Social, bem como não especificado nos autos que outros processos contra a reclamada permitiriam a reunião para execução das contribuições previdenciárias.

Discute-se contribuição incidente em acordo, fixado em R\$ 3.500,00, no qual as partes esclarecem que R\$ 3.110,00 possui natureza indenizatória, conforme especificado na ata de fl. 26 (aviso prévio indenizado, FGTS com multa de 40%, férias indenizadas com 1/3 e multa do art. 477 da CLT), restando tão somente R\$ 390,00 sobre os quais incidiriam as contribuições previdenciárias.

[◀ volta ao índice](#)

Necessário se faz um breve relato da execução que se seguiu: Não cumprido o acordo, foi acrescida à conta cláusula penal de 40%. Realizado o leilão e vendidos os bens penhorados, foi liberado ao reclamante o produto da venda, mediante alvarás de fls. 91-92, e ante a declaração do autor de fl. 99 que recebeu o saldo devido, foi oportunizado ao INSS prazo para apresentação de cálculo das contribuições previdenciárias.

Conforme noticiado, o valor do acordo sujeito às contribuições previdenciárias foi de R\$ 390,00, e o crédito previdenciário executável era de R\$ 58,87 segundo cálculo de fl. 103.

O INSS, através da Portaria nº 11, de 06.01.2004, renovando os termos da Portaria nº 515, de 07.05.2003, fixou como piso para execução previdenciária na Justiça do Trabalho, no Estado do Rio Grande do Sul, o valor de R\$ 130,00, de maneira que os débitos judicialmente liquidados em importância igual ou inferior o referido valor-piso deixarão de ser executados, exceto quando em face do mesmo devedor outros créditos houver, em montante total superior ao do valor-piso, o que não se tem notícia nos presentes autos.

Em razão das Portarias nºs 515 e 516, de 07.5.03, do MPAS e nº 11 do MPS, de 11.01.04, fixando "valor-piso" para as execuções de ofício da contribuição previdenciária, foi editado o Prov. nº 01/04, de 05.4.04 - Conjunto da Presidência e da Corregedoria do TRT da 4ª Região. Em decorrência, foi alterado o Prov. nº 213 (pelo Prov. nº 217, de 05.4.04) da Corregedoria Regional, incluindo a execução previdenciária como "classe de processo" em 1º grau. Este provimento, tendo por escopo evitar que os gastos decorrentes da execução superem a receita advinda do processo e que fique comprometida a celeridade processual, estabelece em seu artigo 1º, § 1º "Nos processos em que as contribuições previdenciárias, judicialmente liquidadas, forem de importância igual ou inferior ao valor-piso, e não havendo pagamento espontâneo, após intimação do executado para saldar a dívida, ou naqueles referidos no inciso I do artigo 1º, em que não for possível prosseguir na execução, o Juiz determinará o arquivamento definitivo dos autos, fazendo expedir certidão da dívida que será remetida ao INSS."

Na espécie, andou bem o Juízo quando determinou a fl. 104 o arquivamento do processo. Merece provimento parcial o recurso apenas no sentido de expedir-se a certidão prevista no provimento 01/04 antes referido, possibilitando ao INSS promover a execução de créditos previdenciários agrupados se se configurar a hipótese de superarem, quanto ao mesmo devedor, o valor-piso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.38. 8ª Turma. AP 00366-2004-721-04-00-7, Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publicação em 09.05.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. Caso em que o INSS deixa de interpor recurso contra a decisão que homologa acordo firmado entre os contendores, não servindo o demonstrativo apresentado como meio hábil para ver dirimida questão referente à contribuição previdenciária. Agravo de petição a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul, sendo agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e agravado IRACEMA ALVES DA SILVA E MARIA HELENA VIEGAS.

Inconformado com a decisão proferida na fl. 17, o INSS interpõe agravo de petição nas fls. 20-22 buscando a execução de incidência previdenciária sobre o valor do acordo entabulado entre as partes.

Não há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado nas fls. 30-31, opina pelo provimento do recurso. É o relatório.

ISTO POSTO:

O juízo de origem homologa o acordo celebrado entre as partes, consoante ata da fl. 11, onde fica consignado que, ao receber a importância de R\$ 300,00, a título indenização pelo término da prestação de serviços, a reclamante dá quitação dos pedidos da petição inicial e da relação jurídica havida entre as partes, reconhecida como de natureza civil. Determinada a intimação da decisão homologatória e dada carga ao mesmo em 30.07.2004, o INSS apresenta demonstrativo na fl. 16, apontando os valores a serem recolhidos a título de contribuição previdenciária. O juízo de origem, na decisão da fl. 17, consigna que: "Indefiro o pedido do INSS das fls. retro, porque não atende ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT".

Verifica-se do acordo homologado na fl. 11 que o juízo confere caráter indenizatório ao valor ajustado entre os contendores, não fazendo qualquer referência à incidência da contribuição previdenciária. Apenas consigna que fica à disposição do INSS cópia da decisão, determinando a intimação do órgão previdenciário.

Não havendo pronunciamento expresso sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor ajustado, qualquer insurgência sobre o conteúdo do acordo, pelo INSS, deveria ter sido apresentada mediante o recurso adequado. Ademais, como bem salientado pelo juízo de origem na fl. 17, a pretensão do órgão previdenciário não permite vislumbrar a parte sujeita à incidência previdenciária, não sendo possível executar contribuição previdenciária sobre verba que é reconhecida em decisão com trânsito em julgado como indenização de caráter civil.

Diante disso, nega-se provimento ao agravo de petição.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.39. 3ª Turma. AP 01170-1998-661-04-00-1, Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publicação em 10.05.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS. ACORDO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. O fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de valores na forma do disposto nos artigos 20, 28 e 43 da Lei 8.212/91. Não há que se falar, portanto, em constituição de créditos ao INSS por força da homologação da conta de liquidação, vez que aqueles só se constituem quando do efetivo pagamento dos valores devidos ao autor. O acordo homologado atende as exigências do art. 43 da Lei 8.212/91 e parágrafo 3º do art. 832 da CLT, por conter a discriminação das parcelas sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias. Agravo desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, sendo agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e agravados JOÃO ROSA, COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL.

Inconformado com os termos do acordo homologado à fl. 603, que determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor acordado e não sobre o valor dos cálculos de liquidação homologados, agrava de petição o INSS (fls. 610/613).

Com contraminuta oferecida pelo exequente (fls. 619/622), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer da fl. 629 opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISSO POSTO:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, sustenta que as contribuições previdenciárias devem ser recolhidas com base no resumo de cálculos já homologados por sentença, pois o acordo foi celebrado em data posterior à homologação da conta de liquidação. Afirma que com a homologação da conta de liquidação restaram constituídos os créditos em favor do INSS, que incorporam relação jurídica autônoma entre o credor e o devedor, independentemente da vontade das partes litigantes, não podendo acordo posterior alterar crédito do INSS já constituído por sentença. Diz que o acordo celebrado poderá dispor apenas sobre a forma de pagamento dos valores devidos ao autor, de

natureza disponível, não podendo atingir o crédito previdenciário já liquidado. Pretende o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas conforme os valores constantes no resumo de cálculo homologado. Aduz que o acordo homologado viola de forma afrontosa as prescrições do § 3º do artigo 114 e 195, ambos da constituição, bem como os artigos 116, 123 e 124 do Código Tributário Nacional. As partes protocolaram acordo nas fls. 601/602 onde discriminam as parcelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, quais sejam: juros moratórios, R\$ 31.553,72; 13º salário - projeção aviso, R\$ 100,40; férias indenizadas mais um terço, R\$ 1.602,43; aviso indenizado, R\$ 1.204,83; FGTS + 40%, R\$ 5.896,92 e FGTS + 40% s/ 13ºs salários, R\$ 480,17, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o valor de R\$ 42.161,53.

O Juízo de primeiro grau homologou o acordo celebrado, declarando que as contribuições previdenciárias incidirão sobre os créditos do autor, na forma como discriminado na petição de acordo. O fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de valores na forma do disposto nos artigos 20, 28 e 43 da Lei 8.212/91. Não há que se falar, portanto, em constituição de créditos ao INSS por força da homologação da conta de liquidação, vez que aqueles só se constituem quando do efetivo pagamento dos valores devidos ao autor.

Entende-se que o acordo homologado atende as exigências do art. 43 da Lei 8.212/91 e parágrafo 3º do art. 832 da CLT, por conterem a discriminação das parcelas sobre as quais devem incidir as contribuições previdenciárias. Cabe referir, ainda, que o acordo homologado observou a natureza real das parcelas apontadas no cálculo homologado, não se verificando, na hipótese, o intuito das partes se esquivarem do pagamento das contribuições previdenciárias.

Sinale-se que a presente decisão não viola nenhum dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Nega-se provimento ao recurso do INSS.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.40. 6ª Turma. RO 00846-2003-251-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 18.05.2005.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS QUE CONSTITUEM SEU OBJETO. Não integram o salário de contribuição, conforme o art. 28, caput, da Lei nº 8.212/91, parcelas não incluídas na definição de retribuição do trabalho.

(...)

ISTO POSTO:

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso ordinário contra a homologação do acordo da fl. 256, com o pagamento de valores pela quitação da petição inicial e da relação jurídica havida entre os ora recorridos. Pretende, em síntese, obter a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor atribuído ao aviso-prévio indenizado. Alega que tal parcela integra o salário de contribuição, de acordo com a Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 28 da Lei nº 8.212/91. Argumenta constar erroneamente no Decreto nº 3.048/99 que o aviso-prévio indenizado não integra o salário de contribuição; o decreto regulamentador, pondera, não poderia contrariar a lei que regulamenta. Invoca o art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90, o art. 487, § 1º, da CLT e o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Transcreve subsídios jurisprudenciais.

Sem razão, contudo. Ao disciplinar as contribuições a serem recolhidas, seja pelos segurados, seja pelo empregador, pela empresa ou equiparada, a Lei nº 8.212/91 utiliza critérios e conceitos próximos aos do Direito do Trabalho, mas não idênticos. Em seu art. 22, I, determina o cálculo da contribuição da empresa com base na "remuneração", a qualquer título, dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, que lhe prestem serviços, destinada a "retribuir o trabalho", qualquer que seja a sua forma (incluindo gorjetas, outros ganhos habituais, utilidades e adiantamentos, excluídas as parcelas previstas no art. 28, § 9º); no inciso III, está regulada a contribuição sobre as "remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços"; o inciso IV cuida dos "cooperados". A contribuição do produtor rural e do pescador está regulada em capítulo à parte (arts. 25 e 25-A). No "salário de contribuição", relativo aos segurados, estão incluídos, conforme o art. 28, também o salário-maternidade (§ 2º), o décimo terceiro salário (§ 7º) e o total das diárias pagas quando excedentes a 50% da "remuneração" (na acepção do Direito do Trabalho) (§ 8º, "a").

[◀ volta ao índice](#)

Definindo o “salário de contribuição”, o art. 28 também utiliza o vocábulo “remuneração” e a expressão “retribuição do trabalho”. No § 9º, são arroladas parcelas que, embora pudessem ensejar sua caracterização como “retribuição do trabalho”, ou ao menos gerar alguma dúvida, não integram o “salário de contribuição”. Em vários pontos, houve excesso de zelo ou redundância, pois as parcelas “excluídas” notoriamente não se prestam à aludida “retribuição”, não havendo risco de que se entendessem abrangidas no caput (com seus incisos) do mesmo art. 28. O Decreto nº 3.048/99 (R.P.S.) aborda o tema no art. 214, § 9º, arrolando as parcelas não-integrantes do “salário de contribuição” de forma um pouco mais minuciosa do que a Lei nº 8.212/91, mas não altera sua lógica: apenas a explicita. Por fim, a Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18.12.03 (publicada no dia 24 e retificada no D.O.U. de 30.12.03), em seu art. 78, com base nos arts. 22, § 2º, e 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), elenca parcelas não-integrantes da base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias, tanto para a cota dita “patronal” como para a dos segurados. Entende-se correto esse posicionamento, por inexistir motivo para a diferenciação da base de cálculo da contribuição (exceto relativamente ao salário-maternidade, ressalvado no ato normativo) devida pelo trabalhador e aquela a encargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (aplicando-se as “exclusões” e “inclusões” do salário de contribuição também à “cota patronal”). A Medida Provisória nº 1.523-7, de 30.4.97 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), que, entre outras disposições, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, propunha, em seu art. 1º, alteração no art. 28, § 8º, alínea “b”, da aludida lei, nos seguintes termos: “§ 8º - Integram o salário de contribuição pelo seu valor total: ...b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo” (sublinhou-se). A alteração da referida alínea foi vetada pelo Exmo. Sr. Presidente da República. A CLT (no art. 457) e a legislação esparsa definem a “remuneração” como o salário acrescido das gorjetas, para “contraprestação do serviço”. Para afastar qualquer dúvida, a Lei nº 8.212/91, que se utilizou de expressão semelhante (“retribuição do trabalho”), como já visto, expressamente aponta as parcelas que não podem ser consideradas remuneratórias; devem, então, ser consideradas indenizatórias, “lato sensu”, como a ajuda de custo, o abono de férias, etc., porque excluídas do conceito de “salário de contribuição”. Alguns benefícios têm natureza especial, como o seguro-desemprego e o abono do PIS (arts. 201, III, e 239 da Constituição Federal) e o FGTS (Lei nº 8.036/90).

O acordo realizado entre as partes (fl. 256) estabelece dar o reclamante quitação da petição inicial e do extinto contrato de trabalho, percebendo o valor líquido de R\$ 3.000,00, em três parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.000,00. Esclarecem as partes que a totalidade do ajuste refere-se a verbas de natureza indenizatória, correspondendo a aviso-prévio indenizado (R\$ 816,66), multa do art. 477, § 8º, da CLT (R\$ 700,00), prêmio-assiduidade (R\$ 500,00) e multa normativa (R\$ 983,34). Dessa forma, o Julgador não incorreu em equívoco ao deixar de determinar o pretendido recolhimento. O aviso-prévio indenizado não integra o “salário de contribuição” simplesmente por não se enquadrar na definição de “retribuição do trabalho” prevista no caput do mesmo dispositivo; desnecessária sua exclusão no mesmo § 9º do art. 28, porque sequer possível sua inclusão no caput, deixou de lá constar em 10.12.97. O Decreto nº 3.048/99, porém, em virtude da dúvida causada pela supressão, consigna explicitamente a exclusão no art. 214, § 9º, alínea “f”, afastando qualquer eventual incerteza hermenêutica. Corroborando o entendimento que ora se adota, tem-se, ainda, o art. 78, V, “f”, da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/03. Nega-se, pois, provimento ao recurso ordinário.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.41. 6ª Turma. RO 01077-2002-281-04-01-9, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 18.05.2005.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. SENTENÇA "COGNITIVA". DESCABIMENTO. A CLT prevê (art. 832, § 4º), expressamente, o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença homologatória de acordo, não tendo criado a mesma possibilidade relativamente à sentença "cognitiva". Eventual intervenção da Autarquia, nesta hipótese, somente pode ocorrer a partir do trânsito em julgado, na fase de liquidação.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Esteio, sendo recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS e recorridos VALDECIR RICARDO MASSENA, DIRCEU GAMBA, MUNDIAL FIBRAS E APARELHOS ELÉTRICOS e PEREIRA E GAMBA LTDA.

Contra a sentença das fls. 09/12 (carmim), que julgou parcialmente procedente a ação, recorre ordinariamente o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, pretendendo a incidência de contribuição previdenciária também sobre os pagamentos feitos durante o período contratual reconhecido na sentença (cotas-parte do empregado e do empregador), além das parcelas já contempladas pelo Juízo de origem, integrantes da condenação.

Não são apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls.35/36, carmim).

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

O Instituto Nacional do Seguro Social pretende a incidência de contribuição previdenciária também sobre os pagamentos feitos durante o período contratual reconhecido na sentença (cotas-parte do empregado e do empregador), além das parcelas já contempladas pelo Juízo de origem, integrantes da condenação. Diz ter sido determinada a anotação da CTPS no período de 01.8.01 a 25.7.02, mas não o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Afirma que tal recolhimento é condição de eficácia jurisdicional, já que, para a obtenção de aposentadoria, é necessária a comprovação do tempo de contribuição. Sustenta que, se esta não for efetuada, a relação empregatícia ficará com conteúdo esvaziado. Argumenta, ademais, que, por ocasião do cálculo da aposentadoria, esta ocorrerá pela média de contribuições do período aquisitivo (considerando-se valor zero para aquelas não-recolhidas e valor inferior quando recolhidas a menor). Invoca os arts. 114, § 3º, da Constituição Federal e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

[◀ volta ao índice](#)

1. Para facilitar a visualização do problema apresenta-se breve histórico a seguir.

A Lei nº 8.212/91 (seguindo a lógica da Lei nº 7.787/89, art. 12), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, desde sua origem já tentava apontar, tímida e implicitamente, para a competência da Justiça do Trabalho com base apenas no caput do art. 114 da Constituição Federal de 1988, o que mereceu rápido e eficiente repúdio da magistratura trabalhista, posteriormente cristalizado no Prov. nº 01/90 da CGJT. Pela Lei nº 8.620, de 05.01.93, o art. 43 da Lei nº 8.212/91 explicitamente passou a exigir do Juiz a determinação do imediato recolhimento da contribuição previdenciária, se cabível, sob pena de responsabilidade; consoante o parágrafo único da aludida norma, nas sentenças "cognitivas" ou homologatórias em que não figurarem discriminadamente as "parcelas legais" relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o total apurado em liquidação, ou do valor do acordo. O art. 44, ainda, determina a notificação do INSS dos termos das sentenças "cognitivas" ou homologatórias. A E.C. nº 20, de 15.12.98, acrescentou § 3º ao art. 114 da Constituição Federal, conferindo à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as contribuições sociais (e seus acréscimos legais) previstas no art. 195, I, "a", e II, tão-somente, da mesma C.F., decorrentes das sentenças que proferir. Em virtude dessa alteração, a Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região expediu o Ofício-Circular nº 2.783/99, de 25.5.99, atendendo a determinação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, instituindo regras para o cumprimento dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 3.048, de 06.5.99 (Regulamento da Previdência Social), visando a regular o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo trabalhador e/ou pelo empregador. Posteriormente, foi editado o Prov. nº 208 da mesma Corregedoria Regional, de 13.10.99 (revogado pelo Prov. de nº 216, a partir de 01.10.03, mas já insubsistente desde o advento da Lei nº 10.035/00). Os Provimentos nºs 02/93 (que revogou o de nº 01/90) e 01/96 da CGJT, as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-I e 81 da SDI-II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e as Súmulas nºs 26, 27, 30, 31 e 34 do TRT da 4ª Região também tratam do recolhimento das contribuições previdenciárias.

[◀ volta ao índice](#)

Para entender-se o real alcance da aludida emenda, é necessário, inicialmente, o exame das normas que versam sobre as "contribuições sociais" (de indiscutível natureza tributária na Constituição Federal de 1988). É digno de nota, como ponto de partida, esclarecimento feito pelo Prof. Paulo Cesar Baria de Castilho (op. cit., p. 40): "a denominação 'contribuições sociais' é gênero da qual as contribuições previdenciárias são mera espécie. Assim, além das contribuições sociais gerais previstas no art. 149 da CF/88 (contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias

profissionais ou econômicas), a União poderá instituir outras, e especificamente para o objeto de nosso estudo, aquelas previstas no art. 195 da Carta Magna, denominadas de contribuições previdenciárias". O art. 194 da C.F. prevê que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social. O art. 195 estabelece o financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos públicos, bem como das contribuições sociais. Entre estas últimas, encontra-se a de encargo dos empregadores, empresas e entidades a elas equiparadas na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (inciso I, "a", com a redação da E.C. nº 20/98); é devida, outrossim, a contribuição dos trabalhadores e dos demais segurados da Previdência Social (conforme o art. 195, II, da C.F., também com a redação conferida pela E.C. nº 20/98), não havendo incidência sobre aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral. A E.C. nº 20/98 contém outro dispositivo digno de menção: "Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários".

A Lei nº 10.035, de 25.10.00, incluiu dois parágrafos no art. 832 da CLT (§ 3º - exigindo que as decisões "cognitivas" e homologatórias indiquem a natureza jurídica das parcelas da condenação ou do acordo, inclusive com o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso; § 4º - prevendo a intimação postal do INSS das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória), facultando-lhe "interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas". No parágrafo único do art. 831 da CLT, ficou ressalvada a "Previdência Social" da irrecorribilidade do "termo de conciliação", quanto às contribuições "que lhe forem devidas". O art. 876, parágrafo único, estatui a execução ex officio dos créditos previdenciários resultantes de condenação ou homologação de acordo; o art. 879, nos §§ 1º-A, 1º-B, 3º e 4º, prevê a interveniência do INSS na liquidação; o art. 884, § 4º, garante a impugnação à sentença de liquidação pelo "credor previdenciário".

Mais recentemente, em razão das Portarias nºs 515 e 516, de 07.5.03, do MPAS e nº 11 do MPS, de 11.01.04, fixando "valor-piso" para as execuções de ofício da contribuição previdenciária, foi editado o Prov. nº 01/04, de 05.4.04 - Conjunto da Presidência e da Corregedoria do TRT da 4ª Região. Em decorrência, foi alterado o Prov. nº 213 (pelo Prov. nº 217, de 05.4.04) da Corregedoria Regional, incluindo a execução previdenciária como "classe de processo" em 1º grau.

2. A Lei nº 10.035/00 não define procedimentos a serem observados na execução da aludida contribuição (como a indicação de leiloeiro, etc.). Nem sempre coincidem as responsabilidades trabalhista e previdenciária. O mesmo fato ("verba de retribuição do trabalho") tem tratamento diferenciado pelas leis trabalhistas e previdenciárias.

3. A Lei nº 10.035/00, ao modificar a redação do parágrafo único do art. 831 da CLT para consignar, expressamente, a possibilidade de o Órgão Previdenciário interpor recurso contra a sentença homologatória de acordo celebrado entre os litigantes, rompeu uma tradição histórica e contemplou-o como remédio processual absolutamente atípico, visto que não se cuida de parte nem de "terceiro interessado" ou "prejudicado" (nas formas comumente conhecidas), merecendo, pois, interpretação restrita.

◀ volta ao índice

Entende-se que a atuação do INSS, quando se tratar de recurso para impugnação da natureza das parcelas constantes no acordo homologado, observa algumas premissas, diretrizes previamente identificáveis. Não lhe é permitido interferir no teor da transação nem lhe é dado postular a sua anulação; cabe ao Juiz do Trabalho coibir qualquer tentativa de simulação (visando à burla das regras legais e à evasão fiscal), com base no art. 129 do CPC, especialmente porque, no processo trabalhista, a "conciliação", embora baseada no princípio da autonomia negocial, sempre teve contornos muito mais claros de "convênio processual" (fruto do temor litis, como lembra Carnelutti) do que de "contrato de direito privado" (como concebido no Código Civil Alemão e praticamente adotado no nosso processo civil); cuidando-se de avença que quite todo o contrato de trabalho, é possível a inclusão, na transação, de matéria(s) não posta(s) em juízo (parcelas "não-retributivas do trabalho"), observado o critério da razoabilidade; na quitação unicamente da petição inicial, o acordo deverá guardar coerência e verossimilhança com os pedidos; o valor das parcelas "indenizatórias" (ou reflexos de salariais em "indenizatórias") acordadas entre as partes deverá ser compatível com a função, o período contratual, etc.; quando o ajuste envolver reconhecimento de vínculo empregatício, vislumbram-se duas hipóteses

(a primeira é a de não haver discriminação das parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, recaindo esta sobre o valor total, por aplicação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; a segunda é a de, existindo discriminação, admitir-se o recurso que objetive alterar a definição das verbas "retributivas do trabalho" pela análise da petição inicial e/ou de outros elementos presentes nos autos); tratando-se de transação em que as partes dão "quitação pela extinta relação jurídica" (ou expressão semelhante na denominada "cláusula liberatória geral"), sem reconhecimento de vínculo de emprego, não havendo discriminação das parcelas, a execução da contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total pago, ou sobre determinados pedidos, quando possível distinguir-se aquelas "retributivas de trabalho" das que não possuem essa natureza. Nas palavras do Exmo. Min. do Tribunal Superior do Trabalho João Oreste Dalazen (op. cit., p. 403), "cabe à Justiça do Trabalho, na medida do que permitir a lei, evitar toda forma de elisão fiscal no tocante à contribuição previdenciária".

A E.C. nº 20/98, contudo, não legitimou o INSS a atuar no processo de conhecimento. Tampouco a Lei nº 10.035/00 previu recurso para esse caso. A amparar o posicionamento ora defendido, invoca-se a doutrina do Exmo. Juiz do Trabalho da 15ª Região Guilherme Guimarães Feliciano: "nem autor e nem réu litigaram com o INSS, que não foi parte nem terceiro interveniente; nada obstante, com a prolação da sentença revela-se a autarquia como se fora oponente (art. 56 do CPC), credora de ambos" (in "Execução de contribuições sociais na Justiça do Trabalho". São Paulo: LTr., 2002, p. 26).

Pelos princípios doutrinários até então consagrados, o INSS não pode ser considerado parte no processo de conhecimento, porque nunca formulou pretensão e contra si não houve qualquer pleito. Não integrando a lide, não pode figurar na relação processual. O impulso oficial do Juiz limita-se, como previsto claramente na lei, a provocar a Autarquia à possível execução. Até o trânsito em julgado da sentença "cognitiva", apenas se configura a relação jurídico-processual trabalhista, envolvendo o trabalhador e o tomador dos seus serviços. Descabe a intervenção do INSS na condição de "terceiro prejudicado", na forma do art. 499 do CPC: se o quisesse, o legislador certamente teria previsto. Ademais, para haver direito a recurso, é condição "sine qua non" ter sido vencido no processo; caso contrário, não há interesse em recorrer, segundo a melhor interpretação doutrinária acerca da referida norma. Francisco Antonio de Oliveira é direto e inflexível em sua posição: "Terceiro interessado nem pensar, pois a Previdência não é simples interessada, mas titular do direito" (in "Execução das contribuições sociais. Enfoques processuais". São Paulo: Revista Trabalho e Doutrina nº 28, dezembro/2003, Saraiva, p. 19-25).

O Exmo. Juiz Guilherme Feliciano, na obra já mencionada, nas páginas 23 e 24, afirma: "o INSS é, in casu, credor, na forma do art. 566, I (embora não conste como tal na sentença, por não ter participado da relação processual cognitiva); é portanto, parte - e não terceiro, vez que os conceitos se contrapõem - no processo de execução. E credor não é terceiro exatamente porque é aquele titular de relação jurídica, enquanto que este detém, segundo a lei, mero interesse de intervir (art. 499, § 1º, do CPC)" - grifou-se. No mesmo sentido, o magistério de José Augusto Rodrigues Pinto (in "Os graves embaraços processuais da Emenda Constitucional n. 20/98". São Paulo: Revista LTr. 63-05/599-609): "Não pode haver dúvida, pois, de que o INSS é parte ativa na execução de sentença destinada ao cumprimento forçado pelo empregador da prestação que lhe é devida. Só admitiríamos vê-lo como terceiro interessado para evitar a perplexidade de aceitar que alguém que não foi parte na ação de conhecimento possa surgir praticamente do nada, como credor da obrigação sentencial na execução" (grifou-se).

[◀ volta ao índice](#)

O INSS não se vê irremediavelmente atingido pela sentença que encerra a fase de conhecimento; sem o seu trânsito em julgado, sequer há o estabelecimento, de forma definitiva, das parcelas constantes da condenação. Aliás, se efetivamente existisse a possibilidade de a Autarquia interpor recurso da sentença "cognitiva" (para o que, insiste-se, não há previsão legal), poderia ocorrer absoluta "inocuidade" e/ou descabida protelação do feito: assegurar-se-ia a impugnação da natureza jurídica de parcelas que poderiam ser suprimidas por decisões dos Tribunais Regionais e dos Tribunais Superiores. Se em grau recursal, ademais, fosse majorada a condenação, ensejar-se-ia ao INSS intervir com novo(s) recurso(s). Se franqueada sua inclusão como terceiro interessado/prejudicado após a sentença de conhecimento, o mesmo ocorreria contra os acórdãos (ou decisões monocráticas) Regionais e Superiores, acompanhando a Autarquia todas essas fases, procrastinando, por consequência, a solução do feito trabalhista, o que, certamente, não foi a "mens legislatoris", tampouco a "mens legis". Nesse particular, veja-se o que afirma Ivan Alemão: "Discutir o crédito do INSS no processo cognitivo é dar margem a recursos inúteis e protelatórios... Inútil, muitas vezes, porque pode o último recurso

do processo de conhecimento julgar improcedente o pedido do reclamante, tornando inexecutável qualquer definição anterior a favor do INSS..." (in "Cobrança do crédito do INSS - Lei n. 10.035/2000". São Paulo: Revista LTr. 65-04/435-7).

A redação do art. 114, § 3º, da C.F. há de ser interpretada dentro do sistema, especialmente das normas constitucionais, que contêm princípios informativos e orientadores de outras regras, entre as quais aquelas que tratam do Direito Processual. Segundo a doutrina processualista moderna, é o que se denomina "tutela constitucional do processo: cada um dos institutos do processo civil significa o desenvolvimento de preceitos e valores constitucionais" (in PIMENTA, José Roberto Freire. "A tutela antecipatória e específica das obrigações de fazer e não fazer e a efetividade da jurisdição: aspectos constitucionais, cíveis e trabalhistas". Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2001, p. 24-34). Tendo em vista o disposto no art. 832, § 3º, da CLT, deverá o Juiz indicar/definir a natureza jurídica das parcelas deferidas e fixar o limite da responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária (se for o caso), que determinará a fim de que seja resguardado o princípio da máxima efetividade da norma constitucional. No caso de acordo, por óbvio, primeiramente se faz necessário o apontamento das parcelas que o compõem; se as partes não o fizerem, em conjunto, caberá ao Juiz suprir a omissão para que possa cumprir o seu dever posterior.

Para a solução do intrincado problema da "concorrência de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal" (sopesando as normas constitucionais sobre a matéria), utiliza-se mais uma vez a doutrina do Dr. Merçon: "uma vez que a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias deriva de efeito anexo, e não da eficácia própria de suas sentenças, entendemos que o preceito contido no § 3º do art. 114 da Constituição não exclui a competência da Justiça Federal, a quem cabe proferir e executar sentenças com efeito principal previdenciário. A norma em questão não teve por fim usurpar a competência da Justiça Federal, e sim agilizar e aumentar a arrecadação das contribuições previdenciárias apuradas nos autos trabalhistas, desobrigando o INSS de tomar as medidas administrativas que anteriormente eram necessárias. Para esse fim, aumentou-se a medida, a quantidade de jurisdição trabalhista, sem contudo alterar-lhe a substância. Entendemos, portanto, que a hipótese é de competência concorrente, o que implica em dizer que, se a execução nos autos trabalhistas for infrutífera, o INSS poderá inscrever seus créditos em dívida ativa, e executá-los na Justiça Federal... O INSS não se submete... à autoridade da coisa julgada da sentença trabalhista (em seu efeito principal), proferida no processo de conhecimento no qual ele não foi parte, sujeitando-se, tão-somente, à eficácia natural daquela sentença". Pode a Autarquia, por exemplo, como bem preleciona, "discutir, no foro competente (Justiça Federal), decisão trabalhista que declarou vínculo empregatício entre as partes, atingindo-o como terceiro juridicamente interessado".

Admite-se que se está propondo uma interpretação quase inédita, alternativa até. Entendimento em contrário, porém, seria cancelar uma redução do prazo de dez anos (conforme a lei ordinária específica), ou de cinco anos (para os defensores da aplicação do CTN, por inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91 no aspecto, porque exigida lei complementar para esse tipo de matéria) de que dispõe o INSS para constituir o crédito tributário para dez dias, com a preclusão cominada na liquidação. Que isso ocorra quanto aos valores das contribuições calculadas é compreensível, no contexto lógico apresentado, mas não o é relativamente àquelas contribuições não-calculadas, porque a natureza que lhes foi conferida na sentença, "lato sensu" ("cognitiva" ou homologatória), simplesmente excluiu a competência da Justiça do Trabalho para executá-las, não tendo constituído coisa julgada no sentido de serem indevidas.

◀ volta ao índice

Invoca-se, aqui, o art. 5º da LICC/42 (atendimento dos fins sociais e exigências do bem comum na interpretação da lei pelo Juiz) e o art. 8º da CLT (prevalência do interesse público sobre o privado). De outro lado, "não será inviável interpretar a decisão previdenciária da Justiça do Trabalho como de natureza incidental, portanto provisória, sem impedir a rediscussão da mesma questão perante o órgão próprio, a Justiça Federal, uma vez que a manifestação do Judiciário Trabalhista não poderá ter outra eficácia a não ser a de um pronunciamento sem o efeito de coisa julgada para o INSS, tanto nas conciliações, como declara a lei, como, também, nas sentenças, mesmo sem uma expressa referência da lei, diante da natureza da matéria" (in NASCIMENTO, Amauri Mascaro. "O problema da execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho". São Paulo: Revista Synthesis nº 32/2001, p. 12-5).

A "faculdade de interpor recurso" só existe porque pode a Autarquia preferir efetuar o lançamento e promover eventual execução fiscal no foro próprio para tanto. Não se trata de renúncia a crédito, mas sim de opção por forma de constituição diversa e por outro local para execução, se necessário. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, embora desenvolva outra tese, afirma: "Embora o § 3º do art. 832 da CLT preceitue que a decisão, em sede de conhecimento, deva manifestar-se sobre a natureza das verbas decorrentes da sentença trabalhista, o que se conclui é que tal determinação, embora possa vir a ter posterior reflexo previdenciário - rectius efeito anexo -, somente poderá repercutir nos limites de sua declaratividade na sentença cognitiva, e somente na seara trabalhista, uma vez que a competência da Justiça do Trabalho para tratar de tal tributo, em face da literalidade da emenda constitucional, restringe-se ao processo de execução" (in "Perfil da novel competência fiscal trabalhista - natureza do título que funda a execução fiscal na Justiça do Trabalho". Belo Horizonte: Del Rey - coedição TRT, 2003, p. 29-44).

Em consonância com o entendimento de que, relativamente às parcelas não-executadas, resta ao INSS a discussão no foro próprio (Justiça Federal), a sua intervenção, na liquidação e na execução da sentença trabalhista, está limitada à discussão de alíquotas, penalidades, responsabilidade pelo pagamento e legislação aplicável (aí incluídas matérias de defesa como anistia, inclusão no sistema do SIMPLES, REFIS...), para fornecer alguns exemplos, mas não sobre quais parcelas incidirá a contribuição previdenciária se isso já tiver ocorrido na sentença "cognitiva" ou homologatória. Não há como considerar que possa revolver o decidido acerca da natureza jurídica das parcelas da condenação, fixada com trânsito em julgado.

No caso do acordo, a situação é mais evidente, pois tem o INSS o recurso ordinário como oportunidade adequada para a discussão/definição; se utilizá-la, arcará com as consequências. Não se nega tenha havido a abertura de exceção ao princípio e à norma legal (art. 879, § 1º, da CLT) no sentido de que, na liquidação, não se inovará sobre a sentença liquidanda. Não significa isso, porém, a destruição do pilar-mestre do processo que o caracteriza como um "marchar para a frente". Em relação às partes (credor e devedor trabalhistas), a situação é semelhante e, ao mesmo tempo, inversa: à sua disposição há o recurso ordinário contra as sentenças "cognitivas"; não podem, pois, pretender discutir matéria sepultada pela preclusão. Não lhes é oferecido recurso relativamente às sentenças homologatórias de acordo (restando a via restrita da ação rescisória), mas isso não configura incomensurável surpresa: assim já era, v.g., relativamente a honorários periciais e custas processuais arbitrados pelo Juiz, no âmbito de "termo conciliatório" irrecorrível.

[◀ volta ao índice](#)

Deste modo, como o direito da Autarquia às contribuições sociais (efeito secundário) incidentes sobre as parcelas deferidas na sentença só poderá surgir após o término do processo de conhecimento (trânsito em julgado), conclui-se que esta não tem sequer interesse no recurso manejado.

4. Trata-se, no caso concreto, de recurso ordinário interposto contra a sentença proferida no processo de conhecimento que julgou a reclamatória ajuizada por Valdecir Ricardo Massena contra Pereira e Gamba Ltda., Dirceu Gamba e Mundial Fibras e Aparelhos Elétricos, ora recorridas, determinando-se a retificação da CTPS para que conste a data indicada na petição inicial (01.8.01) e observado cômputo do aviso-prévio na data de saída (25.7.02), com a condenação ao pagamento de: saldo de salário; aviso-prévio, férias (acrescidas de 1/3) e 13º salário proporcionais; adicional de insalubridade em grau máximo (e reflexos); 3/12 de gratificação natalina referente ao ano de 2001; indenização do seguro-desemprego; multa do § 8º do art. 477 da CLT, acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT; FGTS com acréscimo de 40% do contrato de trabalho e incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas. O Juízo autorizou os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, sendo que "as contribuições previdenciárias devidas em razão das parcelas objeto da condenação serão apuradas em liquidação de sentença, tanto no que pertine à parte que compete ao empregado com aquela de responsabilidade do empregador" (fl. 11, carmim). Houve notificação do INSS para ciência e eventual tomada de providências administrativas e até judiciais cautelares (fl. 13, carmim). Não é o único caso em que se notifica ou oficia a Órgãos públicos, sem que esses tenham legitimidade para comparecer ao processo, nele intervindo, inclusive com recurso ordinário; citam-se, apenas exemplificativamente, as comunicações feitas à Delegacia Regional do Trabalho, à Caixa Econômica Federal (como Agente Operador do FGTS), à Receita Federal e aos Tribunais de Contas, para as pertinentes providências em suas órbitas de competências/atribuições. Lembra-se, outrossim, que a redação do art. 44 da Lei nº 8.212/91 é bem anterior à promulgação da E.C. nº 20/98, o que leva à inarredável conclusão de que a ciência ao INSS lá prevista não tem a intenção de fazê-lo compor o feito.

Não se configurou, pois, a hipótese do § 4º do art. 832 da CLT ("O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado

interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas” - grifou-se). Em decorrência do reconhecimento de vínculo de emprego em sentença condenatória, porém, busca a Autarquia a incidência de contribuição sobre todo o período contratual.

Não se conhece do apelo interposto, dessarte, por incabível.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.42. 7ª Turma. RO 00317-2004-024-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publicação em 19.05.2005.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. Descabe a pretensão do INSS, no sentido de que incida a contribuição previdenciária sobre o valor ajustado pelas partes à guisa de aviso prévio indenizado, por ausência de respaldo jurídico.

(...)

ISTO POSTO:

O INSS busca a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor de R\$2.000,00, relativo ao aviso prévio indenizado, que foi objeto do acordo estabelecido entre as partes (fl. 13). Assevera que, atualmente, o aviso prévio indenizado se inclui na base de cálculo da contribuição previdenciária, de maneira que o Juízo de origem não poderia ter refutado o recolhimento sobre esta parcela. Sustenta que, desde a edição da Lei nº 9.588/97, tal parcela não mais se insere no parágrafo 9º da Lei 8.212/91, passando, a partir de então, a integrar o salário-de-contribuição, para fins previdenciários. Diz que, muito embora o Decreto nº 3.048/99 preveja o contrário, o mesmo não pode prevalecer. Destaca que tal tipo de norma não pode ir de encontro à lei, e muito menos lhe é permitido estabelecer de per si hipótese de não-incidência tributária. Invocando o princípio da contraprestação, aduz que o benefício previdenciário pressupõe o prévio custeio, daí resultando o fundamento para a incidência do recolhimento previdenciário sobre o período de prorrogação forçada do contrato relativo ao aviso prévio indenizado.

Na ata da fl. 13, as partes travaram acordo, mediante o qual o reclamante receberia R\$3.500,00. O Juízo de origem homologou o ajuste, salientando que o acordo diz respeito a verbas de cunho indenizatório, sendo que R\$2.000,00 se referem ao aviso prévio indenizado e R\$1.500,00 dizem respeito à multa de 40% incidente sobre o FGTS.

[◀ volta ao índice](#)

Cumprе ressaltar, de plano, ser evidente o caráter indenizatório do “aviso prévio indenizado”, integrante do acordo consignado na fl. 13 dos autos. A circunstância de não mais constar tal parcela da lista de verbas não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária, estabelecida no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (em face da alteração havida mediante a edição da Lei nº 9.528/97), não serve para transfigurar sua natureza em verba de cunho remuneratório. Veja-se que o inciso I do artigo 28 da mesma lei estabelece que o salário-de-contribuição corresponde ao rendimento destinado à retribuição do trabalho. E o disposto no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 veio apenas reforçar a convicção no sentido de que a alteração procedida pela Lei nº 9.528/97 não teve o alcance e não trouxe os efeitos que o INSS apregoa. O aviso prévio “indenizado”, evidentemente, não se destina à remuneração do trabalho, constituindo-se em um ressarcimento pelo prejuízo decorrente da ausência do aviso prévio, e que corresponde ao salário que seria devido ao obreiro no respectivo prazo. Nesta medida, a verba em comento não pode ser objeto da incidência do desconto previdenciário, dada a sua natureza indenizatória. Ainda, impende refutar a alegação no sentido de que haveria necessidade de custeio, consubstanciado no recolhimento previdenciário, relativamente ao período do aviso prévio indenizado. Como viu-se, a não-realização do desconto previdenciário sobre o aviso prévio indenizado é resguardado nas próprias normas jurídicas que regulam a matéria. Com efeito, o artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, já mencionado, e que trata do salário de contribuição, estabelece explicitamente que o aviso prévio indenizado está excluído da base de cálculo do salário-de-contribuição, não havendo como o intérprete ignorar tal regra jurídica. São equivocados os argumentos lançados pelo INSS, porquanto não se vislumbra qualquer derrogação deste decreto pela Lei nº 9.528/97, e tampouco verifica-se incompatibilidade entre ambos os textos, conforme antes foi assinalado. De fato, embora atualmente o texto legal não enumere explicitamente o aviso prévio indenizado como uma das parcelas que deve ser excluída da base de cálculo do salário de contribuição, como ocorria na redação original da Lei nº 8.212/91, a alteração legal procedida não

autoriza a conclusão de que tal parcela deva ser incluída na base de cálculo em apreço. Desta forma, a exclusão determinada no Decreto nº 3.048/99 é perfeitamente legal, mesmo porque está harmonizada com o disposto no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, conforme referido. Repise-se, não há incompatibilidade entre o Decreto nº 3.048/99 e a Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, de modo que impende rejeitar a pretensão do INSS quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor adimplido à guisa de aviso prévio indenizado.

A presente decisão está em plena conformidade com o disposto na Lei nº 9.528/97, na Lei nº 8.212/91, na Lei nº 10.035/2000, bem como no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.43. 7ª Turma. RO 001140-2002-004-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publicação em 20.05.2005.

EMENTA: INSS. Contribuições previdenciárias. Discriminada a parcela indenizatória e o valor respectivo no acordo homologado, não há falar no recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o seu total. A indenização por lucros cessantes não integra o salário-de-contribuição. Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e recorridos ENIO ROBERTO ALVES E CORES COLETORA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorre o INSS, objetivando a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da parcela "indenização por lucros cessantes" arrolada no acordo de fls. 281/282 (recurso, fls. 306/307).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovisionamento do apelo (parecer, fls. 348/349).

É o relatório.

ISTO POSTO:

Na inicial, o autor postulou, dentre outras vantagens (diferenças de aviso prévio, férias em dobro, horas extras, reflexos e declaração da natureza salarial dos valores pagos por "envelopes"), indenização compensatória, por lucros cessantes (letra "k", fl. 7), a despeito de ter adquirido doença profissional (prejuízo da audição) no exercício das atividades laborais, não ter sido encaminhado pela mesma ao INSS, ter percebido benefício previdenciário reduzido em razão do menor salário declarado pela ré e ter sido reduzida a sua capacidade profissional.

A lide foi composta nos termos do acordo de fls. 281/282: "A Rda. pagará ao Rte. o à reclamante o valor R\$ 20.000,00... em doze parcelas de R\$ 1.500,00... Ajustam as partes que do total do acordo, 80% (oitenta por cento) ou o equivalente a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) referem-se a parcelas indenizatórias correspondente ao pedido da letra "k" da inicial.

Assim, discriminada a parcela de natureza indenizatória objeto do acordo, resta atendido o disposto nos artigos 43, § único, da Lei nº 8212/91 e 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. De acordo com o art. 214, § 9º, inciso V, letra "m", do Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, o pagamento de indenizações previstas em lei não integra o salário-de-contribuição. Ademais, a indenização paga ao reclamante deve-se ao fato de a reclamada ter informado salário a menor ao INSS, implicando redução do benefício previdenciário que o mesmo vem percebendo. Nos termos do art. 28, § 9º, letra "a", da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, letra "a", do Decreto nº 3.048/99, os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição. Se o benefício não integra o salário-de-contribuição, a indenização substitutiva também não.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. Publicação em 02.03.2005.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - ACORDO.** Sobre o aviso prévio incide a contribuição previdenciária, consoante se depreende da interpretação das normas insertas no inciso I e § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, porquanto tal parcela não se encontra elencada entre aquelas excluídas da obrigatoriedade de incidência de contribuição previdenciária além de possuir natureza nitidamente salarial, a teor do disposto no art. 487, § 1º, da CLT, computando-se no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Recurso parcialmente provido. – 2ª Turma (processo 00779-2001-732-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.2. Publicação em 13.03.2005.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** As contribuições previdenciárias não incidem sobre o aviso prévio indenizado, porque este não integra o salário-de contribuição, nos termos do art. 214, § 9º, V, "f" do Decreto nº 3048/99. Recurso ordinário do INSS a que se nega provimento. – 5ª Turma (processo 00484-2004-010-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Alterada a legislação previdenciária, mormente o art. 28 da Lei nº 8212/91, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o aviso prévio indenizado sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não mais figurar dentre as parcelas isentas desse tributo, não subsistindo as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito. – 5ª Turma (processo 00512-2003-010-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO.** Dada a própria natureza da composição da lide, ato de livre pactuação das partes, que importa em concessões mútuas e pressupõe uma aceitação de condições totais, não há que se exigir das partes uma obrigatoriedade de correspondência entre as parcelas postuladas na inicial e aquelas acordadas, inexistindo dispositivo legal que assim determine. – 5ª Turma (processo 00291-2003-751-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **RECURSO DO INSS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO.** Do cotejo entre os pedidos da inicial e os termos do acordo, vê-se que a conciliação a que chegaram as partes é uma típica transação de direitos patrimoniais e que os direitos transacionados são de natureza indenizatória, não passíveis de incidência previdenciária. Nada está a sugerir simulação ou fraude perante o INSS. Recurso a que se nega provimento. – 5ª Turma (processo 00916-2002-741-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS.** O § 4º do artigo 832 da CLT atribui ao INSS legitimidade e interesse de agir para interposição de recurso das decisões homologatórias de acordo que contenham parcelas de natureza indenizatória. Agravo de instrumento provido para determinar o destrancamento do recurso ordinário da Autarquia Federal e seu regular processamento. – 5ª Turma (processo 00870-2003-851-04-01-9 AI), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELA INDENIZATÓRIA.** Independentemente da existência de prova da efetivação de despesas com veículo, o caráter nitidamente indenizatório da verba nominada “combustível e manutenção” afasta sua sujeição ao desconto previdenciário, não havendo, no caso, comprovação da intenção de lesar a Previdência e inexistindo razão para a inconformidade recursal. – 5ª Turma (processo 00406-2003-014-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** A transação implica concessões recíprocas, sendo permitido às partes estabelecerem a que título o pagamento é efetivado. Parcelas conciliadas com a devida discriminação da verba pactuada, consoante preceitua a Lei nº 10035/2000. Aviso prévio que possui natureza indenizatória consoante expressamente discrimina o responsável pelo recolhimento em suas normas regulamentares (Decreto nº 3.048/99). Provimento negado. – 8ª Turma (processo 01184-2004-231-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO.** Parcela acordada que se não se trata de quilômetro rodado ou de ressarcimento de despesas e sim de indenização pelo uso de veículo próprio, a qual detém natureza eminentemente indenizatória e que não integra o salário-de-contribuição, restando desnecessária a comprovação das despesas. Provimento negado. – 8ª Turma (processo 00254-2002-012-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO INSS.** De acordo com o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, no Capítulo VII, artigo 214, §9º, inciso V, alínea “f”, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição. Recurso não provido. – 8ª Turma (processo 00581-2004-010-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O fato de a Lei 8.212/91, em seu artigo 28 não arrolar mais o aviso prévio indenizado como parcela não integrante do salário contribuição, não implica que a parcela deva sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Recurso desprovido. – 8ª Turma (processo 00562-2004-010-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.3. Publicação em 14.03.2005.

EMENTA: **RECURSO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O VALE-TRANSPORTE.** A contribuição previdenciária não incide sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de acordo judicial. Incidência do Enunciado nº 31 deste TRT. – 7ª Turma (processo 01394-2003-662-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **RECURSO DO INSS. ADMISSIBILIDADE.** Na medida em que a insurgência da autarquia federal diz respeito à decisão que homologou acordo celebrado pelas partes, tem-se que, uma vez ciente daquela decisão, deveria ela ter ingressado com recurso ordinário, no prazo a que se refere a alínea “a” do artigo 895 da CLT, computado em dobro. Não o fazendo, resta inviável o conhecimento do agravo de petição interposto, porquanto incabível. – 7ª Turma (processo 01280-2002-271-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **RECURSO DO INSS. ACORDO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Não incidem contribuições previdenciárias sobre a parcela indenizatória objeto do acordo firmado entre as partes (aviso prévio indenizado), tendo esta sido expressamente discriminada, atendendo ao disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8212/91 e 276, § 2º, do Decreto 3048/99. A circunstância

da Lei nº 9.528/97 ter excluído o "aviso prévio indenizado" do rol daquelas parcelas previstas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, sobre as quais não incide o salário-de-contribuição, não implica a incidência da contribuição previdenciária. Recurso desprovido. – 7ª Turma (processo 00059-2004-201-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.4. Publicação em 21.03.2005.

EMENTA: **AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho como definido no caput do artigo 28 da Lei 8.212/91, portanto, não tem qualificação para integrar o salário de contribuição. Provimento negado. – 6ª Turma (processo 00571-2004-010-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.5. Publicação em 30.03.2005.

EMENTA: **RECURSO DO INSS. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** O valor atribuído ao vale-transporte, no acordo celebrado na presente ação, pelo fato de ter sido satisfeito em pecúnia ao reclamante, não descaracteriza a natureza dessa parcela, que é nitidamente indenizatória. Inviável, por tal motivo, a incidência da contribuição previdenciária sobre a mesma. Nega-se provimento ao recurso ordinário do INSS. – 8ª Turma (processo 00827-2003-281-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **RECURSO DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Hipótese em que o acordo homologado foi firmado nos moldes previstos no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a discriminação detalhada das parcelas, explicitando a natureza das mesmas e os respectivos valores, na forma do § 3º do art. 832 da CLT. As partes têm liberdade para estabelecer acordo vinculando-o a parcelas de qualquer natureza e mesmo a pedidos que não integram a inicial, conforme ampara a nova redação do inciso III do art. 584 do CPC. Contribuição previdenciária indevida. Provimento negado ao recurso. – 8ª Turma (processo 00620-2003-402-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.6. Publicação em 13.04.2005.

EMENTA: **RECURSO DO INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INDENIZAÇÃO DE QUILOMETRO RODADO.** O pagamento da verba em epígrafe em Juízo, em razão da sonegação da empresa durante a contratualidade, não tem o condão de alterar a natureza indenizatória da parcela, mormente quando há previsão expressa na legislação, no sentido de não-incidência do tributo previdenciário sobre o ressarcimento de despesas pelo uso do veículo do empregado (art. 28, § 9º, "s", da Lei nº 8.212/91). A pretendida comprovação, das despesas realizadas pelo empregado com o uso de veículo próprio, não pode ser exigida quando acordado judicialmente o pagamento de indenização de quilômetro rodado, pois preexistente descumprimento de obrigação do empregador em ressarcir tais despesas durante o curso normal do contrato, atraindo a hipótese da exceção de contrato não cumprido (arts. 476 e 477 do Código Civil). Nega-se provimento. – 2ª Turma (processo 00325-2004-011-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADOR RURAL.** Tratando-se de empregador rural, pessoa física, para fins de recolhimento previdenciário, não se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas sim, as regras previstas no art. 25 da aludida lei, segundo as quais a incidência previdenciária se opera de acordo com a receita bruta proveniente

da comercialização da sua produção, e não em razão dos valores pagos a título de remuneração por serviços prestados. Recurso desprovido. – 2ª Turma (processo 00491-2004-382-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

2.7. Publicação em 18.04.2005.

EMENTA: **ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 276, § 9º, há incidência de contribuições previdenciárias na hipótese de acordo, sem o reconhecimento de vínculo de emprego, quando o réu é equiparado à empresa. Apelo provido para determinar o recolhimento pelo tomador de serviços da contribuição social. – 1ª Turma (processo 01260-2003-101-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PESSOAS FÍSICAS.** Mesmo que a relação jurídica havida entre as partes tenha se estabelecido entre pessoas físicas, se o reclamado se equipara a uma empresa pelo exercício de atividade lucrativa, há incidência das contribuições previdenciárias. – 3ª Turma (processo 01038-2003-771-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.8. Publicação em 19.04.2005.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO.** É correta a decisão que determina ao INSS a apresentação do cálculo da contribuição previdenciária, haja vista que é o principal interessado e deve prover os meios para a execução de ofício. Agravo de petição do INSS a que se nega provimento. – 8ª Turma (processo 00733-2003-811-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.9. Publicação em 20.04.2005.

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. PARCELAS NÃO POSTULADAS NA PETIÇÃO INICIAL.** A inclusão no acordo de parcelas não postuladas na inicial, por si só, não caracteriza simulação ou fraude à lei. Inteligência da Súmula nº 40 deste Tribunal. – 4ª Turma (processo 00053-2002-662-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.10. Publicação em 22.04.2005.

EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELA QUE NÃO CONSTOU DOS PEDIDOS DA INICIAL E SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O acordo celebrado entre as partes contempla "DIFERENÇAS DE FGTS + MULTA", parcela que já indeniza o tempo de serviço, sendo incompatível com a "INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO", parcela também discriminada no acordo. Esta última indenização por tempo de serviço somente poderia dizer respeito à antiga estabilidade decenal, inexistente na hipótese, uma vez que o contrato de trabalho havido entre as partes perdurou de 20/09/96 a 22/01/04. Conclui-se que a parcela denominada indenização por tempo de serviço mascara o pagamento de parcelas não discriminadas no acordo, devendo sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Entende-se, ainda, que há incidência previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, desde a alteração da redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Recurso provido. Vencida em parte a Juíza-Relatora. – 1ª Turma (processo 00198-2004-005-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.11. Publicação em 26.04.2005.

EMENTA: ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O valor do acordo formalizado entre as partes é muito próximo daquele encontrado ao final da execução. O ajuste, na verdade, apenas parcelou o pagamento do valor devido, não podendo prevalecer, contudo, a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre pequena parte do valor pago, sob pena de se admitir, como no caso concreto, que a transação possibilite recolhimentos em desproporção com aqueles já lançados na execução. Recurso provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária observada a mesma proporção entre parcelas salariais e indenizatórias estabelecidas no cálculo final, deduzidos os valores já recolhidos. – 7ª Turma (processo 01580-1998-731-04-00-9 AP), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

2.12. Publicação em 27.04.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS - CONTRIBUIÇÕES. Por aplicação do entendimento contido na Súmula 34 do TRT 4ª Região entende-se que “a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar acerca da incidência previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto do provimento condenatório.” Indevidas as contribuições previdenciárias, na seara trabalhista, relativas ao período de vigência do vínculo de emprego reconhecido judicialmente, haja vista não ter havido pronunciamento acerca da exigibilidade das parcelas do INSS incidentes.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADA A TERCEIROS. Considerando-se deter a Justiça do Trabalho competência tão-somente para executar as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, conforme redação conferida pela Emenda Constitucional 45/2004, falta competência à esta Justiça Especializada para executar a contribuição destinada a terceiros. – 2ª Turma (processo 00102-1995-271-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há amparo à pretensão do INSS de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado entre as partes, uma vez que a maioria das parcelas acordadas inserem-se dentre as deferidas na sentença. Todavia, inserindo os acordantes parcela estranha à sentença trântita em julgado, sobre o valor a esta atribuído, deve incidir a contribuição previdenciária. Apelo do INSS parcialmente provido. – 3ª Turma (processo 00156-2003-731-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE TETO. Não incidindo sobre o salário-de-contribuição, mas sobre o total da remuneração devida ao trabalhador, a contribuição previdenciária a cargo da empresa não é afetada pela regra do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que fixa teto exclusivamente para o salário-de-contribuição. Negado provimento ao agravo, no tópico. – 4ª Turma (processo 00103-1997-751-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Situação em que o acordo, ao estabelecer como indenizatórias todas as verbas objeto da transação, não teve o intuito de elidir a cobrança dos descontos previdenciários, porque tais parcelas detêm natureza jurídica indenizatória e existe razoável coerência entre o pactuado e as parcelas que foram objeto do pedido. Recurso do INSS não provido. – 6ª Turma (processo 01045-2003-303-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DO VALOR E DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS QUE CONSTITUEM O SEU OBJETO. ART. 832, § 3º, DA CLT. VEROSSIMILHANÇA COM O TEOR DA

PETIÇÃO INICIAL. Observada a exigência do § 3º do art. 832 da CLT quanto à discriminação do valor e da natureza jurídica das parcelas objeto da avença, é de confirmar-se o cunho indenizatório estabelecido pelas partes em acordo, se verossímil com o teor da petição inicial. – 6ª Turma (processo 00365-2003-741-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: RECURSO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO. Indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor da parcela acordada a título de indenização pelo uso de veículo, pois trata-se de parcela de cunho nitidamente indenizatório, sendo que esta, e seu respectivo valor, está devidamente discriminada no Termo de Audiência de conciliação. Afastada a interpretação restritiva da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, pois acordado o pagamento sob forma de indenização e na premissa do prejuízo causado ao autor. Negado provimento ao apelo. – 6ª Turma (processo 01259-2003-014-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.13. Publicação em 03.05.2005.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DO INSS. O INSS, ao contratar advogado que não integra seu quadro funcional, deve trazer aos autos instrumento de mandato, condição indispensável para a atuação válida e legítima, em Juízo, do profissional que defende seus interesses. No caso, não restou implementada tal condição, razão pela qual não se conhece de seu recurso, por inexistente. – 1ª Turma (processo 00809-2002-231-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO. O parágrafo terceiro do artigo 879, da CLT, atribui às partes ou aos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho a elaboração dos cálculos, inclusive da contribuição previdenciária incidente. Agravo do INSS provido. – 6ª Turma (processo 00861-2003-811-04-00-6 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.14. Publicação em 04.05.2005.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 10.035/00. RECURSO DO INSS INCABÍVEL. Hipótese em que a sentença homologatória do acordo, objeto do recurso ordinário interposto pelo autarquia previdenciária, é anterior à edição da Lei nº 10.035/00, que conferiu àquele órgão legitimidade para recorrer nesta Justiça Especial contra decisão homologatória de conciliação realizada na fase de conhecimento. Recurso ordinário do INSS que não se conhece, por incabível. – 3ª Turma (processo 00807-1999-732-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO. Em caso de falência do ex-empregador, a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos devidos ao ex-empregado em ação reclamatória trabalhista, se dá através da expedição de certidão de habilitação dos créditos perante o Juízo universal da falência Agravo do INSS parcialmente provido. – 3ª Turma (processo 01082-2000-732-04-00-8 AP), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS. VALE-TRANSPORTE. Hipótese em que se evidencia que a excessiva majoração do valor inicial postulado a título de vale-transporte visou a afastar da incidência de contribuição previdenciária o montante acordado àquele título na

discriminação efetivada no acordo homologado. Recurso parcialmente provido. – 4ª Turma (processo 00060-2004-018-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.15. Publicação em 05.05.2005.

EMENTA: **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO.** Estabelece o art. 55 da Lei 8.212/91 que ficará isenta do recolhimento da contribuição previdenciária patronal a entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos elencados nos incisos I a V cumulativamente. Hipótese em que a agravante teve cancelado, a partir de dezembro de 1991, o privilégio de isenção concedido pela autarquia previdenciária, com base no inciso IV do citado dispositivo de lei (não percebiam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título). Agravo da executada a que se nega provimento, no tópico. – 3ª Turma (processo 01308-1998-007-04-00-8 AP), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.16. Publicação em 06.05.2005.

EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS DE ACORDO HOMOLOGADO.** As partes da relação jurídica têm plena liberdade para comporem acordo, mesmo que o objeto se trate apenas de parcelas de natureza indenizatória e que não constem no rol de pedidos da inicial, porquanto não existe impedimento legal para tanto. Provimento negado. – 5ª Turma (processo 00163-2003-332-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O aviso prévio indenizado integra o salário de contribuição e, por conseguinte, tem natureza remuneratória com incidência de contribuição previdenciária, pois o Decreto 3.048/99 (art. 214, § 9º, V, "f") não pode afrontar o disposto na Lei 8.212/91, já que aquele apenas regulamenta esta. – 1ª Turma (processo 00236-2003-231-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.** A celebração de acordo na hipótese de haver trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento não atinge direito da Previdência Social. Recurso a que se dá provimento. – 1ª Turma (processo 00931-2001-521-04-00-7 AP), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO EM SEDE DE EXECUÇÃO.** Hipótese em que transitada em julgado a decisão exequenda e encerrada a fase de liquidação, restou delineada a certeza sobre a existência do crédito e de seu exato valor, inclusive em relação a parcelas ao mesmo anexas, de titularidade de terceiros, como as contribuições previdenciárias. Em face do disposto no art. 844 do Código Civil, pelo qual "a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem", mostra-se inviável a transação de montantes que não pertencem aos litigantes, ainda que originados de verbas componentes de seu patrimônio, estas sim, passíveis de livre negociação, deflagrada pela redução do quantum debeat do crédito titulado, base de cálculo das contribuições sociais. Apelo provido. – 1ª Turma (processo 01256-2001-020-04-00-6 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O aviso prévio sofre incidência de contribuição previdenciária, pois a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, esta verba foi retirada da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, deixando, pois, de ser isenta da incidência deste tributo, não subsistindo, neste aspecto,

as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito. Recurso provido. – 5ª Turma (processo 80401-2002-561-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.17. Publicação em 09.05.2005.

EMENTA: **ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS.** Discriminando o acordo parcelas a título de 13º salário e diferenças salariais, sobre estes valores cabe a execução das contribuições previdenciárias. Declaração de que o acordo é indenizatório, que não se coaduna com a discriminação de parcelas feitas. – 8ª Turma (processo 00747-2003-013-04-00-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA.** A contribuição previdenciária também deve ser habilitada na massa falida, porque acessória ao crédito trabalhista. Agravo de petição do INSS não provido. – 8ª Turma (processo 01177-1994-005-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.18. Publicação em 11.05.2005.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS. ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Homologação de acordo na fase de execução com a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor acordado, quando já transitara em julgado sentença de liquidação incluindo valor a ser recolhido ao título. Não podem as partes dispor de forma contrária ao interesse do Órgão Previdenciário quando já constituído o seu crédito nos cálculos homologados nos autos, sob pena de violação aos artigos 472 do CPC, 844 e 850 do Código Civil (impossibilidade de prejudicar terceiros) e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (coisa julgada). Provimento ao recurso. – 2ª Turma (processo 00429-2002-372-04-00-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindes Marques.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.19. Publicação em 12.05.2005.

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ACORDO FIRMADO APÓS A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.** A composição do litígio quando há sentença transitada em julgado, devidamente liquidada, não pode envolver direito da Previdência Social, pois as partes não têm o direito de dispor de forma contrária ao interesse do órgão previdenciário quando já constituído o seu crédito, principalmente quando não se opuseram aos valores apurados na fase de liquidação. Entendimento diverso implicaria violação aos artigos 472 do CPC e 841 e 844 do Código Civil, no que diz respeito à impossibilidade de prejudicar terceiros, no caso, o INSS. Recurso provido. – 2ª Turma (processo 00059-2003-304-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. QUEBRA DE CAIXA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Hipótese em que a verba denominada quebra de caixa tem previsão inserta em norma coletiva, que define a natureza indenizatória da parcela, de modo que resta afastada a pretensão do INSS quanto a incidência de contribuição previdenciária. Nega-se provimento. – 2ª Turma (processo 00018-2003-028-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO.** Circunstância que o acordo firmado após a sentença que transitou em julgado não tem o condão de desconstituir o título executivo outorgado pelo Poder Judiciário no que diz respeito à incidência das contribuições previdenciárias. Devidos os recolhimentos previdenciários sobre o total do acordo. Recurso do INSS provido.

(...) – 7ª Turma (processo 00628-1998-403-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.20. Publicação em 13.05.2005.

EMENTA: **RECURSO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Há incidência previdenciária sobre o aviso prévio indenizado desde a alteração da redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, feita pela Lei nº 9.528/97. Recurso provido. – 1ª Turma (processo 00402-2004-373-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.21. Publicação em 18.05.2005.

EMENTA: **ACORDO HOMOLOGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS PARCELAS QUILOMETRO RODADO, DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO E CESTA BÁSICA:** Independentemente da prova da existência de despesas com veículo ou da vinculação da cesta básica ao PAT, o caráter nitidamente indenizatório das verbas nominadas no acordo afasta a sujeição ao desconto previdenciário, inexistindo razão para a inconformidade recursal. – 5ª Turma (processo 00237-2002-662-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.22. Publicação em 23.05.2005.

EMENTA: **ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS.** A natureza indenizatória atribuída ao valor do acordo não guarda adequada correlação com o tempo de serviço, valor de salários e direitos que seriam devidos ao reclamante como empregado, não se podendo entendê-la correta. Quitação dada que abrange longo período de trabalho autônomo e período pouco superior a um ano de relação de emprego, gerando presunção de que o valor pago refere-se a quitação do período de trabalho autônomo e ensejando a contribuição previdenciária pretendida. – 8ª Turma (processo 01280-2001-003-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMADO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Nos termos do §3º do artigo 764 da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Conciliação homologada que substitui sentença trânsito em julgado anteriormente proferida, constituindo-se em novo título executivo judicial. Acordo homologado que atende aos ditames do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei 10.035/00, de 25.10.00. Não incidência, no caso, da contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais constantes da sentença inicialmente proferida pelo juízo. Agravo de petição provido. – 8ª Turma (processo 00110-2004-402-04-00-7 AP), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2.23. Publicação em 24.05.2005.

EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÁLCULO.** Sendo o INSS o maior interessado no recolhimento das parcelas previdenciárias e inexistindo nesta Justiça Especializada estrutura a

proceder cálculos sem onerar o feito, correta a decisão que determinou que o órgão previdenciário oficial apresente os valores que entende cabíveis. – 5ª Turma (processo 00570-2003-811-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00521-2004-007-04-00-1 (Decisão de Exceção de Pré-Executividade) – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 14.12.2004.

(...)

VISTOS, ETC.

JEPAM ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., na condição de Reclamada-Excipiente, opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a fls. 58/62, atacando a decisão que deu ensejo ao procedimento executório, nos autos em que é Reclamante BIANCA BAUMHARDT VIANNA e Exceto o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A exceção assim oposta é recebida à fl. 58.

O Exceto não contesta, como certificado à fl. 65.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE. CONHECIMENTO

Trata-se de exceção oposta pela Reclamada, na condição de devedora citada em data de 08/11/2004 segundo o comprovante juntado à fl. 57, verso.

Sustentando o cabimento da medida, ampara-se a Excipiente no argumento de que “versando a matéria sobre pressuposto essencial para formação do processo executivo, cabível o presente remédio processual”

A exceção de pré-executividade, por se constituir de medida excepcional à disposição do devedor, merece se considere quanto se tem doutrinariamente elaborado sobre a sua admissibilidade no âmbito do processo do trabalho e, bem assim, os limites de sua utilização.

De como se lê in LTR 63-07/875, “podemos descrever a pré-executividade (e não a exceção de pré-executividade - expediente processual resultante dela) como uma situação. Situação em que o devedor quer defender-se da execução, dizendo e mostrando ao juízo que a ação executória não tem condições de desenvolver-se contra ele, mas sente-se acuado pela exigência de só se dirigir ao juiz, garantindo com seu patrimônio o cumprimento forçado da obrigação.

[◀ volta ao índice](#)

Diante de tal contingência é que se amalgamam a situação - que se procura caracterizar como de pré-executividade - e o expediente processual para fazê-la valer - que se propõe seja a exceção.

São várias as formulações tentadas para conceituá-las, ora em conjunto, ora separadamente. Vejamos algumas:

‘Tem-se pela pré-executividade a possibilidade do executado alegar determinadas questões em execução, sem a prévia garantia do juízo e o ajuizamento dos embargos do devedor’.

‘A forma excepcional de oposição do devedor ao processo de execução fundada nos pressupostos processuais merece o rótulo genérico de exceção de pré-executividade, porque fulmina no nascedouro o praeceptum e o ato executivo da constrição(depósito ou penhora)’.

‘A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade atribuída ao executado de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor’.

A propósito ainda, da obra “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE” (ROSA, Marcos Valls Feu. POA, Fabris,1996): “Caso tenha início uma execução que não preencha os requisitos legais, não poderá o Estado agredir o patrimônio do cidadão apontado como devedor, seja através de penhora, seja através de qualquer outro ato executivo.

Trata-se, como se vê, de matéria que antecede a discussão acerca da exigência de penhora para que possa o devedor opor-se à execução, pois o que se tem em mira, aqui, é a possibilidade de se efetivar a penhora. (...)

Os meios de se impedir a penhora, contudo não estão previstos no Código de Processo Civil, que, em seus artigos 736 e 737 afirma simplesmente que o devedor poderá opor-se à execução através de embargos, que não são admissíveis antes de seguro o juízo, dentre outras coisas, pela penhora.

Diante deste vácuo legal, doutrina e jurisprudência vão, pouco a pouco, espancando todas as dúvidas existentes sobre a matéria, superando a natural resistência que a prática cotidiana dos juízes,

advogados e serventuários oferece, e afastando o entendimento de que é indispensável a efetivação da penhora para que o devedor possa, só então, através de embargos, opor-se à execução, mesmo quando pretende argüir matérias anteriores e prejudiciais da penhora”.

Assim, tendo-se a exceção como admissível no processo do trabalho e tendo a mesma sido oposta no prazo de 48 horas que medeia entre a citação e a penhora de bens, é de ser a mesma conhecida.

Conheço.

MÉRITO

INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Sustenta a Excipiente que o acordo firmado nos autos o foi “com natureza exclusivamente indenizatória, posto que as parcelas ... eram pagas a título de indenização prevista no artigo 486 da Consolidação das Leis Trabalhistas”, além de invocar quanto constante em ata de audiência relativamente ao caráter indenizatório atribuído ao valor total do acordo “na forma e para os efeitos do art. 486 da CLT” e invocar também o que referido em ata, no sentido de que “consignando-se que, ainda não discriminadas as parcelas objeto da conciliação, a postulação do autor, segundo se confere dos pedidos da inicial, diz respeito a parcelas de caráter indenizatório”.

Em decorrência sustenta a inexigibilidade do valor de contribuição previdenciária, como constante do Mandado.

Refere, ademais, que não tendo havido recurso, há trânsito em julgado, relativamente ao caráter atribuído ao valor.

Com razão a Excipiente.

[◀ volta ao índice](#)

Inicialmente, há que ter-se por afastado quanto diz respeito a trânsito em julgado do acordo homologado, porquanto a manifestação do INSS a fls. 53/54, haveria de servir-lhe como RECURSO ORDINÁRIO, como lá requerido, se não determinado o recolhimento da contribuição previdenciária pretendida pelo Órgão.

Ainda que determinada, porém, a citação da Reclamada, o título não se faz hábil a tanto, não se fazendo, de consequente, exigível a contribuição previdenciária.

Com efeito, a ata de audiência em que homologada a conciliação se faz clara no sentido de que “ainda não discriminadas as parcelas objeto da conciliação, a postulação do autor, segundo se confere dos pedidos da inicial, diz respeito a parcela de caráter indenizatório”, além de consignar-se ainda que “o pagamento que ocorre é na forma e para os efeitos do art. 486 da CLT”.

Além disso, como se confere a fls. 45/46, o acordo celebrado entre as partes não questiona a existência de contrato de emprego, remetendo a questão, apenas e tão somente, à incidência, na espécie, do art. 486 da CLT.

Em tais termos, a natureza indenizatória atribuída ao valor não se faz “incompatível” com o contrato de emprego de que decorrem as parcelas postuladas na inicial e que ensejaram o acordo entre as partes, cuidado que o acordo não despreza a existência do contrato de emprego e as parcelas postuladas na inicial são de cunho indenizatório.

Contrariamente a quanto considerado pelo INSS, não se trata de “prestação de serviço sem vínculo empregatício entre as partes”.

Faz-se, destarte, inexigível o título para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária, tendo-se, de consequente, como procedente a execução de pré-executividade oposta contra o Órgão Previdenciário.

Julgo procedente.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

3.2. Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00677-2004-007-04-00-2 (Decisão de Exceção de Pré-Executividade) – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.01.2005.

(...)

VISTOS, ETC.

PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., na condição de Reclamada-Excipiente, opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a fls. 146/150, atacando a decisão que deu ensejo ao procedimento executório, nos autos em que é Reclamante CARLOS ELÓI GONÇALVES DA SILVA e Exceto o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A exceção assim oposta é recebida à fl. 146.

O Exceto não contesta, como certificado à fl. 153.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE. CONHECIMENTO

Trata-se de exceção oposta pela Reclamada, na condição de devedora citada em data de 10/11/2004 segundo o comprovante juntado à fl. 145, verso.

Sustentando o cabimento da medida, ampara-se a Excipiente no argumento de que “tem sido admitida, segundo construção doutrinária e jurisprudencial, quando ausente pressuposto processual válido para o regular desenvolvimento do feito” e de que, no caso, existente “absoluta nulidade da execução e da exigência de pagamento procedida nos autos”, observando, ademais, que “conforme expresso termo do acordo firmado pelas partes e da própria homologação procedida nos autos, o acordo firmado entre as partes possui, integralmente, natureza indenizatória”, como o transcreve (grifo no original).

A exceção de pré-executividade, por se constituir de medida excepcional à disposição do devedor, merece se considere quanto se tem doutrinariamente elaborado sobre a sua admissibilidade no âmbito do processo do trabalho e, bem assim, os limites de sua utilização.

De como se lê in LTR 63-07/875, “podemos descrever a pré-executividade (e não a exceção de pré-executividade - expediente processual resultante dela) como uma situação. Situação em que o devedor quer defender-se da execução, dizendo e mostrando ao juízo que a ação executória não tem condições de desenvolver-se contra ele, mas sente-se acuado pela exigência de só se dirigir ao juiz, garantindo com seu patrimônio o cumprimento forçado da obrigação.

Diante de tal contingência é que se amalgamam a situação - que se procura caracterizar como de pré-executividade - e o expediente processual para fazê-la valer - que se propõe seja a exceção.

São várias as formulações tentadas para conceituá-las, ora em conjunto, ora separadamente. Vejamos algumas:

‘Tem-se pela pré-executividade a possibilidade do executado alegar determinadas questões em execução, sem a prévia garantia do juízo e o ajuizamento dos embargos do devedor’.

‘A forma excepcional de oposição do devedor ao processo de execução fundada nos pressupostos processuais merece o rótulo genérico de exceção de pré-executividade, porque fulmina no nascedouro o praeceptum e o ato executivo da constrição(depósito ou penhora)’.

[◀ volta ao índice](#)

‘A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade atribuída ao executado de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor’.

A propósito ainda, da obra “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE” (ROSA, Marcos Valls Feu. POA, Fabris,1996): “Caso tenha início uma execução que não preencha os requisitos legais, não poderá o Estado agredir o patrimônio do cidadão apontado como devedor, seja através de penhora, seja através de qualquer outro ato executivo.

Trata-se, como se vê, de matéria que antecede a discussão acerca da exigência de penhora para que possa o devedor opor-se à execução, pois o que se tem em mira, aqui, é a possibilidade de se efetivar a penhora. (...)

Os meios de se impedir a penhora, contudo não estão previstos no Código de Processo Civil, que, em seus artigos 736 e 737 afirma simplesmente que o devedor poderá opor-se à execução através de embargos, que não são admissíveis antes de seguro o juízo, dentre outras coisas, pela penhora.

Diante deste vácuo legal, doutrina e jurisprudência vão, pouco a pouco, espancando todas as dúvidas existentes sobre a matéria, superando a natural resistência que a prática cotidiana dos juízes, advogados e serventuários oferece, e afastando o entendimento de que é indispensável a efetivação da penhora para que o devedor possa, só então, através de embargos, opor-se à execução, mesmo quando pretende argüir matérias anteriores e prejudiciais da penhora”.

Assim, tendo-se a exceção como admissível no processo do trabalho e tendo a mesma sido oposta no prazo de 48 horas que medeia entre a citação e a penhora de bens, é de ser a mesma conhecida.

Conheço.

MÉRITO

INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Sustenta a Excipiente que “não há recurso do órgão previdenciário (INSS) nos autos, se irrisignando contra o acordo formalizado pelas partes em 30 de agosto de 2004”, este no valor de R\$ 1400,00, “com natureza natureza exclusivamente indenizatória”, observado que pagas as parcelas na consonância de quanto previsto no art. 486 da CLT, como constante na ata de audiência, invocando, ainda, expressamente, a circunstância de que, como constante também na ata, “consignando-se que,

ainda não discriminadas as parcelas objeto da conciliação, a postulação do autor, segundo se confere dos pedidos da inicial, diz respeito a parcelas de caráter indenizatório”.

Em decorrência sustenta a inexigibilidade do valor de contribuição previdenciária, como constante do Mandado, amparando-se nas cláusulas 1,2 e 3 de fl. 137.

Refere, ademais, que não houve recurso contra o caráter indenizatório atribuído ao valor objeto do acordo homologado.

Com razão a Excipiente.

Inicialmente, há que ter-se por afastado quanto diz respeito a não ter havido recurso, porquanto a manifestação do INSS a fls. 142/143, haveria de servir-lhe como RECURSO ORDINÁRIO, como lá requerido, se não determinado o recolhimento da contribuição previdenciária pretendida pelo Órgão e na forma como lá mencionado.

Ainda que determinada a citação da Reclamada, o título, porém, não se faz hábil a tanto, não se fazendo, de conseguinte, exigível a contribuição previdenciária.

Com efeito, a ata de audiência em que homologada a conciliação se faz clara no sentido de que “ainda não discriminadas as parcelas objeto da conciliação, a postulação do autor, segundo se confere dos pedidos da inicial, diz respeito a parcela de caráter indenizatório”, além de consignar-se ainda que “o pagamento que ocorre é na forma e para os efeitos do art. 486 da CLT”.

Além disso, como se confere a fls. 45/46, o acordo celebrado entre as partes não questiona a existência de contrato de emprego, remetendo a questão, apenas e tão somente, à incidência, na espécie, do art. 486 da CLT.

[◀ volta ao índice](#)

Em tais termos, a natureza indenizatória atribuída ao valor não se faz “incompatível” com o contrato de emprego de que decorrem as parcelas postuladas na inicial e que ensejaram o acordo entre as partes, cuidado que o acordo não despreza a existência do contrato de emprego – havendo que ter-se, no particular, como equivocada a manifestação do INSS a fls. 142/143 – além do que as parcelas postuladas na inicial, se não todas, são, na sua maior parte, de cunho indenizatório.

Contrariamente a quanto considerado pelo INSS, não se trata de “prestação de serviço sem vínculo empregatício entre as partes”.

Com efeito, o acordo de fls. 137/138, homologado na forma da ata de fl. 20, não vem celebrado sem reconhecimento de vínculo de emprego – ao contrário, chancela a rescisão do contrato de trabalho, como se lê à fl. 137 – não havendo, destarte, o que considerar-se “trabalho autônomo” a ensejar a contribuição de 20% sobre o que pago a prestador de serviço a qualquer título.

Trata-se de acordo celebrado em face do que postulado na inicial, esta que contempla –é verdade – algumas parcelas remuneratórias (isto é, passíveis de incidência previdenciária), mas contempla, em sua maior dose parcelas de cunho indenizatório (sem incidência previdenciária), para tudo observado que, sendo o valor da causa de R\$ 10.500,00, o acordo foi celebrado por R\$ 1.400,00, abrangendo, assim, as parcelas isentas de contribuição previdenciária.

Na hipótese, ainda que não atendido, pelas partes, o que contemplado na Súmula 39/TRT4 (discriminação das parcelas objeto da conciliação) faz-se presente a especial circunstância do art. 486 da CLT, como expressamente consignado em ata de audiência.

Além disso, no que diz respeito às parcelas postuladas na inicial e às especiais circunstâncias do acordo (celebrado no contexto da MP 168/2004, a atrair, por si só, a incidência ao art. 486 da CLT) há de invocar-se ainda quanto disposto no art. 584, III do CPC, quanto ao efeito da conciliação “ainda que verse matéria não posta em juízo”.

Faz-se, destarte, inexigível o título para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária, tendo-se, de conseguinte, como procedente a execução de pré-executividade oposta contra o Órgão Previdenciário.

Julgo procedente.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)